

Índice

Dados da Empresa

Composição do Capital	1
-----------------------	---

DFs Individuais

Balanço Patrimonial Ativo	2
Balanço Patrimonial Passivo	3
Demonstração do Resultado	4
Demonstração do Resultado Abrangente	5
Demonstração do Fluxo de Caixa (Método Direto)	6

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

DMPL - 01/01/2016 à 31/03/2016	7
Demonstração de Valor Adicionado	8
Comentário do Desempenho	9
Notas Explicativas	95

Pareceres e Declarações

Relatório da Revisão Especial - Sem Ressalva	189
--	-----

Dados da Empresa / Composição do Capital

Número de Ações (Unidades)	Trimestre Atual 31/03/2016
Do Capital Integralizado	
Ordinárias	8.000
Preferenciais	0
Total	8.000
Em Tesouraria	
Ordinárias	0
Preferenciais	0
Total	0
#Error	
#Error	

DFs Individuais / Balanço Patrimonial Ativo**(Reais Mil)**

Código da Conta	Descrição da Conta	Trimestre Atual 31/03/2016	Exercício Anterior 31/12/2015
1	Ativo Total	100.000	90.000
1.01	Ativo Circulante	80.000	70.000
1.02	Ativo Não Circulante	20.000	20.000

DFs Individuais / Balanço Patrimonial Passivo**(Reais Mil)**

Código da Conta	Descrição da Conta	Trimestre Atual 31/03/2016	Exercício Anterior 31/12/2015
2	Passivo Total	100.000	90.000
2.01	Passivo Circulante	70.000	60.000
2.02	Passivo Não Circulante	20.000	10.000
2.03	Patrimônio Líquido	10.000	20.000

DFs Individuais / Demonstração do Resultado**(Reais Mil)**

Código da Conta	Descrição da Conta	Acumulado do Atual Exercício 01/01/2016 à 31/03/2016	Acumulado do Exercício Anterior 01/01/2015 à 31/03/2015
3.01	Receita de Venda de Bens e/ou Serviços	100.000	90.000
3.02	Custo dos Bens e/ou Serviços Vendidos	-10.000	-5.000
3.03	Resultado Bruto	90.000	85.000
3.04	Despesas/Receitas Operacionais	-15.000	-10.000
3.05	Resultado Antes do Resultado Financeiro e dos Tributos	75.000	75.000
3.06	Resultado Financeiro	-20.000	-20.000
3.07	Resultado Antes dos Tributos sobre o Lucro	55.000	55.000
3.08	Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro	-10.000	-10.000
3.09	Resultado Líquido das Operações Continuadas	45.000	45.000
3.11	Lucro/Prejuízo do Período	45.000	45.000

DFs Individuais / Demonstração do Resultado Abrangente**(Reais Mil)**

Código da Conta	Descrição da Conta	Acumulado do Atual Exercício 01/01/2016 à 31/03/2016	Acumulado do Exercício Anterior 01/01/2015 à 31/03/2015
4.01	Lucro Líquido do Período	45.000	45.000
4.02	Outros Resultados Abrangentes	5.000	5.000
4.03	Resultado Abrangente do Período	50.000	50.000

DFs Individuais / Demonstração do Fluxo de Caixa (Método Direto)**(Reais Mil)**

Código da Conta	Descrição da Conta	Acumulado do Atual Exercício 01/01/2016 à 31/03/2016	Acumulado do Exercício Anterior 01/01/2015 à 31/03/2015
6.01	Caixa Líquido Atividades Operacionais	60.000	50.000
6.02	Caixa Líquido Atividades de Investimento	40.000	50.000
6.03	Caixa Líquido Atividades de Financiamento	-20.000	-20.000
6.05	Aumento (Redução) de Caixa e Equivalentes	80.000	80.000
6.05.01	Saldo Inicial de Caixa e Equivalentes	50.000	50.000
6.05.02	Saldo Final de Caixa e Equivalentes	130.000	130.000

DFs Individuais / Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido / DMPL - 01/01/2016 à 31/03/2016

(Reais Mil)

Código da Conta	Descrição da Conta	Capital Social Integralizado	Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria	Reservas de Lucro	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes	Patrimônio Líquido
5.01	Saldos Iniciais	70.000	0	0	0	0	70.000
5.02	Ajustes de Exercícios Anteriores	0	0	0	0	0	0
5.03	Saldos Iniciais Ajustados	70.000	0	0	0	0	70.000
5.04	Transações de Capital com os Sócios	0	0	0	0	0	0
5.05	Resultado Abrangente Total	0	0	0	0	0	0
5.06	Mutações Internas do Patrimônio Líquido	0	0	0	0	0	0
5.07	Saldos Finais	70.000	0	0	0	0	70.000

DFs Individuais / Demonstração de Valor Adicionado**(Reais Mil)**

Código da Conta	Descrição da Conta	Acumulado do Atual	Acumulado do Exercício
		Exercício 01/01/2016 à 31/03/2016	Anterior 01/01/2015 à 31/03/2015
7.01	Receitas	100.000	90.000
7.02	Insumos Adquiridos de Terceiros	-10.000	-10.000
7.03	Valor Adicionado Bruto	90.000	80.000
7.05	Valor Adicionado Líquido Produzido	90.000	80.000
7.07	Valor Adicionado Total a Distribuir	90.000	80.000
7.08	Distribuição do Valor Adicionado	90.000	80.000
7.08.01	Pessoal	40.000	50.000
7.08.02	Impostos, Taxas e Contribuições	50.000	30.000

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nºs 429/06, 442/06, 472/08, 482/10 E 488/10.

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26 de dezembro de 2003, com fundamento no disposto nos arts. 4º, inciso VI, 8º, inciso I e 19, § 5º, e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte instrução:

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução regula as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário e tem por fim assegurar a proteção dos interesses do público investidor e do mercado em geral, através do tratamento equitativo aos ofertados e de requisitos de ampla, transparente e adequada divulgação de informações sobre a oferta, os valores mobiliários ofertados, a companhia emissora, o ofertante e demais pessoas envolvidas.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

~~§1º Somente poderão ser negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão:~~

~~I – valores mobiliários distribuídos publicamente através de oferta primária ou secundária registrada na CVM; ou~~

~~II – valores mobiliários que não tenham sido subscritos publicamente, desde que valores mobiliários do mesmo tipo, classe, espécie e série já estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão.~~

§ 1º REVOGADO

• **§ 1º revogado pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

**Comentário do Desempenho****CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~§2º Podem, ainda, ser negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão valores mobiliários que não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que sejam previamente submetidos a registro de negociação ou a sua dispensa, nos termos do art. 21, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, mediante apresentação de prospecto nos termos desta Instrução.~~

§ 2º REVOGADO**• § 2º revogado pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios, destinados ao público, por qualquer meio ou forma;

II - a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou, ainda, se em desconformidade com o previsto nesta Instrução, a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados; ou

IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

§1º Para efeito desta Instrução, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora.

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~§ 2º A distribuição pública de valores mobiliários só poderá ser efetuada com intermediação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (“Instituições Intermediárias”), ressalvada a hipótese de dispensa específica deste requisito, concedida nos termos do art. 4º.~~

§ 2º A distribuição pública de valores mobiliários somente pode ser efetuada com intermediação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (“Instituições Intermediárias”), ressalvadas as hipóteses de dispensa específica deste requisito, concedidas nos termos do art. 4º.

- **§ 2º com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

DISPENSA DE REGISTRO OU DE REQUISITOS

Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive publicações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

§ 1º Na dispensa mencionada no caput, a CVM considerará, cumulativa ou isoladamente, as seguintes condições especiais da operação pretendida:

~~I - a categoria do registro de companhia aberta (art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976);~~

I - REVOGADO

- **Inciso I revogado pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

II - o valor unitário dos valores mobiliários ofertados ou o valor total da oferta;

III - o plano de distribuição dos valores mobiliários (art. 33, § 3º);

IV - a distribuição se realizar em mais de uma jurisdição, de forma a compatibilizar os diferentes procedimentos envolvidos, desde que assegurada, no mínimo, a igualdade de condições com os investidores locais;

V - características da oferta de permuta;

VI - o público destinatário da oferta, inclusive quanto à sua localidade geográfica ou quantidade; ou

VII - ser dirigida exclusivamente a investidores qualificados.

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§2º O pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro será formulado pelo ofertante, e pela instituição intermediária, se for o caso, em documento fundamentado, nos termos do Anexo I, que conterá as justificativas identificadas pelos requerentes para a concessão da dispensa, aplicando-se na análise os prazos previstos nos arts. 8º e 9º.

§3º Fica facultada a apresentação do pedido de registro de distribuição conjunta e simultaneamente ao pedido de dispensa de requisitos de registro.

§4º Na hipótese de dispensa de requisitos de registro com base no inciso VII do § 1º, deverá ser, adicionalmente, observado o seguinte:

I - o ofertante apresentará à CVM, juntamente com o pedido fundamentado mencionado no § 2º deste artigo, modelo de declaração a ser firmado pelos subscritores ou adquirentes, conforme o caso, da qual deverá constar, obrigatoriamente, que:

a) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que são capazes de assumir tais riscos;

b) tiveram amplo acesso às informações que julgaram necessárias e suficientes para a decisão de investimento, notadamente aquelas normalmente fornecidas no Prospecto; e

~~e) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso, e se comprometem a cumprir o disposto no inciso III deste parágrafo.~~

c) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso;

- ***Alínea “c” com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

~~II - todos os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários ofertados firmarão as declarações indicadas no inciso I deste parágrafo, as quais deverão ser inseridas nos boletins de subscrição ou recibos de aquisição;~~

II - todos os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários ofertados firmarão as declarações indicadas no inciso I deste parágrafo, as quais deverão ser inseridas nos boletins de subscrição ou recibos de aquisição, ou no termo de adesão e ciência de risco, no caso de oferta de cotas de emissão de fundos de investimento; e

- ***Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

Comentário do Desempenho



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~III – o investidor qualificado que tenha subscrito ou adquirido valores mobiliários com base na dispensa do inciso VII, do § 1º do art. 4º e pretenda vender os valores mobiliários adquiridos ou subscritos a investidor não qualificado antes de completados 18 (dezoito) meses do encerramento da distribuição somente poderá fazê-lo se for previamente obtido o registro de negociação em mercado, a que se refere o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, salvo se os valores mobiliários adquiridos se enquadrarem nas hipóteses do § 1º do art. 2º desta Instrução;~~

III - REVOGADO

- ***Inciso III revogado pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

IV - os prazos de análise previstos no § 3º do art. 13.

§ 5º Nas hipóteses de dispensa de registro ou de requisitos previstas neste artigo, a CVM pode impor restrições à negociação dos valores mobiliários em mercados regulamentados.

- ***§ 5º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses que serão apreciadas especificamente pela CVM, será automaticamente dispensada de registro, sem a necessidade de formulação do pedido previsto no art. 4º, a oferta pública de distribuição:

I - de que trata a Instrução CVM nº 286, de 31 de julho de 1998, que dispõe sobre alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e dispensa os registros de que tratam os arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos casos que especifica;

~~II – de lote único e indivisível de valores mobiliários;~~

II - de lote único e indivisível de valores mobiliários; e

- ***Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

~~III – valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei.~~

III - de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei.

- ***Inciso III com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 1º A faculdade de dispensa de registro de que trata o inciso II do **caput** não pode ser reutilizada pelo mesmo ofertante em relação a uma mesma espécie de valores mobiliários de uma mesma emissora dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta.

- ***§ 1º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 2º A restrição prevista no § 1º não se aplica às ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário.

- ***§ 2º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 3º O ofertante deve informar à CVM o encerramento da oferta pública prevista no inciso II do **caput** no prazo de 5 (cinco) dias, na forma indicada na norma que trata de ofertas públicas com esforços restritos.

- ***§ 3º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 4º A utilização da dispensa de registro de que trata o inciso III do **caput** para ofertas de valores mobiliários de uma mesma emissora está limitada a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em cada período de 12 (doze) meses.

- ***§4º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 5º A emissora deve, previamente ao início da oferta, comunicar à CVM que pretende utilizar a dispensa de registro de que trata o inciso III do **caput** na forma do Anexo IX.

- ***§ 5º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 6º A comunicação de que trata o § 5º deve ser encaminhada por meio da página da CVM na rede mundial de computadores.

- ***§ 6º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 7º Qualquer material utilizado pelo ofertante nas ofertas de que trata o inciso III do **caput** deve:

I - conter informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro; e

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

II - ser escrito em linguagem simples, clara, objetiva, serena e moderada, advertindo os leitores para os riscos do investimento.

- ***§ 7º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 8º O material mencionado no § 7º deve conter, em destaque:

I - menção de que se trata de material publicitário; e

II - a seguinte frase “A PRESENTE OFERTA FOI DISPENSADA DE REGISTRO PELA CVM. A CVM NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFERTANTE NEM JULGA A SUA QUALIDADE OU A DOS VALORES MOBILIÁRIOS OFERTADOS”.

- ***§ 8º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

~~Art. 6º A CVM poderá, ainda, deferir o registro de oferta pública de distribuição secundária de ações admitidas à negociação em bolsa de valores, caso o registro de companhia aberta da emissora das ações esteja atualizado, mediante análise simplificada dos documentos e das informações submetidas, desde que, cumulativamente, o pedido de registro de distribuição:~~

Art. 6º A CVM pode, ainda, deferir o registro de oferta pública de distribuição secundária de ações admitidas à negociação em mercados organizados, caso o registro da emissora das ações esteja atualizado, mediante análise simplificada dos documentos e das informações submetidas, desde que, cumulativamente, o pedido de registro de distribuição:

- ***Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

I - contenha requerimento específico para a utilização do procedimento de análise simplificada;

II - esteja instruído com:

a) os documentos e informações previstos no Anexo II, exceto os constantes dos itens 4, 5, 7, 9 a 11;

b) edital, nos termos do Anexo VIII; e

~~c) declaração firmada pela bolsa de valores de aprovação dos termos do edital e de autorização para a realização da oferta.~~

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

c) declaração firmada pela entidade administradora do mercado organizado de aprovação dos termos do edital e de autorização para a realização da oferta.

- ***Alínea “c” com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

~~§1º Admite-se a utilização do procedimento previsto no presente artigo para a distribuição primária de ações, quando se tratar de colocação de sobras, em volume superior a 5% da emissão e inferior a 1/3 das ações em circulação no mercado, considerando as novas ações ofertadas para o cálculo das ações em circulação, desde que os valores mobiliários já estejam admitidos à negociação em bolsa de valores;~~

§1º Admite-se a utilização do procedimento previsto no presente artigo para a distribuição primária de ações, quando se tratar de colocação de sobras, em volume superior a 5% (cinco por cento) da emissão e inferior a 1/3 (um terço) das ações em circulação no mercado, considerando as novas ações ofertadas para o cálculo das ações em circulação, desde que os valores mobiliários já estejam admitidos à negociação em mercado organizado.

- ***§ 1º com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§2º Os prazos de análise simplificada, de cumprimento de exigências e de verificação do cumprimento destas relativos ao registro, são aqueles estabelecidos no art. 13, § 3º, incisos I, II e III da presente Instrução.

EMISSIONAS COM GRANDE EXPOSIÇÃO AO MERCADO

Art. 6º-A O registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários emitidos por emissora com grande exposição ao mercado, conforme definido em regra específica, será concedido automaticamente.

§ 1º O pedido de registro automático deve ser apresentado à CVM pelo ofertante, em conjunto com a instituição líder da distribuição, sendo instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento específico para a utilização do procedimento de registro automático;

II - declaração fundamentada de que a emissora se enquadra na definição de emissora com grande exposição ao mercado;

III - os documentos previstos no Anexo II;

IV - Prospecto, preliminar ou definitivo, elaborado nos moldes do Anexo III; e

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

V - em caso de utilização de Prospecto Preliminar, comprovação da publicação do aviso previsto no art. 53 da presente Instrução e minuta do anúncio de início.

§ 2º É vedada a apresentação, no procedimento de registro automático, de pedido de dispensa de requisitos previstos nesta Instrução.

- **Art. 6º-A incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

Art. 6º-B O registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários de que trata o art. 6º-A produzirá efeitos decorridos 5 (cinco) dias úteis do protocolo do pedido na CVM.

§ 1º A oferta registrada nos termos do **caput** somente terá início após:

I - a publicação do Anúncio de Início de Distribuição; e

II - a disponibilização do Prospecto Definitivo e seu envio à CVM, nos termos do art. 42, § 3º.

§ 2º A única informação que pode ser acrescentada ao Anúncio de Início de Distribuição e ao Prospecto Definitivo em relação aos documentos de que trata o § 1º do art. 6º-A apresentados no momento do pedido de registro de distribuição é preço ou valor da remuneração.

§ 3º A CVM pode, a qualquer tempo:

I - exigir a adequação das informações prestadas às disposições legais e regulamentares pertinentes;

II - converter o procedimento de registro automático no rito de análise previsto nos arts. 8º e 9º; ou

III - suspender ou cancelar a oferta de distribuição, nos termos do art. 19.

- **Art. 6º-B incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 7º O pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários será requerido à CVM pelos fundadores ou pelo ofertante, conforme o caso, em conjunto com a instituição líder da distribuição, e deverá ser instruído com os documentos e informações constantes do Anexo II, em forma de minuta, preliminar ou final, conforme o caso.

PRAZOS DE ANÁLISE

Comentário do Desempenho

CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 8º A CVM terá 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo, para se manifestar sobre o pedido de registro acompanhado de todos os documentos e informações que devem instruí-lo, que será automaticamente obtido se não houver manifestação da CVM neste prazo.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo somente começará a fluir com a apresentação de todos os documentos e informações previstos no Anexo II, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 4º, que começará a contar do protocolo.

Art. 9º O prazo previsto no art. 8º poderá ser interrompido uma única vez se a CVM, por ofício encaminhado ao líder da distribuição e com cópia para o ofertante ou, se for o caso, para os fundadores, solicitar documentos, alterações e informações adicionais relativos ao pedido de registro de distribuição e à atualização de informações relativas ao registro de companhia aberta, solicitação esta que será formulada em ato único e conjunto pelas áreas responsáveis da CVM que devam se manifestar na ocasião.

§1º Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, contado do recebimento da correspondência respectiva.

§2º O prazo para o cumprimento das exigências poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados.

§3º No atendimento às exigências formuladas pela CVM, os documentos deverão ser apresentados em duas versões, a primeira contendo o documento originalmente submetido, com a indicação das alterações determinadas pela CVM e daquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações, e a segunda, sem quaisquer marcas.

§4º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a CVM terá 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, o qual será automaticamente obtido se não houver manifestação da CVM neste prazo.

§5º Caso, além dos documentos e informações apresentados na forma do § 4º, tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, o prazo de análise pela CVM será de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 10. A CVM poderá interromper uma única vez, mediante requerimento fundamentado e assinado pelo líder da distribuição e pelo ofertante, a análise do pedido de registro por até 60 (sessenta) dias úteis, após o que recomearão a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de registro tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise da CVM.

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 11. A companhia aberta que já tenha efetuado distribuição pública de valores mobiliários poderá submeter para arquivamento na CVM um Programa de Distribuição de Valores Mobiliários ("Programa de Distribuição"), com o objetivo de no futuro efetuar ofertas públicas de distribuição dos valores mobiliários nele mencionados.

~~§1º O Programa de Distribuição será apresentado à CVM pela companhia emissora, assessorada por uma ou mais Instituições Intermediárias, as quais serão responsáveis, nos termos do disposto no art. 56 e seus parágrafos, pelas informações e pela sua verificação.~~

§ 1º O Programa de Distribuição será apresentado à CVM pela companhia emissora, assessorada por uma ou mais Instituições Intermediárias, as quais serão responsáveis, nos termos do disposto nos art. 56 a 56-A, pelas informações e pela sua verificação.

- **§ 1º com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

~~§2º Será permitido a novas Instituições Intermediárias que não tenham participado da elaboração dos documentos apresentados quando do arquivamento do Programa de Distribuição liderar ofertas amparadas por esse programa, ficando responsáveis pela elaboração do Suplemento e da atualização das informações anteriormente prestadas, verificando sua consistência e suficiência com relação às novas informações prestadas.~~

§ 2º Será permitido a novas Instituições Intermediárias que não tenham participado da elaboração dos documentos apresentados quando do arquivamento do Programa de Distribuição liderar ofertas amparadas por esse programa, ficando responsáveis por:

I - elaborar o Suplemento;

II - verificar a consistência e assegurar a suficiência do conjunto de informações prestadas no âmbito do Programa de Distribuição; e

III - atualizar, revisar, corrigir e complementar as informações prestadas desde o arquivamento do Programa de Distribuição.

- **§ 2º com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

§3º O Programa de Distribuição terá prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do seu arquivamento pela CVM, devendo ser indeferido qualquer pedido de registro de oferta vinculado a um Programa de Distribuição apresentado após o transcurso deste prazo.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~§4º O Prospecto e as demais informações apresentadas relacionadas ao Programa de Distribuição deverão ser atualizados no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do arquivamento do Programa de Distribuição, ou por ocasião da apresentação das demonstrações financeiras anuais à CVM, o que ocorrer primeiro, independentemente e sem prejuízo da atualização de tais informações e documentos realizada através de Suplemento, quando da realização de uma oferta pública ao amparo do Programa de Distribuição.~~

§ 4º REVOGADO

- ***§ 4º revogado pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

~~§5º Os prazos de análise, de cumprimento de exigências e de verificação do respectivo cumprimento no tocante ao arquivamento do Programa de Distribuição, bem como à atualização prevista no § 4º, são aqueles estabelecidos nos arts. 8º e 9º da presente Instrução.~~

§5º A CVM analisará o pedido de arquivamento de Programa de Distribuição, formulará exigências e verificará o respectivo cumprimento, no menor prazo que lhe for possível. (NR)

- ***§ 5º com redação dada pela Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006.***

~~§6º Findo o prazo de análise, a CVM enviará ofício à Instituição Intermediária líder, com cópia para o ofertante, informando o deferimento ou o indeferimento do pedido de arquivamento do Programa de Distribuição.~~

§6º Caso, antes do encerramento da análise do Programa de Distribuição, seja solicitado pedido de registro de oferta pública de valor mobiliário a ser emitido com base no Programa, os prazos de análise, de formulação de exigências e de verificação do respectivo cumprimento, seja com relação ao Programa de Distribuição, seja com relação ao pedido de registro de oferta pública, serão aqueles estabelecidos nos arts. 8º e 9º da presente Instrução.

- ***§ 6º com redação dada pela Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006.***

~~§7º O Programa de Distribuição será cancelado:~~

~~I— mediante requerimento da companhia emissora;~~

~~II— por decisão da CVM, se realizada oferta a ele vinculada em condições diversas das constantes do registro, sem prejuízo das disposições do art. 60;~~

~~III— automaticamente;~~

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~a) com o encerramento de uma oferta pública que represente o exaurimento do valor previsto no Programa de Distribuição;~~

~~b) caso o Prospecto e as demais informações relacionadas ao Programa de Distribuição não sejam atualizadas nas datas devidas; e~~

~~c) pelo arquivamento de novo Programa de Distribuição pela CVM.~~

§7º Finda a análise, ou seu prazo, a CVM enviará ofício à Instituição Intermediária líder, com cópia para o ofertante, informando o deferimento ou o indeferimento do pedido de arquivamento do Programa de Distribuição.

- **§ 7º com redação dada pela Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006.**

§8º O Programa de Distribuição será cancelado:

I - mediante requerimento da companhia emissora;

~~II - por decisão da CVM, se realizada oferta a ele vinculada em condições diversas das constantes do registro, sem prejuízo das disposições do art. 60;~~

II - por decisão da CVM, se realizada oferta a ele vinculada em condições diversas das constantes do registro, sem prejuízo das disposições do art. 59; e

- **Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

III - automaticamente:

a) com o encerramento de uma oferta pública que represente o exaurimento do valor previsto no Programa de Distribuição;

~~b) caso o Prospecto e as demais informações relacionadas ao Programa de Distribuição não sejam atualizadas nas datas devidas; e~~

b) REVOGADA

- **Alínea “b” revogada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

c) pelo arquivamento de novo Programa de Distribuição pela CVM.

- ***§ 8º com redação dada pela Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006.***

Art. 12. O pedido de arquivamento de Programa de Distribuição será instruído com:

I - Capa, nos moldes da capa do Prospecto previsto no Anexo III, incluindo a identificação do ofertante e das Instituições Intermediárias envolvidas, bem como a indicação do valor máximo da distribuição e os tipos, classes e espécies de valores mobiliários a serem distribuídos;

II - minutas de contratos de distribuição, para cada tipo, classe e espécie de valor mobiliário a ser distribuído;

~~III - Prospecto elaborado nos moldes do Anexo III, contendo uma seção específica para cada tipo, classe e espécie de valor mobiliário a ser distribuído;~~

III - Prospecto elaborado nos termos do art. 40, contendo uma seção específica para cada tipo, classe e espécie de valor mobiliário a ser distribuído;

- ***Inciso III com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

IV - minutas de escrituras de emissão de debêntures, se for o caso; e

V - demais documentos exigidos no Anexo II, além daqueles específicos para cada tipo, espécie e classe de valor mobiliário a ser distribuído, todos relacionados em suas seções específicas do prospecto mencionado no inciso III, facultada a apresentação de minutas.

§1º Poderá ser indicado no formulário mencionado no inciso I acima o montante máximo dos valores mobiliários a serem emitidos ao amparo do programa, podendo ser postergado para o momento da oferta a definição do tipo, espécie ou classe do valor mobiliário a ser distribuído e o seu respectivo preço, bem como as demais condições específicas da oferta, dentre aquelas estabelecidas no Programa de Distribuição.

§2º As datas que deveriam ser referidas no Prospecto e que ainda não sejam conhecidas ou definidas por ocasião do pedido de arquivamento do Programa de Distribuição deverão ser indicadas no Prospecto na forma de lacunas.

Art. 13. Após o arquivamento do Programa de Distribuição, o ofertante e a instituição líder poderão requerer o registro de distribuição de valores mobiliários mediante a apresentação de um Suplemento ao Prospecto, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

I - capa, nos moldes da capa do Prospecto previsto no Anexo III, incluindo a identificação do ofertante e da instituição líder envolvida na oferta, bem como a indicação do tipo, classe e espécie do valor mobiliário a ser distribuído, e, se conhecido, o seu respectivo valor, informações específicas relativas à oferta cujo registro estará sendo requerido, elaborado nos moldes dos itens 1 a 4 do Anexo III;

II - atualização das demais informações constantes do Prospecto referido no inciso III do art. 12, podendo ser incluída por referência toda e qualquer informação já apresentada à CVM e disponível ao público, seja ela periódica ou eventual; e

III - escritura de emissão de debêntures; e

IV - relatório de agência classificadora de risco, se houver.

~~§1º O Suplemento deverá ser acompanhado das versões definitivas dos documentos apresentados sob a forma de minuta nos termos do art. 12, devendo as minutas e as versões definitivas serem substancialmente idênticas, inclusive da cópia do contrato de distribuição firmado e dos demais documentos exigidos no Anexo II, desde que não apresentados na forma do art. 12, inciso V, além daqueles específicos para o tipo, classe e espécie de valor mobiliário a ser distribuído.~~

§ 1º O Suplemento deve:

I - incorporar, anexando ou remetendo à página na rede mundial de computadores na qual podem ser consultados:

a) o último formulário de referência; e

b) o último formulário de informações trimestrais - ITR;

II - ser acompanhado:

a) das versões definitivas dos documentos apresentados sob a forma de minuta nos termos do art. 12, devendo as minutas e as versões definitivas ser substancialmente idênticas;

b) da cópia do contrato de distribuição firmado;

c) dos demais documentos exigidos no Anexo II, desde que não apresentados na forma do art. 12, inciso V;

e

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

d) dos documentos específicos para o tipo, classe e espécie de valor mobiliário a ser distribuído.

- ***§ 1º com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§2º É permitida a utilização de Suplemento Preliminar, nos moldes do que dispõe a presente Instrução a respeito do Prospecto Preliminar (art. 46).

§3º Observado o disposto nos arts. 8º e 9º, aos pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição efetuados com base em Suplemento, serão aplicados os seguintes prazos de análise, de cumprimento de exigências e de verificação do respectivo cumprimento:

I - Prazo de Análise: 10 (dez) dias úteis;

II - Prazo de Cumprimento de Exigências: 10 (dez) dias úteis; e

III - Prazo de Verificação do Cumprimento de Exigências: 5 (cinco) dias úteis.

§4º A CVM não fará exigências relativas a documentos e informações que já tenham sido apresentados para o arquivamento ou manutenção do Programa de Distribuição, ressalvada a atualização e inclusão no Suplemento de informações ali constantes.

§5º Caso sejam alteradas as informações do Programa de Distribuição em desconformidade ao disposto neste artigo, serão aplicados os prazos previstos nos arts. 8º e 9º.

PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA

Art. 13-A Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, as caixas econômicas e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES podem requerer à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE o registro de Programa de Distribuição Contínua.

§ 1º Podem ser objeto de Programa de Distribuição Contínua somente letras financeiras, desde que não relacionadas a operações ativas vinculadas.

§ 2º O Programa de Distribuição Contínua permite:

I - a utilização de procedimento de registro automático de distribuição, nos termos do arts. 6º-A e 6º-B desta Instrução, das distribuições dos valores mobiliários nele previstos;

II – o registro de distribuição de múltiplas séries de letras financeiras simultaneamente; e

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

III – o registro de múltiplas distribuições de uma mesma série de letras financeiras.

- ***Artigo incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

Art. 13-B O pedido de registro de Programa de Distribuição Contínua deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário cadastral da emissora;

II - formulário de referência da emissora, nos termos aplicáveis aos emissores registrados na categoria B;

III - ato societário da emissora que aprovou o Programa de Distribuição Contínua, se houver;

IV - estatuto social atualizado da emissora; e

V - as informações previstas no Anexo X.

- ***Artigo incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

Art. 13-C A SRE tem 20 (vinte) dias úteis para analisar o pedido de registro do Programa de Distribuição Contínua, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no art. 13-B.

§ 1º Caso qualquer dos documentos indicados no art. 13-B não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o **caput** será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** pode ser interrompido uma única vez, caso a SRE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 40 (quarenta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SRE.

§ 4º A SRE tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 5º O descumprimento do prazo mencionado no § 3º implica indeferimento automático do pedido de registro.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 6º A ausência de manifestação da SRE nos prazos mencionados no **caput** e no § 4º implica deferimento automático do pedido de registro.

- ***Artigo incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

Art. 13-D O Programa de Distribuição Contínua pode ser alterado mediante pedido da emissora à SRE, instruído com os documentos mencionados no art. 13-B cujo conteúdo foi alterado.

Parágrafo único. A análise das alterações de que trata o **caput** seguirá o rito descrito no art. 13-C.

- ***Artigo incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

Art. 13-E A emissora pode solicitar o cancelamento do Programa de Distribuição Contínua, a qualquer momento, desde que comprovado que cumpriu com as condições de cancelamento de registro aplicáveis a emissores registrados na categoria B.

- ***Artigo incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

Art. 13-F A SRE pode suspender o registro do Programa de Distribuição Contínua nos casos em que a emissora:

I – deixe de cumprir tempestivamente com suas obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto; ou

II – não divulgue as informações contábeis exigidas pelo Banco Central do Brasil, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto.

Parágrafo único. Os efeitos da suspensão prevista no **caput** são:

I - a emissora fica impedida de registrar distribuições públicas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua;

II - a emissora continua sujeita ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto; e

III - a negociação em mercado organizado dos valores mobiliários integrantes do Programa de Distribuição Contínua fica suspensa, salvo decisão em contrário da CVM.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

- ***Artigo incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

DEFERIMENTO

Art. 14. O deferimento do registro será comunicado por ofício ao líder da distribuição, com cópia para o ofertante, no qual constarão as principais características da distribuição registrada.

§1º Caso tenha sido outorgada opção de distribuição de lote suplementar de valores mobiliários, nos termos do art. 24, será considerada, para fins de registro, a quantidade de valores mobiliários adicionais a serem distribuídos.

§2º A quantidade de valores mobiliários a serem distribuídos poderá, a critério do ofertante e sem a necessidade de novo pedido ou de modificação dos termos da oferta, ser aumentada, até um montante que não exceda em 20% (vinte por cento) a quantidade inicialmente requerida, excluído o eventual lote suplementar de que trata o § 1º.

§3º O deferimento do registro de oferta pública de distribuição secundária será condicionado à apresentação pelo ofertante de documento comprobatório do bloqueio dos valores mobiliários ofertados, emitido pela instituição custodiante, com validade até o encerramento da oferta.

~~§4º A CVM não deferirá o registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários no período que se inicia no décimo sexto dia que antecede qualquer divulgação de informações periódicas da emissora e se encerra na data de sua efetiva divulgação, salvo se estas informações já constarem dos documentos da oferta.~~

§ 4º A CVM não deferirá o registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários no período que se inicia no décimo sexto dia que antecede qualquer divulgação de informações periódicas da emissora e se encerra na data de sua efetiva divulgação.

- ***§ 4º com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

~~§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos fundos de investimento.~~

- ~~***§ 5º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***~~

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica:

I - aos fundos de investimento; e

II - à distribuição de valores mobiliários no âmbito de Programas de Distribuição Contínua.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

- ***§ 5º com redação dada pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

Art. 15. O registro baseia-se em critérios formais de legalidade e não envolve qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação econômica ou financeira do ofertante ou da emissora ou à sua administração, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários ofertados.

INDEFERIMENTO

Art. 16. O pedido de registro poderá ser indeferido nas seguintes hipóteses:

I - por inviabilidade ou temeridade do empreendimento ou inidoneidade dos fundadores, quando se tratar de constituição de companhia; ou

II - quando não forem cumpridas as exigências formuladas pela CVM, nos prazos previstos nesta Instrução.

§1º Preliminarmente ao indeferimento, a CVM enviará ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do ofício ou no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior.

§2º Findo o prazo referido no § 1º sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a CVM deverá indeferir o respectivo registro.

§3º Na hipótese de indeferimento, a CVM enviará ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, informando sua decisão, da qual cabe recurso ao Colegiado da CVM, na forma da regulamentação vigente.

§4º Os documentos que instruíram o pedido de registro ficarão arquivados na CVM.

CADUCIDADE DO REGISTRO E PRAZO DA OFERTA

Art. 17. O registro de distribuição de valores mobiliários caducará se o Anúncio de Início de Distribuição e o Prospecto ou o Suplemento de que trata o art. 13 não forem divulgados até 90 (noventa) dias após a sua obtenção.

Art. 18. A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do Anúncio de Início de Distribuição.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA OFERTA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 19. A CVM poderá suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta de distribuição que:

I - esteja se processando em condições diversas das constantes da presente Instrução ou do registro; ou

II - tenha sido havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro.

§1º A CVM deverá proceder à suspensão da oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamento sanáveis.

§2º O prazo de suspensão da oferta não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deverá ser sanada.

§3º Findo o prazo referido no § 2º sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a CVM deverá ordenar a retirada da oferta e cancelar o respectivo registro.

§4º A rescisão do contrato de distribuição importará no cancelamento do registro.

Art. 20. O ofertante deverá dar conhecimento da suspensão ou do cancelamento aos investidores que já tenham aceitado a oferta, facultando-lhes, na hipótese de suspensão, a possibilidade de revogar a aceitação até o quinto dia útil posterior ao recebimento da respectiva comunicação.

Parágrafo único. Terão direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições do Prospecto:

I - todos os investidores que já tenham aceitado a oferta, na hipótese de seu cancelamento; e

II - os investidores que tenham revogado a sua aceitação, na hipótese de suspensão, conforme previsto no caput.

CONTEÚDO DA OFERTA

Art. 21. As ofertas públicas de distribuição deverão ser realizadas em condições que assegurem tratamento eqüitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitida a concessão de prioridade aos antigos acionistas, sem prejuízo do disposto nos arts. 23 e 33, § 3º.

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 22. A oferta deverá ser irrevogável, mas poderá ser sujeita a condições que correspondam a um interesse legítimo do ofertante, que não afetem o funcionamento normal do mercado e cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas.

Art. 23. O preço da oferta é único, mas a CVM poderá autorizar, em operações específicas, a possibilidade de preços e condições diversos consoante tipo, espécie, classe e quantidade de valores mobiliários ou de destinatários, fixados em termos objetivos e em função de interesses legítimos do ofertante, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

§1º O ofertante poderá estabelecer que o preço e, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, também a taxa de juros, sejam determinados no dia da apuração do resultado da coleta de intenções de investimento, desde que sejam indicados os critérios objetivos que presidem à sua fixação no Prospecto Preliminar e no aviso a que se refere o art. 53.

§2º Caso se utilize da faculdade prevista no § 1º, o preço e a taxa de juros definitivos deverão ser divulgados ao público nos mesmos termos do Anúncio de Início de Distribuição e do Prospecto, e comunicados à CVM e à bolsa de valores ou mercado de balcão onde são negociados os valores mobiliários da emissora no próprio dia em que forem fixados.

§3º Poderá haver contratos de estabilização de preços, os quais deverão ser previamente aprovados pela CVM.

OPÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LOTE SUPLEMENTAR

Art. 24. O ofertante poderá outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, que preveja a possibilidade de, caso a procura dos valores mobiliários objeto de oferta pública de distribuição assim justifique, ser aumentada a quantidade de valores a distribuir junto ao público, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante pré-determinado que constará obrigatoriamente do Prospecto e que não poderá ultrapassar a 15% da quantidade inicialmente ofertada.

Parágrafo Único. A instituição intermediária deverá informar à CVM, até o dia posterior ao do exercício da opção de distribuição de lote suplementar, a data do respectivo exercício e a quantidade de valores mobiliários envolvidos.

ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS, REVOGAÇÃO E MODIFICAÇÃO

Art. 25. Havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro de distribuição, ou que o fundamentem,

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pelo ofertante e inerentes à própria oferta, a CVM poderá acolher pleito de modificação ou revogação da oferta.

§1º O pleito de modificação da oferta presumir-se-á deferido caso não haja manifestação da CVM em sentido contrário no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do seu protocolo na CVM.

§2º Tendo sido deferida a modificação, a CVM poderá, por sua própria iniciativa ou a requerimento do ofertante, prorrogar o prazo da oferta por até 90 (noventa) dias.

§3º É sempre permitida a modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores ou para renúncia a condição da oferta estabelecida pelo ofertante.

EFEITOS DA REVOGAÇÃO E DA MODIFICAÇÃO DA OFERTA

Art. 26. A revogação torna ineficazes a oferta e os atos de aceitação anteriores ou posteriores, devendo ser restituídos integralmente aos aceitantes os valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições previstas no Prospecto.

~~Art. 27. A modificação deverá ser divulgada imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação do Anúncio de Início de Distribuição e as entidades integrantes do consórcio de distribuição deverão se acautelar e se certificar, no momento do recebimento das aceitações da oferta, de que o manifestante está ciente de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições.~~

Art. 27. A modificação deverá ser divulgada imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta e as entidades integrantes do consórcio de distribuição deverão se acautelar e se certificar, no momento do recebimento das aceitações da oferta, de que o manifestante está ciente de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições.

- **Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os investidores que já tiverem aderido à oferta deverão ser comunicados diretamente a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.

REVOGAÇÃO DA ACEITAÇÃO

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 28. A aceitação da oferta somente poderá ser revogada pelos investidores se tal hipótese estiver expressamente prevista no Prospecto, na forma e condições ali definidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos únicos dos arts. 20 e 27, as quais são inafastáveis.

DO RESULTADO DA OFERTA

Art. 29. O resultado da oferta deverá ser publicado, nos termos do Anexo V, tão logo terminado o prazo nela estipulado ou imediatamente após a distribuição da totalidade dos valores mobiliários que dela são objeto, o que ocorrer primeiro.

~~Parágrafo único. Caso a totalidade dos valores mobiliários ofertados seja, até a data de publicação do Anúncio de Início de Distribuição, colocada junto aos investidores através de coleta de intenções de investimento, será admitida a substituição deste anúncio pela publicação apenas de Anúncio de Distribuição e Encerramento, o qual deverá conter todas as informações dos Anexos IV e V.~~

§ 1º Caso a totalidade dos valores mobiliários ofertados seja, até a data de publicação do Anúncio de Início de Distribuição, colocada junto aos investidores através de coleta de intenções de investimento, será admitida a substituição deste anúncio pela publicação apenas de Anúncio de Distribuição e Encerramento, o qual deverá conter todas as informações dos Anexos IV e V.

- ***Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

§ 2º O Anúncio de Encerramento da Distribuição de ofertas públicas realizadas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua não precisa ser publicado em jornais, mas deve ser enviado para a CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

- ***§ 2º incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

DISTRIBUIÇÃO PARCIAL

Art. 30. O ato societário que deliberar sobre a oferta pública deverá dispor sobre o tratamento a ser dado no caso de não haver a distribuição total dos valores mobiliários previstos para a oferta pública ou a captação do montante total previsto para a oferta pública, tendo como referência a deliberação que fixar a quantidade final de valores mobiliários a serem ofertados ou o montante final a ser captado com a oferta pública, especificando, se for o caso, a quantidade mínima de valores mobiliários ou o montante mínimo de recursos para os quais será mantida a oferta pública.

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§1º O Prospecto deverá conter seção específica tratando da destinação dos recursos conforme a quantidade de valores mobiliários a ser distribuída ou o montante de recursos que se pretende captar, bem como a eventual fonte alternativa de recursos, caso seja admitida a distribuição ou a captação parcial.

§2º Exceto quando contrariamente dispuserem a lei ou os termos da oferta, em nada será afetada a subscrição ou a aquisição dos valores mobiliários ocorridos em uma oferta pública com distribuição ou captação parcial, desde que autorizada pelo órgão competente da companhia e realizada dentro do valor mínimo previsto no caput.

§3º Na hipótese de não terem sido distribuídos integralmente os valores mobiliários objeto da oferta e não tendo sido autorizada a distribuição parcial, nos termos do caput, os valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados deverão ser integralmente restituídos aos investidores, na forma e condições do Prospecto.

§4º O disposto no § 3º aplica-se à devolução dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados aos investidores que tenham condicionado sua adesão à distribuição total dos valores mobiliários, nos termos do art. 31.

~~§5º Não se sujeitam às regras deste artigo as ofertas públicas secundárias de valores mobiliários, que se sujeitarão às regras de distribuição parcial que for prevista nos atos do ofertante e documentos próprios da oferta.~~

§ 5º Não se sujeitam às regras deste artigo as ofertas públicas secundárias de valores mobiliários e as ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua, que se sujeitarão às regras de distribuição parcial que forem previstas nos atos do ofertante e documentos próprios da oferta.

- **§ 5º com redação dada pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.**

Art. 31. Havendo a possibilidade de distribuição parcial, o investidor poderá, no ato de aceitação, condicionar sua adesão a que haja distribuição:

I - da totalidade dos valores mobiliários ofertados; ou

II - de uma proporção ou quantidade mínima dos valores mobiliários originalmente objeto da oferta, definida conforme critério do próprio investidor, mas que não poderá ser inferior ao mínimo previsto pelo ofertante.

§1º No caso do inciso II deste artigo, o investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos valores mobiliários por ele subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de valores mobiliários efetivamente distribuídos e o

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

número de valores mobiliários originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade dos valores mobiliários por ele subscritos.

§2º Para os fins deste artigo, entende-se como valores mobiliários efetivamente distribuídos todos os valores mobiliários objeto de subscrição ou aquisição, conforme o caso, inclusive aqueles sujeitos às condições previstas nos incisos acima.

ESTUDO DE VIABILIDADE

~~Art. 32. O pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários emitidos por companhia deverá ser instruído com estudo de viabilidade econômico-financeira da emissora quando:~~

~~I a oferta tenha por objeto a constituição de companhia;~~

~~II a emissora exerça a sua atividade há menos de dois anos e esteja realizando a primeira distribuição pública de valores mobiliários;~~

~~III a fixação do preço da oferta baseie-se, de modo preponderante, nas perspectivas de rentabilidade futura da emissora;~~

~~IV houver emissão de valores mobiliários em montante superior ao patrimônio líquido da emissora, considerando o balanço referente ao último exercício social, e os recursos captados visarem à expansão ou diversificação das atividades ou investimentos em controladas ou coligadas; ou~~

~~V a emissora tenha apresentado patrimônio líquido negativo, ou tenha sido objeto de concordata ou falência nos 3 (três) exercícios sociais que antecedem a oferta.~~

~~Parágrafo único. No caso de valores mobiliários representativos de dívida, a apresentação de estudo de viabilidade será obrigatória para as hipóteses listadas nos incisos, II, III e IV do caput, podendo tal documento ser:~~

~~I dispensado, se os valores mobiliários tiverem prazo de vencimento inferior a 1 (um) ano, contado a partir da sua data de emissão; ou~~

~~II substituído, nos demais casos, por classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, que deverá ser divulgada de forma integral.~~

Art. 32. O pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários deve ser instruído com estudo de viabilidade econômico-financeira da emissora quando:

I - a oferta tenha por objeto a constituição da emissora;

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

II - a emissora esteja em fase pré-operacional; ou

III - os recursos captados na oferta sejam preponderantemente destinados a investimentos em atividades ainda não desenvolvidas pela emissora.

- **Art. 32 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 33. O relacionamento do ofertante com as Instituições Intermediárias deverá ser formalizado mediante contrato de distribuição de valores mobiliários, que conterà obrigatoriamente as cláusulas constantes do Anexo VI.

§1º O contrato de distribuição deverá ter explícitas todas as formas de remuneração devidas pelo ofertante, bem como toda e qualquer outra remuneração ainda que indireta, devendo dele constar a política de desconto e/ou repasse concedido aos investidores, se for o caso, suportado pelas Instituições Intermediárias.

§2º Na hipótese de vinculação societária, direta ou indireta, entre o ofertante ou seu acionista controlador e a instituição líder ou seu acionista controlador, tal fato deverá ser informado com destaque no Prospecto.

§3º O líder da distribuição, com expressa anuência da ofertante, organizará plano de distribuição, que poderá levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, do líder e do ofertante, de sorte que as Instituições Intermediárias deverão assegurar:

I - que o tratamento aos investidores seja justo e equitativo;

II - a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes; e

III - que os representantes de venda das instituições participantes do consórcio de distribuição recebam previamente exemplar do prospecto para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pela instituição líder da distribuição.

§ 4º O contrato de distribuição de que trata o **caput** é dispensado nas ofertas públicas realizadas no âmbito de Programas de Distribuição Contínua em que a emissora e o distribuidor forem a mesma pessoa.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, a emissora é responsável por todas as obrigações das instituições intermediárias e do líder da distribuição previstas na presente Instrução, sem prejuízo de suas obrigações como emissora

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

- ***§§ 4º e 5º incluídos pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

Art. 34. As Instituições Intermediárias poderão se organizar sob a forma de consórcio com o fim específico de distribuir os valores mobiliários no mercado e/ou garantir a subscrição da emissão.

§1º As cláusulas relativas ao consórcio deverão ser formalizadas no mesmo instrumento do contrato de distribuição, onde deverá constar a outorga de poderes de representação das Instituições Intermediárias consorciadas ao líder da distribuição e, se for o caso, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante.

§2º À instituição que não celebrou o instrumento referido no caput será permitida a adesão através da celebração, com o líder da distribuição, do respectivo termo, até a data da obtenção do registro.

§3º Salvo disposição em contrário, a obrigação de cada uma das Instituições Intermediárias consorciadas de garantir a distribuição dos valores mobiliários no mercado, nos termos deste artigo, ficará, no mínimo, limitada ao montante do risco assumido no contrato, observadas as disposições do parágrafo único do art. 36.

Art. 35. Após o início da distribuição, o contrato de distribuição firmado entre o ofertante e a instituição líder poderá ser alterado mediante prévia autorização da CVM e somente no que se refere a:

I - remuneração paga pelo ofertante;

II - procedimento de distribuição;

III - alteração das condições de distribuição, no que se referem à emissora ou ofertante;

IV - exclusão ou redução de garantia de distribuição dos valores mobiliários no mercado (garantia firme) pelas Instituições Intermediárias contratadas; e

V - substituição ou exclusão de Instituições Intermediárias.

Art. 36. Sem prejuízo da garantia firme de colocação prestada ao ofertante, poderão ser realizadas realocações entre a instituição líder e as demais Instituições Intermediárias participantes do consórcio, desde que previstas no contrato de distribuição e divulgadas no Prospecto.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, a responsabilidade pela prestação da garantia perante o ofertante é da instituição líder e das demais Instituições Intermediárias participantes do consórcio, respeitadas as condições especificadas no contrato de distribuição.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 37. Ao líder da distribuição cabem as seguintes obrigações:

I - avaliar, em conjunto com o ofertante, a viabilidade da distribuição, suas condições e o tipo de contrato de distribuição a ser celebrado;

II - solicitar, juntamente com o ofertante, o registro de distribuição devidamente instruído, assessorando-o em todas as etapas da distribuição (art. 7º);

III - formar o consórcio de distribuição, se for o caso;

IV - informar à CVM, até a obtenção do registro, os participantes do consórcio, discriminando por tipo, espécie e classe a quantidade de valores mobiliários inicialmente atribuída a cada um;

V - comunicar imediatamente à CVM qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou a sua rescisão;

VI - remeter mensalmente à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, a partir da publicação do Anúncio de Início de Distribuição, relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários, conforme modelo do Anexo VII;

VII - participar ativamente, em conjunto com o ofertante, na elaboração do Prospecto (art. 38) e na verificação da consistência, qualidade e suficiência das informações dele constantes, ficando responsável pelas informações prestadas nos termos do art. 56, § 1º;

VIII – publicar, quando exigido por esta Instrução, os avisos nela previstos;

IX - acompanhar e controlar o plano de distribuição da oferta;

X - controlar os boletins de subscrição ou os recibos de aquisição, devendo devolver ao ofertante os boletins ou os recibos não utilizados, se houver, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento da distribuição;

XI - suspender a distribuição na ocorrência de qualquer fato ou irregularidade, inclusive após a obtenção do registro, que venha a justificar a suspensão ou o cancelamento do registro;

XII - sem prejuízo do disposto no inciso XI, comunicar imediatamente a ocorrência do ato ou irregularidade ali mencionados à CVM, que verificará se a ocorrência do fato ou da irregularidade são sanáveis, nos termos do art. 19; e

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

XIII - guardar, por 5 (cinco) anos, à disposição da CVM, toda a documentação relativa ao processo de registro de distribuição pública e de elaboração do Prospecto.

PROSPECTO

Art. 38. Prospecto é o documento elaborado pelo ofertante em conjunto com a instituição líder da distribuição, obrigatório nas ofertas públicas de distribuição de que trata esta Instrução, e que contém informação completa, precisa, verdadeira, atual, clara, objetiva e necessária, em linguagem acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento.

Art. 39. O Prospecto deverá, de maneira que não omita fatos de relevo, nem contenha informações que possam induzir em erro os investidores, conter os dados e informações sobre:

I - a oferta;

II - os valores mobiliários objeto da oferta e os direitos que lhes são inerentes;

III - o ofertante;

IV - a companhia emissora e sua situação patrimonial, econômica e financeira;

V - terceiros garantidores de obrigações relacionadas com os valores mobiliários objeto da oferta; e

VI - terceiros que venham a ser destinatários dos recursos captados com a oferta.

~~§1º - Caso sejam incluídas as previsões relativas à evolução da atividade e dos resultados da emissora, bem como à evolução dos preços dos valores mobiliários que são objeto da oferta, deverão:~~

~~a) ser claras e objetivas; e~~

~~b) apoiar-se em opinião de auditor independente sobre os pressupostos, os critérios utilizados e a sua consistência e coerência com as previsões.~~

§ 1º REVOGADO

- ***§ 1º revogado pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§2º A CVM poderá exigir do ofertante e da emissora, inclusive com vistas à inclusão no Prospecto, as informações adicionais que julgar adequadas, além de advertências e considerações que entender cabíveis para a análise e compreensão do Prospecto pelos investidores.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§3º No caso de ofertas públicas que envolvam a emissão de valores mobiliários para os quais não estejam previstos procedimentos, informações e documentos específicos, a CVM poderá, a pedido dos interessados, estabelecer o conteúdo para o respectivo Prospecto.

Art. 40. O Prospecto terá como conteúdo mínimo as informações e documentos indicados no Anexo III à presente Instrução, podendo a CVM, em norma própria, definir diferentes conteúdos conforme as características da operação, em razão do tipo de valor mobiliário ofertado ou do público investidor alvo.

~~Parágrafo único. Nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários decorrentes de operações de securitização, além das informações e documentos indicados no Anexo III, o prospecto conterá as informações e documentos indicados no Anexo III-A.~~

~~• Parágrafo único incluído pela Instrução CVM nº 442, de 8 de dezembro de 2006.~~

§ 1º Nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários decorrentes de operações de securitização, além das informações e documentos indicados no Anexo III, o Prospecto conterá as informações e documentos indicados no Anexo III-A.

• *Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

§ 2º A inclusão do item 1-A do Anexo III – “sumário da emissora” – no Prospecto é facultativa.

• *§ 2º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

§ 3º Caso o ofertante decida incluir o item 1-A no Prospecto, o sumário da emissora:

I - não deve ultrapassar 15 (quinze) páginas;

II - deve ser consistente com o formulário de referência;

III - deve mencionar, na primeira página e em destaque, a seguinte frase: “[E]STE SUMÁRIO É APENAS UM RESUMO DAS INFORMAÇÕES DA EMISSORA. AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE A EMISSORA ESTÃO NO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA, LEIA-O ANTES DE ACEITAR A OFERTA.”; e

IV - deve destacar os 5 (cinco) principais fatores de risco relativos à emissora.

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

- **§ 3º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

§ 4º As informações solicitadas no item 7 do Anexo III, se existirem, são facultativas caso o terceiro prestador de garantia ou destinatário dos recursos for emissor registrado na CVM.

- **§ 4º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

§ 5º O Prospecto de distribuições registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua deve ser elaborado nos termos deste artigo, dispensados os itens 3.1, 3.5 e 3.7 do Anexo III desta Instrução.

- **§ 5º incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.**

Art. 41. Caso se verifique, após a data da obtenção do registro, qualquer imprecisão ou mudança significativa nas informações contidas no Prospecto, notadamente decorrentes de deficiência informacional ou de qualquer fato novo ou anterior não considerado no Prospecto, que se tome conhecimento e seja relevante para a decisão de investimento, deverão o ofertante e a instituição líder suspender imediatamente a distribuição até que se proceda a devida divulgação ao público da complementação do Prospecto e dessa nova informação.

Parágrafo único. As alterações acima referidas deverão ser previamente submetidas à CVM para exame, aplicando-se os prazos e procedimentos de análise previstos nos arts. 8º e 9º, e as eventuais manifestações já recebidas ficarão sujeitos ao disposto no art. 27.

Art. 42. É obrigatória a entrega de exemplar do Prospecto Definitivo ou Preliminar ao investidor, admitindo-se seu envio ou obtenção por meio eletrônico.

§ 1º O Prospecto Preliminar deverá estar disponível nos mesmos locais do Prospecto Definitivo para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para o recebimento de reserva.

§ 2º O Prospecto Definitivo deverá estar disponível para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para a aceitação da oferta:

I - se não houver sido utilizado Prospecto Preliminar; e

II - se houver sido utilizado Prospecto Preliminar e as informações constantes do Prospecto Definitivo forem substancialmente diferentes das informações daquele.

§3º Sem prejuízo do disposto no caput, o Prospecto Definitivo deverá estar disponível, na data do início da distribuição, na sede e na página da rede mundial de computadores:

a) da emissora;

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

b) do ofertante;

c) das Instituições Intermediárias integrantes do consórcio;

d) da CVM; e

e) da bolsa de valores ou mercado de balcão onde os valores mobiliários da emissora estão admitidos à negociação.

§4º A instituição líder deverá encaminhar à CVM e à bolsa de valores ou mercado de balcão, em tempo hábil para o cumprimento do disposto no caput e no § 3º, versões impressa e eletrônica, sem quaisquer restrições para sua cópia, dos Prospectos Definitivo e Preliminar.

§5º Para fins de cumprimento do disposto no presente artigo, sempre que for utilizado um Programa de Distribuição para o registro de ofertas públicas na CVM o ofertante e a instituição líder deverão colocar à disposição dos investidores o Suplemento, os documentos do Programa de Distribuição arquivado pela CVM e todos os documentos incorporados por referência, na forma do §3º deste artigo.

CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DA OFERTA

~~Art. 43. É permitida a consulta a potenciais investidores pelo ofertante e pela instituição líder da distribuição para apurar a viabilidade ou o interesse de uma eventual oferta pública de distribuição, devendo esta consulta não exceder de 20 investidores e ter critérios razoáveis para o controle da confidencialidade e do sigilo, caso já tenha havido a contratação prévia de instituição intermediária pelo ofertante.~~

Art. 43. É permitida a consulta a potenciais investidores pelo ofertante e pela instituição líder da distribuição para apurar a viabilidade ou o interesse de uma eventual oferta pública de distribuição, devendo esta consulta não exceder de 50 (cinquenta) investidores e ter critérios razoáveis para o controle da confidencialidade e do sigilo, caso já tenha havido a contratação prévia de instituição intermediária pelo ofertante.

- **Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

§1º A consulta a potenciais investidores não poderá vincular as partes, sob pena de caracterizar distribuição irregular de valores mobiliários, sendo vedada a realização ou aceitação de ofertas, bem como o pagamento ou o recebimento de quaisquer valores, bens ou direitos de parte a parte.

§2º Durante a consulta a potenciais investidores, o ofertante e a instituição líder da distribuição deverão se acautelar com seus interlocutores, de que a intenção de realizar distribuição pública de valores mobiliários seja

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

mantida em sigilo até a sua regular e ampla divulgação ao mercado, nos termos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.

§3º O ofertante e a instituição líder da distribuição deverão manter lista detalhada com informações sobre as pessoas consultadas, a data e hora em que foram consultadas, bem como a sua resposta quanto à consulta.

~~§4º Caso seja efetivamente protocolado pedido de registro à CVM, o ofertante deverá apresentar, juntamente com os documentos listados no Anexo II, a lista mencionada no §3º.~~

§ 4º REVOGADO

- ***§ 4º revogado pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

COLETA DE INTENÇÕES DE INVESTIMENTO

Art. 44. É permitida a coleta de intenções de investimento, com ou sem o recebimento de reservas, a partir da divulgação de Prospecto Preliminar e do protocolo do pedido de registro de distribuição na CVM.

Parágrafo único. A intenção de realizar coleta de intenções de investimento deverá ser comunicada à CVM juntamente com o pedido de registro de distribuição realizado nos termos do art. 7º.

RECEBIMENTO DE RESERVAS

Art. 45. É admissível o recebimento de reservas para subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de oferta pública, desde que:

I - tal fato esteja previsto nos Prospectos Definitivo e Preliminar;

II - tenha sido requerido o registro da distribuição; e

III - haja Prospecto Preliminar à disposição dos investidores.

§1º As reservas serão efetuadas de acordo com o que for previsto na oferta, facultada a exigência de depósito em dinheiro do montante reservado.

§2º O depósito em dinheiro para reservas, se houver, será realizado em conta bloqueada, remunerada ou não, na forma e condições estabelecidas no Prospecto, em instituição financeira autorizada indicada pelo líder da distribuição e sob sua responsabilidade, cuja movimentação deverá obedecer as seguintes normas:

a) apurados os montantes das reservas e das sobras disponíveis e efetuado o rateio, se for o caso, o líder da distribuição autorizará a liberação das importâncias correspondentes às subscrições a serem efetuadas por intermédio de cada instituição consorciada; e

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

b) o líder da distribuição autorizará, no prazo de 3 (três) dias úteis, a liberação do saldo não utilizado dos depósitos, a favor dos respectivos depositantes.

§3º Caso seja utilizada a faculdade prevista no § 1º do art. 23, o investidor poderá estipular no pedido de reserva como condição de sua confirmação preço máximo para subscrição e taxa de juros mínima de remuneração.

§4º Mesmo que o Prospecto não estipule a possibilidade de desistência do pedido de reservas, esta poderá ocorrer, sem ônus para o subscritor ou adquirente, caso haja divergência relevante entre as informações constantes do Prospecto Preliminar e do Prospecto Definitivo que altere substancialmente o risco assumido pelo investidor ou a sua decisão de investimento.

PROSPECTO PRELIMINAR

Art. 46. O Prospecto Preliminar conterá as mesmas informações mencionadas no art. 40, sem revisão ou apreciação pela CVM.

§1º Os seguintes dizeres devem constar da capa do Prospecto Preliminar, com destaque:

I - “Prospecto Preliminar” e a respectiva data de edição;

II - “As informações contidas neste prospecto preliminar estão sob análise da Comissão de Valores Mobiliários, a qual ainda não se manifestou a seu respeito”;

III - “O presente prospecto preliminar está sujeito a complementação e correção”; e

IV - “O prospecto definitivo será entregue aos investidores durante o período de distribuição”.

§2º Na hipótese de estar previsto o recebimento de reservas para subscrição ou aquisição, deverá ainda ser incluído no conteúdo do Prospecto Preliminar o seguinte texto: “É admissível o recebimento de reservas, a partir da data a ser indicada em aviso ao mercado, para subscrição (ou aquisição, conforme o caso), as quais somente serão confirmadas pelo subscritor (ou adquirente) após o início do período de distribuição.”

§3º Caso a fixação da quantidade de valores mobiliários, do preço de emissão ou, no caso de valores mobiliários representativos de dívida, da taxa de juros, tenha sido delegada ao Conselho de Administração e este ainda não tenha deliberado sobre o assunto, tal informação deverá constar do Prospecto Preliminar, esclarecendo-se, inclusive, a faixa de preços, preço máximo ou mínimo ou outros critérios estabelecidos para tal fixação.

§ 4º Aplica-se ao Prospecto Preliminar o disposto no art. 40 desta Instrução.

- **§ 4º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

DEVER DE COOPERAÇÃO DA EMISSORA

Art. 47. A emissora de valores mobiliários a serem distribuídos em oferta pública secundária, observado o disposto no art. 157, § 5º da Lei nº 6.404, de 1976, deverá fornecer ao ofertante as informações e os documentos necessários para a elaboração do Prospecto, devendo a emissora ser ressarcida por todos os custos que incorrer na coleta, elaboração, preparação e entrega de informações ou documentos adicionais àqueles que periodicamente já estaria a fornecer ao mercado.

Parágrafo único. A emissora deverá também fornecer as informações solicitadas pela CVM, inclusive para fins de inclusão no Prospecto.

NORMAS DE CONDUTA

~~Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358, de 2002:~~

Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM:

- **Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

I - até que a oferta pública seja divulgada ao mercado, limitar:

a) a revelação de informação relativa à oferta ao que for necessário para os objetivos da oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida; e

b) a utilização da informação reservada estritamente aos fins relacionados com a preparação da oferta.

~~II - abster-se de negociar, até a publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, com valores mobiliários de emissão do ofertante ou da emissora, salvo nas hipóteses de:~~

II - abster-se de negociar, até a publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, com valores mobiliários de emissão do ofertante ou da emissora, ou neles referenciados, salvo nas hipóteses de:

- **Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

a) execução de plano de estabilização devidamente aprovado pela CVM;



Comentário do Desempenho

CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

b) alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;

~~e) negociação por conta e ordem de terceiros; ou~~

c) negociação por conta e ordem de terceiros;

- ***Alínea “c” com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

d) operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;

e) operações destinadas a proteger posições assumidas em **total return swaps** contratados com terceiros;

- ***Alínea “e” incluída pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

f) operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação da CVM em vigor; ou

- ***Alínea “f” incluída pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

g) administração discricionária de carteira de terceiros.

- ***Alínea “g” incluída pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

III - apresentar à CVM pesquisas e relatórios públicos sobre a companhia e a operação que eventualmente tenha elaborado;

~~IV - abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a publicação do Anúncio de Encerramento da Distribuição; e~~

IV - abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição nos 60 (sessentas) dias que antecedem o protocolo do pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último; e

- ***Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

V - a partir do momento em que a oferta se torne pública, ao divulgar informação relacionada à emissora ou à oferta:

a) observar os princípios relativos à qualidade, transparência e igualdade de acesso à informação; e

b) esclarecer as suas ligações com a emissora ou o seu interesse na oferta, nas suas manifestações em assuntos que envolvam a oferta, a emissora ou os valores mobiliários.

§ 1º A vedação prevista no inciso IV não se aplica às informações habitualmente divulgadas no curso normal das atividades da emissora.

- ***§ 1º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 2º As normas de conduta estabelecidas nos incisos II e III aplicam-se às Instituições Intermediárias, suas controladas, controladoras e sociedades sob o mesmo controle, que atuem no mercado financeiro.

- ***§ 2º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 3º As pessoas referidas no § 2º devem adotar procedimentos adequados para assegurar o cumprimento das normas de conduta previstas nos incisos II e III.

- ***§ 3º incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

§ 4º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica a ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua.

§ 5º A vedação prevista no inciso IV do **caput** fica restrita às informações relativas à oferta nas ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua

- ***§§ 4º e 5º incluídos pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

Art. 49. Para todos os efeitos do art. 48, a emissora, o ofertante e as Instituições Intermediárias deverão assegurar a precisão e conformidade de toda e qualquer informação fornecida a quaisquer investidores, seja qual for o meio utilizado, com as informações contidas no Prospecto, devendo encaminhar tais documentos e informações à CVM, na forma do art. 50.

MATERIAL PUBLICITÁRIO

Art. 50. A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição, por qualquer forma ou meio veiculados, inclusive audiovisual, dependerá de prévia aprovação da CVM e somente poderá ser feita após a apresentação do Prospecto Preliminar à CVM.

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§1º Findo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo do material publicitário, sem que haja manifestação da CVM, considerar-se-á que foi aprovado.

§2º O material publicitário não poderá conter informações diversas ou inconsistentes com as constantes do Prospecto e deverá ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento.

§3º O material mencionado neste artigo deverá fazer referência expressa de que se trata de material publicitário e mencionar a existência de Prospecto, bem como a forma de se obter um exemplar, além da advertência em destaque com o seguinte dizer: “LEIA O PROSPECTO ANTES DE ACEITAR A OFERTA”

§4º A CVM, inobstante ter autorizado a utilização do material publicitário, poderá, a qualquer momento, por decisão motivada, requerer retificações, alterações ou mesmo a cessação da publicidade.

§5º Não caracterizam material publicitário os documentos de suporte a apresentações oferecidas a investidores, os quais deverão, no entanto, ser encaminhados à CVM previamente à sua utilização.

Art. 51. Poderá ser especificamente admitida a utilização de material publicitário antes da apresentação do Prospecto Preliminar, desde que destinado a campanha educativa do público alvo, em distribuições destinadas a investidores não familiarizados com o mercado de valores mobiliários, observado o procedimento previsto no art. 50.

Parágrafo único. A utilização de material publicitário na forma do caput dependerá de aprovação prévia da CVM, presumindo-se deferida caso não haja manifestação contrária no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do protocolo na CVM do respectivo pedido.

DIVULGAÇÃO E PERÍODO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 52. A instituição líder deverá dar ampla divulgação à oferta, por meio de Anúncio de Início de Distribuição, nos termos do Anexo IV, publicado nos jornais onde a emissora normalmente publica seus avisos.

~~Parágrafo único. O ofertante poderá fazer a divulgação mencionada no caput através de aviso resumido publicado nos jornais ali mencionados, indicando a página na rede mundial de computadores onde os investidores poderão obter as informações detalhadas e completas.~~

§ 1º O ofertante poderá fazer a divulgação mencionada no **caput** através de aviso resumido publicado nos jornais ali mencionados, indicando a página na rede mundial de computadores onde os investidores poderão obter as informações detalhadas e completas.

- **Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.**

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§ 2º O Anúncio de Início de Distribuição de ofertas públicas realizadas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua não precisa ser publicado em jornais, mas deve ser enviado para a CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

- **§ 2º incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.**

Art. 53. Caso seja utilizado Prospecto Preliminar, o líder deverá imediatamente publicar aviso, na forma prevista no art. 52 e seu parágrafo único, precedendo o Anúncio de Início de Distribuição, o qual deve conter:

I - informação sobre a data do protocolo do pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários na CVM;

II - indicação de local para obtenção do Prospecto Preliminar;

III - a indicação das datas estimadas e locais de divulgação da distribuição;

IV - condições para se efetuar reservas para subscrição ou aquisição de valores mobiliários, se for o caso;

V - informações sobre a coleta de intenções de investimento (art. 44, parágrafo único), se houver; e

VI - outras informações que se fizerem necessárias sobre a distribuição.

Art. 54. A subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto da oferta pública de distribuição somente poderão ser efetuadas após observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - obtenção do registro da oferta na CVM;

II - publicação do Anúncio de Início de Distribuição; e

III - disponibilidade do Prospecto Definitivo para os investidores.

~~Art. 55. No caso de distribuição com excesso de demanda superior em um terço à quantidade de valores mobiliário ofertada, é vedada a colocação de valores mobiliários em controladores ou administradores das Instituições Intermediárias e da emissora ou outras pessoas vinculadas à emissão e distribuição, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.~~

Art. 55. No caso de distribuição com excesso de demanda superior em um terço à quantidade de valores mobiliários ofertada, é vedada a colocação de valores mobiliários em controladores ou administradores das Instituições Intermediárias e da emissora ou outras pessoas vinculadas à emissão e distribuição, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Parágrafo único. A vedação do **caput** não se aplica às instituições financeiras contratadas como formador de mercado, desde que o direito de subscrever e a quantidade máxima de valores mobiliários a ser subscrita, se houver tal limitação, estejam divulgados no Prospecto.

- **Art. 55 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 56. O ofertante é o responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição.

§1º A instituição líder deverá tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que:

I - as informações prestadas pelo ofertante são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta; e

II - as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro da companhia e as constantes do estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, se aplicável, que venham a integrar o Prospecto, são suficientes, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.

§2º Na hipótese de Programa de Distribuição em que não haja a manutenção da instituição líder, a instituição líder de cada distribuição será responsável pela elaboração do respectivo Suplemento e pela atualização das informações anteriormente prestadas, verificando sua consistência e suficiência com relação às novas informações.

§3º Em caso de distribuição secundária, que não seja realizada pela emissora ou pelo seu acionista controlador, caberá ao ofertante, no que se refere a informações da emissora, somente a responsabilidade prevista no § 1º deste artigo.

§4º A instituição líder e o ofertante, este último na hipótese do § 3º apenas, deverão guardar, por 5 (cinco) anos, à disposição da CVM, a documentação comprobatória de sua diligência para o cumprimento do disposto no § 1º.

§5º O ofertante e a instituição líder deverão declarar que o Prospecto contém as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos investidores da oferta, dos valores mobiliários ofertados, da emissora, suas atividades, situação econômico-financeira, os riscos inerentes à sua atividade e quaisquer outras informações relevantes, bem como que o Prospecto foi elaborado de acordo com as normas pertinentes.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

§6º Na hipótese de o ofertante não pertencer ao grupo controlador da emissora, ou não atuar representando o mesmo interesse de acionista controlador da emissora, e esta lhe negar acesso aos documentos e informações necessários à elaboração do Prospecto, o ofertante deverá fornecer toda a informação relevante que lhe estiver disponível ou que possa obter em registros e documentos públicos, dar divulgação no Prospecto deste fato, devendo requerer que a CVM exija da emissora a complementação das informações indicadas pelo ofertante, necessárias ao registro da oferta pública.

§7º O registro não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia, sua viabilidade, sua administração, situação econômico-financeira ou dos valores mobiliários a serem distribuídos e é concedido segundo critérios formais de legalidade.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Art. 56-A. Os administradores da instituição líder da oferta, dentro de suas competências legais e estatutárias, têm o dever de zelar pelo cumprimento das obrigações impostas ao líder por esta Instrução.

- ***Arts. 56-A incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

- ***Arts. 56-B incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

Art. 56- C. Os administradores da emissora, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas à emissora por esta Instrução.

- ***Arts. 56-C incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

OFERTAS EM DIVERSAS JURISDIÇÕES

Art. 57. Na hipótese de serem realizadas ofertas simultâneas no Brasil e no exterior que demandem a solicitação de registro de autoridade reguladora do mercado de capitais no exterior, a pedido do ofertante, a CVM poderá observar o procedimento de análise preliminar confidencial.

§1º O procedimento de análise preliminar confidencial somente poderá ser utilizado nos casos em que o registro no exterior deva ser deferido por autoridade reguladora com a qual a CVM tenha celebrado memorando de entendimento ou de troca de informações e tal autoridade tenha assegurado o mesmo tratamento confidencial.

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

§2º Para obter o tratamento previsto no caput, o ofertante deverá solicitar o tratamento confidencial para o pedido e comprometer-se a submeter à CVM o pedido de registro definitivo imediatamente após concluída a análise preliminar, aplicando-se na sua análise os prazos dos arts. 8º a 9º.

§3º O pedido de registro definitivo será automaticamente concedido e não poderá inovar em relação ao pedido de análise preliminar confidencial e respectiva documentação, e deverá ser apresentado em estrita conformidade com os termos do parecer proferido pela CVM na etapa preliminar.

§4º Caso haja inovação no pedido de registro ou na sua documentação, a CVM adotará o procedimento regular de análise previsto nesta Instrução.

§5º O ofertante deverá anexar ao requerimento de análise preliminar confidencial o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização a que se refere a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, no montante devido para o pedido de registro definitivo, nas hipóteses em que a mesma for devida.

§6º O procedimento de análise preliminar confidencial poderá também ser utilizado nos casos em que for necessário para compatibilização dos procedimentos da CVM com procedimentos conexos, em trâmite perante autoridades reguladoras estrangeiras, observado o disposto no § 1º.

§7º O tratamento confidencial previsto neste artigo deverá cessar de imediato caso a operação se torne pública nos outros mercados ou ocorra o vazamento de informações sobre a oferta no País.

Art. 58. O ofertante poderá apresentar a registro na CVM, em língua portuguesa, Prospecto no formato elaborado para apresentação e registro em outros países, desde que tal Prospecto cumpra os requisitos exigidos nesta Instrução.

§1º O Prospecto apresentado na forma descrita no caput deverá conter seção específica que descreva as diferenças relevantes entre os regimes jurídicos nacional e do país para o qual o Prospecto foi elaborado, abrangendo, principalmente, o tratamento referente a:

I - informações sobre participações societárias e fatos relevantes, bem como sobre informações periódicas;

II - operações com valores mobiliários de sua própria emissão;

III - existência de ofertas públicas de aquisição e outros meios alternativos de proteção dos acionistas minoritários;

IV - possibilidade de exercício dos direitos de voto por correspondência ou por meios eletrônicos;

V - critérios de contabilidade utilizados na preparação das demonstrações financeiras; e

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

VI - distribuição de lucros.

§2º As demonstrações financeiras apresentadas deverão seguir as normas e os princípios contábeis geralmente aceitos no país, podendo a CVM, excepcionalmente, autorizar que as demonstrações financeiras sejam apresentadas de acordo com normas ou princípios contábeis internacionalmente aceitos.

§3º Os documentos apresentados com base no caput poderão, observada a legislação em vigor, ter valores refletidos em moeda do país de origem, contendo obrigatoriamente, nesse caso, indicação da taxa de câmbio para a moeda nacional e a respectiva data de referência.

§4º O ofertante que submeter a registro no país ofertas públicas que forem objeto de esforço de distribuição concomitante no estrangeiro deverá encaminhar, juntamente com o Prospecto em língua portuguesa, todos os documentos relacionados à oferta pública que tenham sido apresentados às Comissões de Valores Mobiliários dos países em que foi realizada a oferta, mesmo que não exigidos pela regulamentação nacional, bem como quaisquer documentos fornecidos ao público investidor estrangeiro, inclusive material publicitário.

INFRAÇÃO GRAVE

Art. 59. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:

I - que se esteja processando em condições diversas das constantes no registro;

II - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM;

III - efetivada sem intermediação de Instituições Intermediárias, exceto nos casos permitidos em lei ou por dispensa da CVM;

IV - em inobservância ao disposto no art. 55;

~~V - com prestação de informações falsas ou tendenciosas no Prospecto ou no âmbito das ofertas de que trata a presente Instrução; e~~

V - com prestação de informações falsas ou tendenciosas no Prospecto ou no âmbito das ofertas de que trata a presente Instrução;

- ***Inciso V com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

~~VI - que se deixar de destacar, em versão específica, as alterações efetuadas nas versões definitivas em relação às minutas ou outra documentação apresentada.~~

VI - que se deixar de destacar, em versão específica, as alterações efetuadas nas versões definitivas em relação às minutas ou a outra documentação apresentada;

- ***Inciso VI com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

VII - em que não se observe as normas de conduta estabelecidas nos arts. 48, I, II e V, e 49; e

- ***Inciso VII incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

VIII - na qual a companhia, a instituição líder ou as demais Instituições Intermediárias envolvidas veiculem Prospecto ou material publicitário sem prévia aprovação por parte da CVM ou em infração ao disposto na presente Instrução.

- ***Inciso VIII incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

~~Parágrafo único. Considera-se, ainda, infração grave a veiculação pela companhia, pela instituição líder ou pelas demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, de qualquer prospecto ou material publicitário sem prévia aprovação por parte da CVM ou em infração ao disposto na presente Instrução.~~

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988.

Parágrafo único. A presente Instrução aplica-se a toda e qualquer oferta pública de distribuição de valores mobiliários, salvo, quando houver regulação específica, nas disposições relativas a:

- I - Prospecto e seu conteúdo;
- II - documentos e informações que deverão instruir os pedidos de registro;
- III - prazos para a obtenção do registro;
- IV - prazo para concluir a distribuição; e
- V – hipóteses de dispensas específicas.

Art. 61. Esta Instrução entra em vigor em 2 de fevereiro de 2004.

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Parágrafo único. As ofertas públicas realizadas anteriormente à data prevista no caput poderão, a critério dos respectivos ofertantes e Instituições Intermediárias, seguir o que dispõe a presente Instrução.

*Original assinado por***LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS****Presidente Em exercício**

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO I

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE REGISTRO OU REQUISITOS DO REGISTRO

I - o pedido deve identificar o nome da companhia emissora dos valores mobiliários e de todas as pessoas envolvidas na operação, não sendo considerado pela CVM pedido fundamentado em situação hipotética;

II - o pedido deve se limitar à questão objeto da dispensa pleiteada, evitando contemplar possíveis situações que podem ocorrer no futuro;

III - o pedido deve ser conciso e objetivo, não obstante conter todos os fatos e documentos necessários para se concluir sobre a dispensa;

IV - o requerente deve emitir sua opinião fundamentada sobre a legalidade do pedido; e

V - a CVM poderá conceder tratamento confidencial para o pedido, desde que solicitado e fundamentado pelo requerente.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO II

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS PARA O REGISTRO

1. contrato de distribuição de valores mobiliários, do qual deverá constar, entre outras, obrigatoriamente, as cláusulas relacionadas no Anexo VI, e respectivos termos aditivos ou de adesão;
2. contratos de estabilização de preços e/ou de garantia de liquidez, se houver, que deverá ser objeto de aprovação da CVM;
3. outros contratos relativos à emissão ou subscrição, inclusive no que toca à distribuição de lote suplementar, se houver;
4. modelo de boletim de subscrição ou recibo de aquisição, o qual deverá conter, obrigatoriamente:
 - a) previsão para identificação de sua numeração;
 - b) espaço para a assinatura do subscritor ou adquirente;
 - c) condições de integralização, subscrição ou aquisição de sobras, se for o caso; e
 - d) declaração do subscritor ou adquirente de haver obtido exemplar do Prospecto Definitivo.
5. quatro exemplares da minuta do Prospecto Definitivo ou quatro exemplares do Prospecto Preliminar e, quando disponíveis, três exemplares da versão final do Prospecto Definitivo, que conterão, no mínimo, as informações exigidas pela CVM (Anexo III);
6. cópia da deliberação sobre a aprovação de programa ou sobre a emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis, com todos os documentos que fizeram ou serviram de base para as referidas deliberações, bem como dos respectivos anúncios de convocação, se for o caso;
7. minuta do Anúncio de Início de Distribuição, o qual deve conter, no mínimo, as informações previstas no Anexo IV;
8. minuta do Anúncio de Encerramento de Distribuição, contendo, no mínimo, as informações previstas no Anexo V;

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

9. modelo do certificado de valores mobiliários ou cópia do contrato com instituição prestadora de serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;

10. escritura de emissão de debêntures e do relatório emitido por agência classificadora de risco, se houver;

11. declaração de que o registro de companhia aberta está atualizado perante a CVM, se for o caso;

12. prova de cumprimento de todas as demais formalidades prévias em virtude de exigências legais ou regulamentares para a distribuição ou emissão dos valores mobiliários, que não decorram desta Instrução;

13. comprovante de pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940/89;

14. declaração prevista no item 2.4 do Anexo III, assinada pelos representantes legais do ofertante e da instituição líder;

14-A Se for o caso, declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado informando do deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM.

- ***Art. 14-A acrescentado pela Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006.***

15. outras informações ou documentos exigidos pela CVM em regulação específica.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO III

Capa do Prospecto

(DENOMINAÇÃO SOCIAL)

(ENDEREÇO)

(VALOR DA EMISSÃO - em R\$)

(CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, se houver)

CÓDIGO ISIN:

INDICAÇÃO DO ÓRGÃO SOCIETÁRIO QUE APROVOU A OFERTA

REGISTRO NA CVM:

DATA:

EMISSÃO DE (DE) [VALORES MOBILIÁRIOS] (QUANTIDADE) (TÍTULO, ESPÉCIE, FORMA E CLASSE) [DO VALOR NOMINAL DE (SEM VALOR NOMINAL)], AO PREÇO UNITÁRIO DE , DELIBERADA PELA AGE/RCA DE DEDE (RE-RATIFICADA PELA AGE/RCA DE DE DE), CONFORME ATA(S) PUBLICADA(S) NO(S) JORNAL(IS) DE SOBRAS A SEREM DISTRIBUÍDAS NO MERCADO QUANTIDADE MÍNIMA DE SOBRAS A SEREM DISTRIBUÍDAS NO MERCADO

“O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU EM JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DA COMPANHIA EMISSORA, BEM COMO SOBRE OS/AS [VALORES MOBILIÁRIOS] A SEREM DISTRIBUÍDOS/AS.”

“OS INVESTIDORES DEVEM LER A SEÇÃO FATORES DE RISCO, NAS PÁGINAS A”

e, se for o caso,

“OS VALORES MOBILIÁRIOS OBJETO DA PRESENTE OFERTA NÃO SERÃO NEGOCIADOS EM BOLSA DE VALORES OU EM SISTEMA DE MERCADO DE BALCÃO, NÃO PODENDO SER

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ASSEGURADA A DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PREÇOS PRATICADOS OU SOBRE OS NEGÓCIOS REALIZADOS.”

ÍNDICE

(Indicando tópicos, subtópicos e as respectivas páginas)

1. RESUMO CONTENDO AS CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

1.1 Breve descrição da operação, incluindo apresentação da emissora e das Instituições Intermediárias envolvidas, identificação do público alvo, preços e montante da emissão e indicação sobre a admissão à negociação em bolsas de valores, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado.

1-A. SUMÁRIO DA EMISSORA (item facultativo)

1-A.1 Breve descrição da emissora com as informações que o ofertante deseja destacar em relação àquelas contidas no formulário de referência, dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 40.

• **Item 1-A incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

2. IDENTIFICAÇÃO DE ADMINISTRADORES, CONSULTORES E AUDITORES

2.1 Nome, endereço comercial e telefones de contato dos administradores, que poderão prestar esclarecimentos sobre a oferta;

2.2 Nome, endereço comercial e telefones dos consultores (bancários, legais, etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;

2.3 Nome, endereço comercial e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais; e

2.4 Declaração, nos termos do art. 56, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.

3. INFORMAÇÕES RELATIVAS À OFERTA**3.1 COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

3.1.1 Capital Social Atual (incluindo destaque, em termos quantitativos e percentuais, acerca dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por classe/espécie); e

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

3.1.2 Capital Social após o Aumento, se for o caso.

3.2 CARACTERÍSTICAS E PRAZOS

3.2.1 Descrição da Oferta e dos Valores Mobiliários a serem emitidos, incluindo, no mínimo, informações relativas:

3.2.1.1 à quantidade de valores mobiliários a serem emitidos de cada classe e espécie e aos seus direitos, vantagens e restrições, inclusive quanto à submissão a direito de preferência, especificando, ainda, aqueles direitos, vantagens e restrições decorrentes de eventuais decisões da assembléia ou do conselho de administração que deliberou o aumento;

3.2.1.2 ao valor total de emissão ou à forma de cálculo do valor total de emissão, em moeda corrente;

3.2.1.3 às autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos valores mobiliários, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;

3.2.1.4 eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;

3.2.1.5 na hipótese de emissão de valores mobiliários sem valor nominal, à parte do preço de emissão destinada à formação de reserva de capital, se houver; e

3.2.1.6 à cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 meses; informando ainda, caso tenha ocorrido aumento de capital ou distribuição de dividendos no período, a época em que foram iniciadas as negociações “ex-direitos”.

3.2.2 No caso de emissão primária de ações, justificativa do preço de emissão dos valores mobiliários a serem distribuídos, bem como do critério adotado para a sua fixação.

3.2.3 Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo:

3.2.3.1 as datas previstas para o início e o término/resultado da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e

Comentário do Desempenho



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

3.2.3.2 os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.

3.2.4 Diluição (somente aplicável na hipótese de emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações):

3.2.4.1 elaborar descrição comparativa do preço de emissão com o preço pago por administradores, controladores ou detentores de opções em aquisições de ações nos últimos cinco anos;

3.2.4.2 apresentar o valor e percentual de diluição imediata resultante da emissão, computada pela diferença entre o preço das ações emitidas e o seu valor patrimonial, com base na última informação contábil disponível; e

3.2.4.3 apresentar a diluição imediata dos acionistas que não subscreverem as ações emitidas, ou dos investidores que as subscreveram na oferta.

3.2.5 Informação sobre eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;

3.2.6 Restrições a Acionistas: Informar se há acionistas sujeitos a restrições de venda de ações, discriminando-os e detalhando tais restrições;

3.2.7 Declaração de inadequação do investimento para tipos de investidores, caso o investimento seja inadequado para determinados tipos de investidores, especificá-los, declarando, em destaque, tal inadequação;

3.2.8 Admissão à negociação em bolsas de valores, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado; e

3.2.9 Esclarecer sobre os procedimentos previstos nos arts. 25 a 28 da Instrução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.

3.3 CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

3.3.1 Especificar as condições do contrato de distribuição no que concerne à colocação dos valores mobiliários junto ao público e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a quota de cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou cópia; e

3.3.2 Relações da empresa emissora com o líder da distribuição e coordenadores participantes do consórcio de distribuição, tais como empréstimos, investimentos e outras relações eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os consorciados; e

3.3.3 Demonstrativo do Custo da Distribuição - informar:

3.3.3.1 a porcentagem em relação ao preço unitário de distribuição;

3.3.3.2 a Comissão de Coordenação;

3.3.3.3 a Comissão de Colocação;

3.3.3.4 a Comissão de Garantia de Subscrição;

3.3.3.5 Outras Comissões (especificar);

3.3.3.6 o Custo Unitário de Distribuição;

3.3.3.7 as Despesas decorrentes do Registro; e

3.3.3.8 outros custos relacionados.

3.4 CONTRATO DE GARANTIA DE LIQUIDEZ, DE ESTABILIZAÇÃO DE PREÇO E/OU CONTRATO DE OPÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LOTE SUPLEMENTAR: Caso tenham sido firmados, informar suas principais características, em conformidade com as normas expedidas pela CVM, com indicação do local onde pode ser obtida cópia do contrato.

3.5 DESTINAÇÃO DE RECURSOS (somente aplicável à distribuição de valores mobiliários de emissão do próprio ofertante)

3.5.1 Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados da emissora;

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

3.5.1.1 Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrever sumariamente esses ativos e seus custos. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado;

3.5.1.2 Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, apresentar descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado;

3.5.1.3 Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, descrever taxa de juros e prazo dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos, nos termos dos itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2; e

3.5.1.4 No caso de apenas parte dos recursos ser obtida através da distribuição, quais outras formas de captação previstos para atingir seu objetivo. E na hipótese de serem vários objetivos e apenas parte dos recursos for obtida, quais objetivos serão prioritários.

3.5.2 Outras Fontes de Recursos - Se houver, discriminar outras fontes de recursos os quais terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública; e

3.5.3 Fontes alternativas de captação, em caso de distribuição parcial.

3.6 Informações a serem dadas na hipótese de constituição de companhia:

3.6.1 existência ou não de autorização para aumento de capital, independentemente de reforma estatutária;

3.6.2 obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias despendidas e por despende;

3.6.3 as vantagens particulares a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que os regula;

3.6.4 autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;

3.6.5 instituições autorizadas a receber as entradas;

3.6.6 solução prevista para o caso de excesso de subscrição;

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

3.6.7 prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembléia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação de bens, se for o caso;

3.6.8 o nome, a nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito; e

3.6.9 a instituição financeira líder da distribuição, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizeram menção, para exame de qualquer interessado.

3.7 ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.7.1 Obrigatório nos casos indicados no art. 32 desta Instrução e facultativo nas demais hipóteses; e

3.7.2 Deverá contemplar:

3.7.2.1 análise da demanda para as principais linhas de produto e/ou serviço da emissora, que represente uma percentagem substancial de seu volume global de receitas;

3.7.2.2 suprimento de matérias primas; e

3.7.2.3 retorno do investimento, expondo clara e objetivamente cada uma das premissas adotadas para a sua elaboração.

4. FATORES DE RISCO

~~4.1 Expor, em ordem de relevância, os fatores relacionados com a emissão, com o valor mobiliário, com a emissora, com o setor da economia em que atua ou que passará a atuar, com seus acionistas e com o ambiente macroeconômico que possam, de alguma forma, fundamentar decisão de investimento de potencial investidor, devendo ser considerado no horizonte de análise de risco o prazo do investimento e do valor mobiliário distribuído e a cultura financeira dos investidores destinatários da oferta.~~

4. FATORES DE RISCO DA OFERTA

4.1 Expor, em ordem de relevância, os fatores de risco relacionados com a oferta e com o valor mobiliário que possam, de alguma forma, fundamentar decisão de investimento de potencial investidor, devendo ser considerado no horizonte de análise de risco o prazo do investimento e do valor mobiliário distribuído e a cultura financeira dos investidores destinatários da oferta.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

- *Item 4 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

5. SITUAÇÃO FINANCEIRA**~~5.1 — DISCUSSÃO E ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS~~**

~~5.1.1 — Deve-se discutir a situação financeira da emissora, as alterações desta situação e os resultados relativos a cada um dos exercícios sociais para os quais forem apresentadas demonstrações financeiras para fins de obtenção do registro de distribuição, incluindo as causas, suficientes ao entendimento do investidor sobre os negócios da emissora, de alterações materiais por cada ano em cada item das demonstrações financeiras;~~

~~5.1.2 — Deve-se fornecer informações necessárias para o investidor compreender as condições financeiras da companhia e seus resultados; e~~

~~5.1.3 — Deve-se discutir e analisar a capacidade de pagamento da companhia emissora relativamente aos seus compromissos financeiros~~

~~5.2 — DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO, INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS E EVENTOS SUBSEQÜENTES~~

~~5.2.1 — Demonstrações Financeiras, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e relatórios da administração, relativas aos três últimos exercícios sociais encerrados;~~

~~5.2.2 — Últimas Informações Trimestrais;~~

~~5.2.3 — Detalhar os eventos subseqüentes relevantes não mencionados nas demonstrações financeiras e informações trimestrais.~~

5. FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

5.1. Anexar o último formulário de referência entregue pela companhia emissora ou incorporá-lo por referência indicando a página na rede mundial de computadores na qual possa ser consultado.

- *Item 5 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

6. INFORMAÇÕES RELATIVAS À COMPANHIA EMISSORA

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~Devem ser apresentadas as informações atualizadas constantes do registro de companhia aberta, na forma abaixo. Se houver terceiros prestadores de garantia ou destinatários dos recursos, também deverão ser apresentadas tais informações relativamente a estes, para fins de análise de risco.~~

6.1 — HISTÓRICO

~~6.1.1 — Denominação social, sede, objeto social, data de fundação, prazo de duração, data de registro na CVM (se houver) ou indicação que o registro está sendo requerido;~~

~~6.1.2 — Eventos relevantes no desenvolvimento das atividades da emissora;~~

~~6.1.3 — Descrição dos principais investimentos e desinvestimentos de capital, inclusive participações em outras sociedades, nos últimos 3 exercícios sociais;~~

~~6.1.4 — Descrição dos investimentos e desinvestimentos de capital em andamento, incluindo a distribuição de tais investimentos geograficamente e o método de financiamento (recursos próprios ou de terceiros);~~

~~6.1.5 — Indicação de Ofertas Públicas de Aquisição de ações da emissora efetuada por terceiros ou efetuada pela emissora com vistas à aquisição de ações de emissão de outras companhias que ocorreram no último e no presente exercícios sociais, bem como uma descrição de tais ofertas, incluindo o preço, as condições e o seu resultado;~~

~~6.1.6 — Eventos de transformação e/ou reestruturação societária ocorridos nos últimos 5 anos;~~

~~6.1.7 — Investimentos relevantes em outras sociedades;~~

~~6.1.8 — Identificação dos contratos relevantes celebrados pela companhia não diretamente relacionados com suas atividades operacionais; e~~

~~6.1.9 — Descrição de ofertas públicas de distribuição efetuadas pela companhia ou por terceiros envolvendo valores mobiliários de emissão da companhia ocorridas nos últimos dois exercícios sociais ou no presente, se houver, bem como sobre a existência de ofertas públicas feitas pela companhia relativas a ações de emissão de outra companhia no mesmo período.~~

6.2 — ATIVIDADES — Descrição detalhada, atinente aos 3 (três) últimos exercícios sociais:

~~6.2.1 — das atividades, operações, produtos, serviços, negócios, mercados de atuação da companhia e suas subsidiárias, incluindo aqueles ainda em desenvolvimento ou a serem desenvolvidos, com o detalhamento da sua contribuição para a receita da companhia e sua eventual sazonalidade;~~

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~6.2.2 — da influência de matéria-prima e insumos nas atividades descritas em 6.2.1, de eventual volatilidade em seus preços, do relacionamento com os fornecedores, bem como se está sujeita a controle ou regulamentação governamental, com indicação dos órgãos e da respectiva legislação aplicável;~~

~~6.2.3 — da influência de direitos de propriedade intelectual, tais como, patentes, licenças industriais ou comerciais, marcas, ou contratos de transferência de tecnologia nas atividades descritas em 6.2.1;~~

~~6.2.4 — da dependência de contratos de financiamento relevantes ao desempenho das atividades descritas em 6.2.1;~~

~~6.2.5 — contratos relevantes para o desenvolvimento das atividades descritas em 6.2.1;~~

~~6.2.6 — dos canais de comercialização utilizados pela companhia, incluindo explicação de qualquer método especial de venda; e~~

~~6.2.7 — dos principais estabelecimentos e dos ativos ligados às atividades descritas em 6.2.1.~~

~~6.3 — ESTRUTURA ORGANIZACIONAL~~

~~6.3.1 — Se for o caso, descrever o grupo econômico de empresas em que se insere a companhia, a descrição de participação relevante que detenha em sociedades deste grupo e quaisquer operações de reestruturação ocorridas no grupo, nos 3 (três) últimos exercícios sociais.~~

~~6.4 — PROPRIEDADES, PLANTAS E EQUIPAMENTOS~~

~~6.4.1 — Descrever detalhadamente os ativos imobilizados relevantes, inclusive aqueles objeto de arrendamento, destacando planos de expansão existentes, suas justificativas e características, respectivas previsões de gastos futuros e as despesas passadas, bem como as questões ambientais relacionadas com tais ativos.~~

~~6.5 — COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL~~

~~6.5.1 — Acionistas (descrição dos acionistas que detenham mais de 5% do capital social, por participação total e por classe/espécie, em termos quantitativos e percentuais, inclusive se há limitação ou peculiaridades relativas ao exercício do direito de voto por tais acionistas, mesmo que decorrentes de acordos de acionistas);~~

~~6.5.1.1 — Indicação de alterações relevantes na participação dos membros do grupo de controle, nos 3 últimos exercícios sociais.~~

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~6.5.2 — Ações em Tesouraria — descrição da quantidade de ações em tesouraria e das políticas empregadas pela administração para a negociação de valores mobiliários de emissão da própria companhia;~~

~~6.5.3 — Valores Mobiliários emitidos pela companhia (convertíveis ou não);~~

~~6.5.3.1 — Descrição, montante, valor por ação, situação de integralização, capital autorizado (e sua destinação, se houver);~~

~~6.5.3.2 — Direitos, vantagens e restrições;~~

~~6.5.3.3 — Indicação da quantidade e descrição das ações de própria emissão detidas pela companhia;~~

~~6.5.3.4 — Política de dividendos dos últimos 5 (cinco) anos, contendo detalhamento da forma de pagamento, prescrição, direitos em caso de não pagamento; e~~

~~6.5.3.5 — Descrição de outros valores mobiliários emitidos pela companhia, com indicando de suas características.~~

~~6.5.4 — Acordos de Acionistas — descrição detalhada das cláusulas constantes dos acordos de acionistas registrados junto à companhia; e~~

~~6.5.5 — Transações com Partes Relacionadas: descrever toda e qualquer operação ou negócio relevantes, existente ou em vias de existir, entre a companhia e partes relacionadas, inclusive no que diz respeito à prestação de garantias de parte a parte, nos últimos 3 exercícios sociais.~~

~~6.6 — ADMINISTRAÇÃO~~

~~6.6.1 — Composição — Nome, endereço comercial, cargo, data da posse, prazo do mandato e sumário de experiência profissional dos membros, efetivos e suplentes, dos conselhos de administração e fiscal e dos diretores da companhia;~~

~~6.6.1.1 — Indicar se existe relação familiar entre quaisquer administradores ou entre estes e acionista controlador;~~

~~6.6.1.2 — Ações direta ou indiretamente detidas pelos administradores, incluindo decorrentes de planos de opção de compra de ações, exercidas ou não, e outros valores mobiliários convertíveis em ações da emissora; e~~

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

~~6.6.1.3 Contratos ou outras obrigações relevantes existentes entre os administradores e a companhia — descrição sucinta.~~

~~6.6.2 Diretor de Relações com Investidores — Nome, endereço comercial, telefone, fax, endereço de correio eletrônico e site da companhia na Internet;~~

~~6.6.3 Remuneração — descrição da remuneração global percebida pelos administradores no último exercício social, inclusive decorrente de planos de opção de compra de ações; e~~

~~6.6.4 Planos de Opção de Compra de Ações — breve descrição, incluindo beneficiários (se administradores) e a indicação das condições, preços e prazos de exercício e a quantidade de ações objeto de exercício no último exercício social e no presente.~~

6.7 — PESSOAL

~~6.7.1 Descrição do grupo de empregados da companhia, na totalidade e por grupos com base na atividade desempenhada ou por localização geográfica, indicando o número médio de empregados durante, ou ao final de, cada um dos 3 (três) últimos exercícios, incluindo políticas de remuneração e benefícios diversos, com a indicação de passivos relevantes e contingências trabalhistas relevantes;~~

~~6.7.2 Descrição das relações entre a companhia e os respectivos sindicatos de seus empregados; e~~

~~6.7.3 Descrição de Planos de Opção de Compra de Ações destinados a empregados, com detalhamento na forma do item 6.6.4 acima, e de outras formas de seu envolvimento no capital da companhia.~~

6.8 — CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

~~6.8.1 Descrição das contingências judiciais e administrativas relevantes, em curso ou potenciais, decorrentes de práticas adotadas pela companhia.~~

6.9 — OUTRAS INFORMAÇÕES E CONTINGÊNCIAS RELEVANTES

~~6.9.1 Descrição de outras informações que a companhia julgar relevantes ou de contingências não abrangidas pelos itens anteriores.~~

6. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO, INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS E EVENTOS SUBSEQUENTES

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

6.1 Anexar as Demonstrações Financeiras, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e relatórios da administração, relativas aos três últimos exercícios sociais encerrados ou incorporá-las por referência indicando a página na rede mundial de computadores na qual possam ser consultadas; e

6.2 Anexar as últimas Informações Trimestrais ou incorporá-las por referência indicando a página na rede mundial de computadores na qual possam ser consultadas.

- **Item 6 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

~~7. DEMAIS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, INFORMAÇÕES ANUAIS E INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS QUE NÃO TIVEREM SIDO ANTERIORMENTE DESTACADAS NO PROSPECTO.~~

7. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TERCEIRO PRESTADOR DE GARANTIA OU DESTINATÁRIO DOS RECURSOS

7.1 Identificar denominação social, sede e objeto social; e

7.2 Apresentar as informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 12.6, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1, 18.5 e 22.3 do formulário de referência.

- **Item 7 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

8. DECLARAÇÃO DE QUE QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS SOBRE A COMPANHIA E A DISTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO PODERÃO SER OBTIDAS JUNTO AO LÍDER E/OU CONSORCIADOS E NA CVM.

9. OUTROS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE A CVM JULGAR NECESSÁRIOS.

ANEXOS

10. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA OU DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE DELIBEROU A EMISSÃO.

11. ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO DA EMISSORA.

12. ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES, SE FOR O CASO.

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

13. CASO TENHA SIDO CONTRATADA AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA CLASSIFICAÇÃO DO RISCO, ANEXAR A SÚMULA OU O RELATÓRIO DA CLASSIFICAÇÃO.

~~NOTA: A apresentação da íntegra das demonstrações financeiras e dos documentos de informações periódicas IAN e ITR (itens 5.2.1, 5.2.2 e 11) poderá ser dispensada, desde que todas as informações constantes das demonstrações financeiras, do IAN e do ITR sejam incluídas nas respectivas seções do prospecto ou, quando não houver tais seções, no item 7.~~

NOTA: REVOGADA

• *Nota revogada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Anexo acrescentado pela Instrução CVM nº 442, de 8 de dezembro de 2006

ANEXO III-A

INFORMAÇÕES ADICIONAIS DO PROSPECTO RELATIVAS A OFERTAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO

1. INFORMAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA DA OPERAÇÃO:

- 1.1. Identificação das instituições contratadas pelo ofertante, incluindo, conforme o caso, o gestor, o custodiante, a agência de classificação de risco, o auditor independente, o agente fiduciário e outros prestadores de serviço, acompanhada de descrição breve de suas respectivas funções.
- 1.2. Descrição de quaisquer tipos de relações societárias ou ligações contratuais relevantes (tais como relações negociais ou parcerias comerciais) que existam, conforme o caso, entre os administradores e acionistas controladores do ofertante, o gestor, o custodiante, originadores, cedentes, provedores de reforço de crédito, devedores expressivos, e outros prestadores de serviços.
- 1.3. Indicação do valor da remuneração ou da fórmula utilizada para calcular a remuneração dos administradores e, se for o caso, do gestor do ofertante, e os honorários que o custodiante e outros prestadores de serviços receberão para a prestação de seus serviços, identificando a fonte para pagamento de tais despesas, bem como eventual prioridade de recebimento que lhes seja dada.
- 1.4. Descrição dos critérios e procedimentos para substituição dos administradores do ofertante, do auditor independente e, se for o caso, do gestor, do custodiante, da agência de classificação de risco, do agente fiduciário e de outros prestadores de serviço.
- 1.5. Descrição dos direitos atribuídos e das principais características dos valores mobiliários ofertados, individualizadas por classes e séries, se for o caso, e abrangendo, em particular:
 - 1.5.1. identificação da rentabilidade assegurada ou prevista;
 - 1.5.2. condições para emissão, negociação, amortização e resgate dos valores mobiliários;
 - 1.5.3. divulgação do cronograma previsto para distribuição de recursos aos titulares dos valores mobiliários ofertados, mediante amortização ou resgate, por classe, com descrição das prioridades de pagamento e respectivas alocações por classe de valores mobiliários emitidos.

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 1.5.4. informação sobre requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam, bem como sobre eventuais restrições à transferência de cotas.
- 1.6. Descrição dos aspectos tributários relevantes acerca dos valores mobiliários ofertados, mencionando os principais tributos incidentes em sua subscrição ou transferência, bem como se há tratamento tributário diferenciado conforme os principais tipos de investidor que os subscreva.
- 1.7. Possibilidade de os créditos cedidos serem acrescidos, removidos ou substituídos, com indicação das condições em que tais eventos poderão ocorrer e dos efeitos que poderão ter sobre a regularidade dos fluxos de pagamentos a serem distribuídos aos titulares dos valores mobiliários ofertados.
- 1.8. Informação e descrição dos reforços de créditos e outras garantias existentes, expondo de que forma tais mecanismos podem ajudar ou facilitar os pagamentos aos titulares dos valores mobiliários ofertados, abrangendo, entre outros aspectos relevantes, a estrutura e vigência dos reforços, eventuais limites existentes e condições que tenham que ser atendidas para que os mesmos possam ser acionados, informando como serão suportadas eventuais perdas que não estejam cobertas pelos reforços ou garantias previstos.
- 1.9. Informação sobre eventual utilização de instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares dos valores mobiliários ofertados. Caso os derivativos sejam utilizados como forma de proteção da carteira, devem ser divulgados do mesmo modo e sob as mesmas regras descritas nos dois itens anteriores.
- 1.10. Política de investimento do ofertante, discriminando inclusive os métodos e critérios utilizados para seleção dos ativos.

2. INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS CREDITÓRIOS:

- 2.1. Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios, tais como: número de direitos creditórios cedidos e valor total, expresso em Reais; taxas de juros (discriminando o regime, se simples ou compostos) ou de retornos incidentes sobre os créditos cedidos; prazos de vencimento dos créditos, períodos de amortização, finalidade dos créditos; descrição das garantias eventualmente previstas para o conjunto de ativos, dentre outras.
- 2.2. Descrição da forma como se operou ou como se operará a cessão dos créditos ao ofertante, destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão.

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

- 2.3. Indicação dos níveis de concentração dos direitos creditórios, por devedor, em relação ao valor total dos créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados.
- 2.4. Descrição dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito.
- 2.5. Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo a periodicidade e condições de pagamento.
- 2.6. Informações estatísticas sobre inadimplimentos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que comporão o patrimônio do ofertante, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito desse cálculo.
- 2.7. Se as informações requeridas no item 2.6 supra não forem de conhecimento dos administradores do ofertante ou do intermediário da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Sem prejuízo, devem ser divulgadas as informações que o administrador e o intermediário tenham a respeito, ainda que parciais.
- 2.8. Informação sobre situações de pré-pagamento dos direitos creditórios, com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos valores mobiliários ofertados.
- 2.9. Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos firmados para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou amortização antecipada dos créditos cedidos ao ofertante, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.
- 2.10. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do ofertante ou da escritura de emissão, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e demais prestadores de serviço, com destaque para:
- 2.10.1. procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios;
- 2.10.2. procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias; e
- 2.10.3. procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro dos direitos creditórios.
- 2.11. Informação sobre eventuais taxas de desconto praticadas pelos administradores do ofertante na aquisição de direitos creditórios.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

3. INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE FATORES DE RISCO:

- 3.1. Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito.
- 3.2. Riscos decorrentes dos negócios e da situação patrimonial e financeira do devedor ou coobrigado enquadrado nas hipóteses previstas nos itens 5.2 e 5.3 deste Anexo.
- 3.3. Possibilidade de os direitos creditórios que servem de lastro para a emissão virem a ser alcançados por obrigações do originador ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.
- 3.4. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para o ofertante, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.
- 3.5. Eventos específicos com relação à operação que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.
- 3.6. Riscos inerentes às emissões lastreadas em créditos imobiliários, em que os imóveis vinculados a créditos imobiliários ainda não tenham recebido o “habite-se” do órgão administrativo competente.
- 3.7. Quaisquer outros riscos decorrentes da estrutura da operação e das características e da natureza dos direitos creditórios e demais ativos que integrarão o patrimônio do ofertante.

4. INFORMAÇÕES SOBRE ORIGINADORES:

- 4.1. Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao ofertante, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização.
- 4.2. Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios cedidos ao ofertante, quando se tratar dos direitos creditórios originados de warrants e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item 4.1, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras de elaboradas em conformidade com a Lei nº

**Comentário do Desempenho****CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

6.404/76 e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os direitos creditórios forem originados por instituições financeiras de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

5. INFORMAÇÕES SOBRE DEVEDORES OU COOBRIGADOS:

- 5.1. Principais características homogêneas dos devedores dos direitos creditórios.
- 5.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do ofertante; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos créditos cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas.
- 5.3. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, além das informações referidas no item 5.2, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e nas hipóteses em que haja dispensa de apresentação ou de arquivamento na CVM das demonstrações financeiras, na forma da regulamentação em vigor.

6. ANEXOS ADICIONAIS:

- ~~6.1. Demonstrações financeiras de devedores ou coobrigados responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios (itens 4.2 e 5.3), salvo quando se tratar de companhia aberta, hipótese em que as demonstrações financeiras poderão ser incorporadas por referência.~~
- 6.1. Demonstrações financeiras de devedores ou coobrigados, exigidas nos termos do item 5.3, podendo-se incorporar por referência as demonstrações de companhias abertas.

• *Item 6.1 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

- ~~6.2. Demonstrações financeiras de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos créditos cedidos, salvo quando se tratar de companhia aberta, hipótese em que as demonstrações financeiras poderão ser incorporadas por referência.~~

Comentário do Desempenho**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

6.2. Demonstrações financeiras de originadores, exigidas nos termos do item 4.2, podendo-se incorporar por referência as demonstrações de companhias abertas.

• *Item 6.2 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

~~Cópia do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários, quando se tratar de ofertas públicas de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.~~

6.3. Cópia do Termo de Securitização de Créditos Imobiliários, quando se tratar de ofertas públicas de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.

• *Item 6.3 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

6.4. Cópia do Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio, quando se tratar de ofertas públicas de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

• *Item 6.4 incluído pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

**Comentário do Desempenho****CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

- **Anexo acrescentado pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008**

ANEXO III-B

~~Informações adicionais do prospecto relativas a ofertas de cotas de emissão de fundo de investimento imobiliário~~

INFORMAÇÕES ADICIONAIS DO PROSPECTO RELATIVAS A OFERTAS DE COTAS DE EMISSÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

- **Título com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

1. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

1.1 Indicação de quais ativos poderão integrar a carteira do fundo (incluindo especificação dos respectivos percentuais) com destaque para os ativos que não sejam imóveis;

1.2 Localização geográfica das áreas em que o fundo irá adquirir imóveis ou direitos a eles relacionados;

1.3 Espécies de imóveis ou direitos a eles relacionados passíveis de aquisição pelo fundo, inclusive no que diz respeito à possibilidade de aquisição de imóveis gravadas com ônus reais;

1.4 Declaração sobre se as aquisições de imóveis terão por objetivo principal o ganho de capital ou obtenção de renda;

1.5 Indicação do percentual máximo dos recursos do fundo que será alocado em um único imóvel;

1.6 No caso de investimento em outros valores mobiliários, especificação dos parâmetros mínimos utilizados para seleção destes ativos;

1.7 Outras informações relevantes para o investidor, relativas à política de investimento do fundo e aos riscos envolvidos.

2. DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS

2.1 Especificação de quais imóveis pertencem atualmente ao fundo e daqueles cuja aquisição é meramente planejada;

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

2.2 Com relação aos imóveis cujo valor represente 10% (dez por cento) ou mais do patrimônio líquido do fundo, ou que tenham respondido por 10% (dez por cento) ou mais da receita bruta do fundo no último exercício social:

2.2.1 Descrição dos direitos que o fundo detém sobre os imóveis, com menção aos principais termos de quaisquer contratos de financiamento, promessas de compra e venda, opções de compra ou venda, bem como quaisquer outros instrumentos que lhe assegurem tais direitos;

2.2.2 Descrição dos ônus e garantias que recaem sobre os imóveis;

2.2.3 Descrição das principais características dos imóveis e do uso que se lhes pretende destinar;

2.3 Com relação aos imóveis cujo valor represente menos de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo, ou que tenham respondido por menos de 10% (dez por cento) da receita bruta do fundo no último exercício social, as informações referidas nos itens 2.2.1 a 2.2.3 podem ser agrupadas, desde que isto não prejudique substancialmente a transmissão destes dados ao investidor;

2.4 Estudo de viabilidade técnica, comercial, econômica e financeira do empreendimento imobiliário, contendo expectativa de retorno do investimento, com exposição clara e objetiva das premissas adotadas;

2.5 Orçamento e cronograma da obra, nos casos em que isto se fizer necessário;

2.6 Opinião do administrador sobre a necessidade e suficiência dos seguros contratados para preservação dos imóveis;

2.7 Se o imóvel foi adquirido em regime de condomínio, e se existe acordo dispondo sobre a constituição da propriedade em comum e repartição dos rendimentos por ela gerados.

3. DADOS OPERACIONAIS

3.1 Qualificação e principal atividade desempenhada pelo locatário que responda, ou que venha a responder, por 10% (dez por cento) ou mais da receita bruta do fundo;

3.2 Taxa percentual de ocupação do imóvel em cada um dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro;

3.3 Descrição e estimativa de valores dos impostos incidentes sobre os bens e operações do fundo, inclusive sobre investimentos propostos e ainda não efetuados;

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

3.4 Descrição do regime tributário aplicável aos cotistas do fundo.

4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE E SELEÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

4.1 Nome, endereço comercial e telefones dos responsáveis pela gestão dos valores mobiliários da carteira do fundo e pela prestação dos serviços referidos nos incisos II e III do art. 31.

5. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DA OFERTA

5.1 Informação sobre a possibilidade de distribuição parcial, com cancelamento do saldo eventualmente não colocado.

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

6.1 Número de inscrição do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

6.2 Descrição das principais características do:

6.2.1. Memorial de incorporação ou do projeto aprovado de loteamento do solo, e indicação do seu número de registro no Cartório de Registro de Imóveis, ou da Escritura de Compra e Venda ou Promessa de Compra e Venda ou título aquisitivo de direitos reais sobre imóveis entre o empreendedor e o administrador, conforme o caso;

6.2.2 Contrato de construção, se o incorporador for pessoa distinta do construtor;

6.2.3 Contrato firmado entre o empreendedor e a instituição administradora;

6.3 Se for o caso, informação sobre a data do deferimento pela entidade administradora de mercado organizado do pedido de admissão à negociação das cotas de emissão do fundo, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM.

**Comentário do Desempenho****CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO IV

ANÚNCIO DE INÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO

I - Nome e endereço do ofertante;

II - Nome da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, se houver;

III - Nome do agente emissor de certificados, ou da instituição que houver sido contratada para o serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;

IV - Características da oferta:

a) data da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração que deliberou a emissão ou a oferta, conforme o caso;

b) valor, quantidade, espécie, classe e forma dos valores mobiliários a serem distribuídos;

c) preço de emissão dos valores mobiliários a serem distribuídos, condições de integralização e de financiamento para aquisição, se for o caso;

d) remunerações, descontos e/ou repasses concedidos;

e) direitos, vantagens e restrições dos valores mobiliários a serem distribuídos, especificando, inclusive, aqueles decorrentes de eventuais decisões da assembléia ou do Conselho de Administração que deliberou o aumento, se for o caso;

~~f) Descrição do público investidor alvo da oferta e;~~

f) descrição do público investidor alvo da oferta e;

- *Alínea “f” com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

~~g) Regime de colocação dos valores mobiliários.~~

g) regime de colocação dos valores mobiliários.

- *Alínea “g” com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

Comentário do Desempenho

CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

V - Data do início da distribuição dos valores mobiliários;

VI - Procedimento previsto para a distribuição, explicitando o tipo de tratamento que será dado aos interessados;

VII - Declaração de que o Prospecto estará à disposição dos interessados, indicando os locais e as formas em que poderá ser obtido;

VIII - Declaração de inadequação e/ou de adequação do investimento para os investidores que especificar, se houver;

IX - Esclarecimento de que maiores informações sobre a distribuição poderão ser obtidas com instituição líder da distribuição e/ou demais Instituições Intermediárias, ou na CVM;

X - Número e data do registro na CVM, de forma destacada;

XI - Os dizeres, de forma destacada: “O registro da presente distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou em julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre [valor mobiliário] a serem distribuídos(as)”; e

XII – Se for o caso, “Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em bolsa de valores ou em sistema de mercado de balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”

ANEXO V

ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

I - Nome e endereço do ofertante;

II - Quantidade, espécie, classe, forma e preço dos valores mobiliários distribuídos;

III - Nome da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, se houver;

IV - Nome do agente emissor de certificados, ou da instituição que houver sido contratada para o serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;

V - Data da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração que deliberou a emissão ou a oferta, conforme o caso;

VI - Número e data do registro na CVM, de forma destacada;

VII - Os dizeres, de forma destacada: “Este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários”; e

~~VIII - Dados finais de colocação, constantes do último Resumo Mensal de Colocação (Anexo VI).~~

VIII - Dados finais de colocação, constantes do último Resumo Mensal de Colocação (Anexo VII).

- ***Inciso VIII com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.***

**Comentário do Desempenho****CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO VI

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

~~1. Qualificação da empresa emissora, da instituição líder e dos demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, se for o caso;~~

1. Qualificação da empresa emissora, da instituição líder e das demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, se for o caso;

- **Item 1 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.**

2. Assembléia Geral Extraordinária ou Reunião do Conselho de Administração que autorizou a emissão;

3. Regime de colocação dos valores mobiliários;

4. Total de valores mobiliários objeto do contrato, devendo ser mencionada a forma, valor nominal, se houver, preço de emissão e condições de integralização, vantagens e restrições, especificando, inclusive, aquelas decorrentes de eventuais decisões da Assembléia ou do Conselho de Administração que deliberou o aumento;

5. Condições de revenda dos valores mobiliários pela instituição líder ou pelos demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, no caso de regime de colocação com garantia firme;

6. Remuneração da instituição líder e demais Instituições Intermediárias envolvidas na distribuição, discriminando as comissões devidas;

7. Descrição do procedimento adotado para distribuição; e

8. Menção a contratos de estabilização de preços e de garantia de liquidez, se houver.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO VII

RESUMO MENSAL DE COLOCAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Deverão ser informadas as subscrições e integralizações realizadas no mês, ou, se for o caso, as vendas, o saldo colocado no mês anterior, o total colocado e o saldo a colocar, discriminando:

1. Os valores mobiliários, por espécie e classe, se for o caso;
2. O tipo de investidor, na forma seguinte;
 - 2.1 Pessoas físicas;
 - 2.2 Clubes de investimento;
 - 2.3 Fundos de investimento;
 - 2.4 Entidades de previdência privada;
 - 2.5 Companhias seguradoras;
 - 2.6 Investidores estrangeiros;
 - 2.7 Instituições Intermediárias participantes do consórcio de distribuição;
 - 2.8 Instituições financeiras ligadas à emissora e/ou aos participantes do consórcio;
 - 2.9 Demais instituições financeiras;
 - 2.10 Demais pessoas jurídicas ligadas à emissora e/ou aos participantes do consórcio;
 - 2.11 Demais pessoas jurídicas;
 - 2.12 Sócios, administradores, empregados, prepostos e demais pessoas ligadas à emissora e/ou aos participantes do consórcio a que se refere o art. 34 desta Instrução; e
 - 2.13 Outros (especificar).

Comentário do Desempenho



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

3. O número de subscritores ou adquirentes e a quantidade de valores mobiliários subscritos e integralizados ou adquiridos.

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO VIII

EDITAL DE LEILÃO DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES

(DENOMINAÇÃO DA EMISSORA)

(ENDEREÇO)

(VALOR DA DISTRIBUIÇÃO - em R\$)

CÓDIGO ISIN:

REGISTRO NA CVM:

DATA:

(DENOMINAÇÃO DO OFERTANTE)

(ENDEREÇO)

(DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO LÍDER E DOS CONSORCIADOS)

“O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU EM JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DA COMPANHIA EMISSORA, BEM COMO SOBRE OS/AS [VALORES MOBILIÁRIOS] A SEREM DISTRIBUÍDOS/AS.”

“OS INVESTIDORES DEVEM LER A SEÇÃO FATORES DE RISCO, DISPONÍVEL EM... [disponibilidade física e eletrônica]”

1. INFORMAÇÕES RELATIVAS À OFERTA

1.1 Breve descrição da operação, incluindo apresentação da emissora e das Instituições Intermediárias envolvidas, identificação do público alvo, preços e montante da distribuição.

1.2 CARACTERÍSTICAS E PRAZOS

1.2.1 Descrição da Oferta e das Ações a serem distribuídos, incluindo, no mínimo, informações relativas:

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

1.2.1.1 à quantidade de ações a serem distribuídos de cada classe e espécie e aos seus direitos, vantagens e restrições;

1.2.1.2 às autorizações societárias necessárias à distribuição dos valores mobiliários, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;

1.2.1.3 eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida; e

1.2.1.4 à cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 meses; informando ainda, caso tenha ocorrido aumento de capital ou distribuição de dividendos no período, a época em que foram iniciadas as negociações “ex-direitos”.

1.2.2 Justificativa do ofertante para a alienação das ações e para a fixação do preço das ações a serem distribuídas;

1.2.3 Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo:

1.2.3.1 as datas previstas para o início e o término/resultado da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e

1.2.3.2 os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (iv) pagamento e financiamento, se for o caso, (v) entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vi) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (vii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral .

1.2.4 Diluição: elaborar descrição comparativa do preço de distribuição com o preço pago por administradores, controladores, ofertante ou detentores de opções em aquisições de ações nos últimos cinco anos;

1.2.5 Informação sobre eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a “tipo de Investidor”;

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

1.2.6 Restrições a Acionistas: Informar se há acionistas sujeitos a restrições de venda de ações, discriminando-os e detalhando tais restrições; e

1.2.7 Declaração de inadequação do investimento para tipos de investidores, caso o investimento seja inadequado para determinados tipos de investidores, especificá-los, declarando, em destaque, tal inadequação.

1.3 CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES

1.3.1 Especificar as condições do contrato de distribuição no que concerne à colocação das ações junto ao público e eventual garantia prestada pelo líder e consorciados, especificando a quota de cada um, se for o caso;

1.3.2 Relações do ofertante e da empresa emissora com o líder da distribuição e coordenadores participantes do consórcio de distribuição, tais como empréstimos, investimentos e outras relações eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os consorciados;

1.3.3 Demonstrativo do Custo da Distribuição - informar:

1.3.3.1 a porcentagem em relação ao preço unitário de distribuição;

1.3.3.2 a Comissão de Coordenação;

1.3.3.3 a Comissão de Colocação;

1.3.3.4 a Comissão de Garantia de Distribuição;

1.3.3.5 Outras Comissões (especificar);

1.3.3.6 o Custo Unitário de Distribuição;

1.3.3.7 as Despesas decorrentes do Registro; e

1.3.3.8 outros custos relacionados.

1.4 CONTRATO DE GARANTIA DE LIQUIDEZ, DE ESTABILIZAÇÃO DE PREÇO E/OU CONTRATO DE OPÇÃO DE COLOCAÇÃO DE LOTE SUPLEMENTAR: Caso tenham sido firmados, informar suas principais características, em conformidade com as normas expedidas pela CVM.

2. FATORES DE RISCO

**Comentário do Desempenho****CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

2.1 Expor, em ordem de relevância, breve resumo dos principais fatores relacionados com a distribuição, com as ações, com a emissora, com o setor da economia em que atua ou que passará a atuar, com seus acionistas e com o ambiente macroeconômico que possam, de alguma forma, fundamentar decisão de investimento de potencial investidor. O local físico e eletrônico em que estiver disponível a seção de fatores de risco completa deve ser informado.

3. INFORMAÇÕES RELATIVAS À COMPANHIA EMISSORA

Deve ser apresentado o local físico e eletrônico em que as informações do registro da companhia emissora estão disponíveis para consulta.

O ofertante, em conjunto com a instituição líder, deve indicar ao investidor objeto da oferta a leitura atenta de determinadas informações do registro da companhia emissora das ações que, em seu julgamento, considera mais relevantes para a uma tomada de decisão de investimento refletida e consciente em relação à oferta.

Se houver material informativo de suporte à distribuição, o local físico e eletrônico para consulta ao mesmo deve também ser informado.

4. IDENTIFICAÇÃO DE ADMINISTRADORES, CONSULTORES E AUDITORES

4.1 Nome, endereço comercial/eletrônico e telefones de contato dos administradores Nome, endereço comercial e telefones de contato dos administradores, que poderão prestar esclarecimentos sobre a oferta.

4.2 Nome, endereço comercial/eletrônico e telefones dos consultores (bancários, legais, etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no edital.

4.3 Nome, endereço comercial/eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais.

4.4 Declaração do ofertante e da instituição líder, atestando a veracidade das informações contidas no edital.

5. OUTROS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE A CVM JULGAR NECESSÁRIOS.

~~5.1 Declaração da Bolsa de Valores da aprovação do edital.~~

5.1 Declaração da Bolsa de Valores da aprovação do edital.

Comentário do Desempenho



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

- *Item 5.1 com redação dada pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010.*

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Anexo acrescentado pela Instrução CVM nº 482, de 5 de abril de 2010**ANEXO IX****INFORMAÇÕES SOBRE OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS
EMITIDOS POR MICRO E PEQUENA EMPRESA**

EMISSION Nome: CNPJ: Tipo societário: Endereço da sede: Nome do representante legal: Telefone para contato: Fax: E-mail: Página na rede mundial de computadores: Faturamento no último exercício social:
DADOS DA OFERTA Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta: Descrição do valor mobiliário ofertado: Preço unitário: Valor total da oferta: Data de início da oferta: Instituição intermediária (se houver):

**Comentário do Desempenho**
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Anexo acrescentado pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010**ANEXO X**
**INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA DE
DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA**

Descrever em relação a cada um dos títulos incluídos no Programa de Distribuição Contínua:
a. principais características
b. remuneração ou critérios para sua determinação
c. quantidade estimada a ser emitida dentro do programa
d. valor total estimado das emissões
e. cronograma esperado de emissões
f. restrições à circulação, se houver
g. vencimento ou critérios para sua determinação
h. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:
i. à distribuição de dividendos
ii. à alienação de determinados ativos
iii. à contratação de novas dívidas
iv. à emissão de novos valores mobiliários
i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais títulos
j. outras características relevantes
k. indicar os mercados nos quais os títulos são admitidos à negociação
l. canais de distribuição dos títulos
m. eventuais condições a que as ofertas estejam sujeitas

Comentário do Desempenho**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

n.	fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes
o.	código ISIN, se houver

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nº 488/10, 509/11, 511/11, 520/12, 525/12 E 547/14.**

Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de novembro de 2009, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – CATEGORIAS DE EMISSOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 1º A negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados, no Brasil, depende de prévio registro do emissor na CVM.

§ 1º O pedido de registro de que trata o **caput** pode ser submetido independentemente do pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

§ 2º O emissor de valores mobiliários deve estar organizado sob a forma de sociedade anônima, exceto quando esta Instrução dispuser de modo diverso.

§ 3º A presente Instrução não se aplica a fundos de investimento, clubes de investimento e sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Art. 2º O emissor pode requerer o registro na CVM em uma das seguintes categorias:

I – categoria A; ou

II – categoria B.

§ 1º O registro na categoria A autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários.

§ 2º O registro na categoria B autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os seguintes valores mobiliários:

I – ações e certificados de depósito de ações; ou

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

II – valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

CAPÍTULO II – PEDIDO DE REGISTRO DE EMISSOR DE VALORES MOBILIÁRIOS**Seção I****Pedido de Registro**

Art. 3º O pedido de registro de emissor deve ser encaminhado à Superintendência de Relações com Empresas – SEP e instruído com os documentos identificados no Anexo 3.

Art. 4º A SEP tem 20 (vinte) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no Anexo 3.

§ 1º Caso qualquer dos documentos indicados no Anexo 3 não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o **caput** será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro.

§ 2º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no **caput** implica deferimento automático do pedido de registro.

Art. 5º O prazo de que trata o art. 4º pode ser interrompido uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 1º O requerente tem 40 (quarenta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 2º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 20 (vinte) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo emissor à SEP.

§ 3º A SEP tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

§ 4º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SEP, no prazo estabelecido no § 3º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 5º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 4º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 1º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.

~~§ 6º A SEP tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 4º.~~

§ 6º O prazo para manifestação da SEP a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 4º e do deferimento do pedido de registro é de:

I – 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, no caso de pedido concomitante de registro de oferta pública de ações ou certificados de depósito de ações; e

II – 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo, nos demais casos.

- ***§6º com redação dada pela Instrução CVM nº 525, de 10 de setembro de 2012.***

§ 7º O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 1º, 2º e 5º implica indeferimento automático do pedido de registro.

§ 8º A ausência de manifestação da SEP nos prazos mencionados nos §§ 3º e 6º implica deferimento automático do pedido de registro.

Art. 6º A SEP interromperá a análise do pedido de registro uma única vez a pedido do emissor, por até 60 (sessenta) dias úteis.

§ 1º A ausência de manifestação do emissor sobre sua intenção de prosseguir com o processo de registro dentro do prazo mencionado no **caput** implica indeferimento automático do pedido de registro.

§ 2º O pedido de registro será considerado reapresentado no primeiro dia útil subsequente à manifestação de interesse na continuidade do processo, aplicando-se ao pedido todas as etapas processuais e seus respectivos prazos como se novo fosse, independentemente da fase em que se encontrava quando da interrupção de sua análise.

Notas Explicativas**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Seção II**Dispensa de Registro**

Art. 7º Estão automaticamente dispensados do registro de emissor de valores mobiliários:

I – emissores estrangeiros cujos valores mobiliários sejam lastro para programas de certificados de depósito de ações – BDR Nível I, patrocinados ou não;

II – emissores de certificados de potencial adicional de construção;

III – emissores de certificados de investimento relacionados à área audiovisual cinematográfica brasileira;

~~IV – empresas de pequeno porte; e~~

~~V – microempresas.~~

IV - empresas de pequeno porte;

V - micro empresas; e

- ***Incisos IV e V com redação dada pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

VI - emissores de letras financeiras distribuídas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua, os quais devem observar o disposto no Anexo 7 - VI.

- ***Inciso VI incluído pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010.***

Seção III**Conversão de Categoria**

Art. 8º O emissor pode solicitar a conversão de uma categoria de registro em outra, por meio de pedido encaminhado à SEP.

Art. 9º O pedido de conversão da categoria B para a categoria A deve ser instruído com os documentos referentes à categoria A identificados no Anexo 3, bem como cópia do ato societário que deliberou a conversão.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009**

Parágrafo único. O emissor está automaticamente dispensado de apresentar quaisquer dos documentos que já tenham sido entregues à CVM, por conta do cumprimento de suas obrigações de prestação de informações periódicas e eventuais, nos termos desta Instrução, desde que os documentos apresentados tenham conteúdo equivalente ou mais abrangente do que o conteúdo dos documentos exigidos para a categoria em relação à qual pleiteia conversão.

Art. 10. O pedido de conversão da categoria A para a categoria B fica condicionado ao atendimento do requisito para cancelamento de registro previsto no art. 48, inciso II, da presente Instrução.

Parágrafo único. O pedido de conversão da categoria A para a categoria B deve ser instruído com documentos que comprovem:

I – o atendimento do **caput**; e

II – cópia do ato societário que deliberou a conversão.

Art. 11. A SEP tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de conversão de categoria, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de conversão.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** pode ser interrompido uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 2º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 3º A inobservância do prazo mencionado no § 2º implica indeferimento automático do pedido de conversão de categoria.

§ 4º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no **caput** implica deferimento automático do pedido de conversão de categoria.

Art. 12. O emissor deve tomar todas as precauções e medidas necessárias para que a conversão concedida nos termos desta Seção ocorra de forma transparente e organizada, sem causar interrupções nas negociações com os valores mobiliários atingidos.

Parágrafo único. O emissor deve comunicar aos titulares dos valores mobiliários, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante, as medidas tomadas para o cumprimento das obrigações de que trata o **caput** e outros detalhes operacionais dos quais o investidor precise estar ciente.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO EMISSOR**Seção I****Regras Gerais**

Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.

§ 1º O emissor deve colocar e manter as informações referidas no **caput** à disposição dos investidores em sua sede por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.

§ 2º O emissor registrado na categoria A deve ainda colocar e manter as informações referidas no **caput** em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.

§ 3º As informações enviadas à CVM nos termos do **caput** devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.

Subseção I – Conteúdo e Forma das Informações

Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

Art. 15. Todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Art. 16. O emissor deve divulgar informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado.

Art. 17. As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos.

Art. 18. Sempre que a informação divulgada pelo emissor for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado.

Art. 19. Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Parágrafo único. Sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes.

Subseção II – Projeções e Estimativas

Art. 20. A divulgação de projeções e estimativas é facultativa.

§ 1º Caso o emissor decida divulgar projeções e estimativas, elas devem ser:

I – incluídas no formulário de referência;

II - identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;

III – razoáveis; e

IV – vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotados.

§ 2º As projeções e estimativas devem ser revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção, que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar 1 (um) ano.

§ 3º O emissor deve divulgar, no campo apropriado do formulário de referência, que realizou alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas.

§ 4º Caso projeções e estimativas sejam divulgadas, o emissor deve, trimestralmente, no campo apropriado do formulário de informações trimestrais – ITR e no formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, confrontar as projeções divulgadas no formulário de referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças.

§ 5º Sempre que as premissas de projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes devem ser indicadas.

Seção II**Informações Periódicas**

Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

Notas Explicativas

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

I – formulário cadastral;

II – formulário de referência;

III – demonstrações financeiras;

IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP;

V – formulário de informações trimestrais – ITR;

VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;

VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica;

IX – sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;

X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização; e

XI – relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O emissor que entregar a ata da assembleia geral ordinária no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.

§ 2º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

§ 3º O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos VI a XI do **caput**, se houver, nos prazos ali estipulados.

Subseção I – Formulário Cadastral

Art. 22. O formulário cadastral é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 22.

Art. 23. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o **caput**, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

Subseção II – Formulário de Referência

Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

§ 2º O emissor deve reentregar o formulário de referência atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários.

§ 3º O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

I – alteração de administrador ou membro do conselho fiscal do emissor;

II – alteração do capital social;

III – emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;

IV – alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009**

V – alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;

VI – quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse atinja participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração;

VII – variações na posição acionária das pessoas mencionadas no inciso VI superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração;

VIII – incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;

IX – alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;

X – celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor; e

XI – decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.

§ 4º O emissor registrado na categoria B deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

I – alteração de administrador;

II – emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;

III – alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;

IV – incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;

V – alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas; e

VI – decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.

Notas Explicativas**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Subseção III – Demonstrações Financeiras

Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

§ 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de:

I – relatório da administração;

II – parecer do auditor independente;

III – parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;

IV – proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;

~~V – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância; e~~

~~VI – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras.~~

V – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;

~~VI – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras; e~~

~~• — **Incisos V e VI com redação dada pela Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011.**~~

~~VII – relatório anual resumido do comitê de auditoria, se houver.~~

~~• — **Inciso VII incluído pela Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011.**~~

VI – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;

VII – relatório anual resumido do comitê de auditoria, se houver; e

• **Incisos VI e VII com redação dada pela Instrução CVM nº 520, de 16 de abril de 2012.**

VIII – em se tratando de securitizadora, demonstrações financeiras relativas a cada um dos patrimônios separados, por emissão de certificados de recebíveis em regime fiduciário.

• **Inciso VIII incluído pela Instrução CVM nº 520, de 16 de abril de 2012.**

Notas Explicativas

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

§ 2º A data a que se refere o **caput** não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser:

I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; e

II – auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Art. 27. As demonstrações financeiras de emissores estrangeiros devem ser:

I – elaboradas em português, em moeda corrente nacional e de acordo com:

a) Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM;

b) as normas contábeis internacionais emitidas pelo **International Accounting Standards Board – IASB**;

ou

c) as normas contábeis do país de origem, caso o emissor estrangeiro tenha sede em país membro do Mercosul.

II – auditadas por auditor independente registrado:

a) na CVM; ou

b) em órgão competente no país de origem do emissor.

§ 1º Caso o emissor utilize a faculdade de que trata o inciso I, alínea “c”, as demonstrações financeiras devem:

I - ter o conteúdo mínimo estabelecido pelo Conselho do Mercado Comum; e

II - ser acompanhadas de notas explicativas com a descrição das assimetrias entre o padrão contábil do país de origem e as normas contábeis internacionais emitidas pelo **International Accounting Standards Board – IASB** e a reconciliação do resultado e patrimônio líquido.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

§ 2º Caso utilize a permissão do inciso II, alínea “b”, o parecer do auditor independente registrado no país de origem do emissor deve ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM.

Subseção IV – Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP

Art. 28. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II – entregue:

a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e

b) pelo emissor estrangeiro em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. O emissor que utilize a faculdade de que trata o art. 27, inciso I, alínea “c” está dispensado de entregar o formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP.

Subseção V – Formulário de Informações Trimestrais – ITR

Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

~~II – entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre.~~

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

- ***Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 511, de 05 de dezembro de 2011.***

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009**

§ 1º O formulário de informações trimestrais – ITR deve ser acompanhado de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

§ 2º O formulário de informações trimestrais – ITR dos emissores registrados na categoria A deve conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º O formulário de informações trimestrais – ITR referente ao último trimestre de cada exercício não precisa ser apresentado.

§ 4º O emissor que utilize a faculdade de que trata o art. 27, inciso I, alínea “c” deve entregar à CVM suas informações contábeis trimestrais em substituição ao formulário de informações trimestrais – ITR.

Seção III**Informações Eventuais**

Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I – editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação;

II – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em normas específicas a respeito do assunto;

III – sumário das decisões tomadas na assembleia geral extraordinária, especial ou de debenturistas, no mesmo dia de sua realização;

IV – atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

V – atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

VI – atas de reuniões do conselho fiscal, que aprovaram pareceres, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009**

VII – laudos de avaliação exigidos pelo art. 4º, § 4º; art. 4º - A; art. 8º, § 1º; art. 45, § 1º; art. 227, §1º; art. 228, § 1º; art. 229, § 2º; art. 252, § 1º; art. 256, § 1º; e art. 264, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, bem como pela regulamentação emitida pela CVM, nos prazos estabelecidos em normas específicas a respeito do assunto;

VIII – acordos de acionistas e outros pactos societários arquivados no emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados de seu arquivamento;

IX – convenção de grupo de sociedades, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura;

X – comunicação sobre ato ou fato relevante;

XI – política de negociação de ações;

XII – política de divulgação de informações;

XIII – estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração de estatuto;

XIV – material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado, no mesmo dia da reunião ou apresentação;

XV – atos de órgãos reguladores que homologuem atos mencionados nos incisos I, IV, V, VIII, IX deste artigo, no mesmo dia de sua publicação;

XVI – relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação;

XVII – termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura;

XVIII – escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura;

XIX – informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

XX – comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976;

XXI – petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XXII – plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XXIII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXIV – pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XXV – sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXVI – pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

~~XXVII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; e~~

~~XXVIII – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.~~

XXVII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XXVIII – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

- ***Incisos XXVII e XXVIII com redação dada pela Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011.***

XXIX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

XXX – comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento; e

XXXI – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração.

- ***Incisos XXIX a XXXI incluídos pela Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011.***

§ 1º O emissor estrangeiro e o nacional constituído sob forma societária diferente de sociedade anônima devem entregar documentos equivalentes aos exigidos pelos incisos do **caput**, se houver, nos prazos ali estipulados.

§ 2º O emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização fica dispensado de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.

§ 3º O emissor está dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 31. O emissor registrado na categoria B deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I – editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação;

II – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica a respeito do assunto;

III – sumário das decisões tomadas em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia da sua realização;

IV – atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

V – extrato de atas de reuniões do conselho de administração cuja ordem do dia contenha matéria que possa afetar os direitos ou a cotação dos valores mobiliários do emissor admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

VI – comunicação sobre ato ou fato relevante;

VII - política de divulgação de informações;

VIII – escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura;

IX – comunicações elaboradas em cumprimento ao art. 68, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404, de 1976, no mesmo dia de sua divulgação;

X – relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação;

XI – termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura;

XII – petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XIII – plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XIV – sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XV – pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XVI – sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XVII – pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XVIII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XIX – decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

XX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação;

XXI - comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário, em até 7 (sete) dias úteis contados da data do evento; e

XXII – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo conselho de administração.

- ***Incisos XX a XXIII incluídos pela Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011.***

Parágrafo único. Os §§ 1º a 3º do art. 30 se aplicam ao presente artigo.

CAPÍTULO IV – REGRAS ESPECIAIS**Seção I****Emissores de Valores Mobiliários Específicos**

Art. 32. Sem prejuízo do disposto nesta Instrução, aplicam-se:

I – aos emissores de ações que lastreiam certificados de depósito de ações – BDR, o disposto no Anexo 32 - I; e

II – às securitizadoras, o disposto no Anexo 32 - II.

Art. 33. Os emissores que emitam exclusivamente notas comerciais e cédula de crédito bancário – CCB, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada.

Parágrafo único. Além das formas societárias previstas no **caput**, emissores que emitam exclusivamente notas comerciais do agronegócio – NCA, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de cooperativa agrícola.

Seção II**Emissores com Grande Exposição ao Mercado**

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Art. 34. Terá o **status** de emissor com grande exposição ao mercado, o emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – tenha ações negociadas em bolsa há, pelo menos, 3 (três) anos;

II – tenha cumprido tempestivamente com suas obrigações periódicas nos últimos 12 (doze) meses; e

III – cujo valor de mercado das ações em circulação seja igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), de acordo com a cotação de fechamento no último dia útil do trimestre anterior à data do pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. O **status** de emissor com grande exposição ao mercado deve ser declarado pelo emissor no pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de documento assinado pelo diretor de relações com investidores contendo:

I – declaração de que o emissor se enquadra nos incisos I e II do **caput**; e

II – memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação do inciso III do **caput**.

Seção III**Emissores em Situação Especial****Subseção I – Emissores em Recuperação Extrajudicial**

Art. 35. O emissor em recuperação extrajudicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, relatórios de cumprimento do cronograma de pagamentos e demais obrigações estabelecidas no plano de recuperação extrajudicial, em periodicidade não superior a 90 (noventa) dias.

Subseção II – Emissores em Recuperação Judicial

Art. 36. O emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.

Art. 37. O emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

I – as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo;

II – plano de recuperação, no mesmo dia da apresentação ao juízo;

III – decretação de falência no curso do processo, no mesmo dia da ciência; e

IV – relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo.

Subseção III – Emissores em Falência

Art. 38. O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas.

Art. 39. O emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

II – contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

III – quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

IV – contas apresentadas, ao final do processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

V – relatório final sobre o processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; e

VI – sentença de encerramento do processo de falência, no mesmo dia que dela tomar ciência.

Subseção IV – Emissores em Liquidação

Art. 40. O emissor em liquidação é dispensado de prestar informações periódicas.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Art. 41. O emissor em liquidação deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – ato de nomeação, destituição ou substituição do liquidante, no mesmo dia:

- a) da sua ciência pelo emissor, no caso de liquidação de instituição financeira ou liquidação judicial; ou
- b) de sua aprovação pelos órgãos de administração do emissor, no caso de liquidação extrajudicial.

II – quadro geral de credores elaborado pelo liquidante;

III – quadro geral de credores definitivo, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, no caso de liquidação de instituição financeira ou liquidação judicial;

IV – relatório e balanço final da liquidação, com prestação de contas do liquidante;

V – quaisquer outros relatórios, pareceres e informações contábeis elaborados sob a responsabilidade do liquidante; e

VI – ato de encerramento da liquidação, no mesmo dia da sua ciência pelo emissor ou de sua aprovação pelos órgãos de administração do emissor.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V do **caput** devem ser apresentados no mesmo dia de:

- a) sua apresentação à autoridade administrativa reguladora, no caso de liquidação de instituição financeira;
- b) sua apresentação aos órgãos de administração do emissor, no caso de liquidação extrajudicial; ou
- c) seu protocolo em juízo, no caso de liquidação judicial.

CAPÍTULO V – DEVERES DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Art. 42. Os administradores do emissor têm o dever de zelar, dentro de suas competências legais e estatutárias, para que o emissor cumpra a legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009**

Art. 43. O controlador deve fornecer tempestivamente ao emissor todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação e da regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Art. 44. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.

§ 1º O diretor de relações com investidores pode exercer outras funções executivas.

§ 2º O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

§ 3º Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Art. 46. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO VI – SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO**Seção I****Cancelamento Voluntário**

Art. 47. O cancelamento do registro na categoria B está condicionado à comprovação de uma das seguintes condições:

I – inexistência de valores mobiliários em circulação;

II – resgate dos valores mobiliários em circulação;

III – vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

IV – anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou

V – qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

§ 1º Caso ocorram as hipóteses dos incisos II ou III do **caput**, sem que tenha sido paga a totalidade dos investidores, o emissor deve depositar o valor devido em banco comercial e deixá-lo à disposição dos investidores.

§ 2º Ocorrendo o depósito de que trata o § 1º, o emissor deve comunicar, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante:

I – a decisão de cancelar o registro junto à CVM;

II – a realização do depósito, com menção ao valor, instituição bancária, agência e conta corrente; e

III – instruções de como os titulares que ainda não tenham recebido seus créditos devem proceder para recebê-los.

§ 3º A hipótese do inciso IV do **caput** pode ser comprovada alternativamente por:

I – declaração do agente fiduciário, se houver;

II – declaração dos titulares de valores mobiliários atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os valores mobiliários do emissor não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou

III – deliberação unânime em assembleia na qual a totalidade dos titulares de valores mobiliários esteja presente.

Art. 48. O cancelamento do registro na categoria A está condicionado à comprovação de que:

I – as condições do art. 47 foram atendidas em relação a todos os valores mobiliários, exceto ações e certificados de depósito de ações, que tenham sido distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários; e

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

II – os requisitos da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro para negociação de ações no mercado foram atendidos, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.

Parágrafo único. O emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III e deseje cancelar seu registro de emissor deve submeter à aprovação prévia da CVM os procedimentos para descontinuidade do programa.

Seção II**Procedimento do Cancelamento Voluntário**

Art. 49. O emissor pode solicitar o cancelamento de seu registro na categoria B, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à SEP.

§ 1º O pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento ao art. 47.

§ 2º A SEP tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no § 1º.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 5º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do emissor.

§ 6º A inobservância do prazo mencionado no § 4º implica indeferimento automático do pedido de cancelamento.

Art. 50. O emissor pode solicitar o cancelamento de seu registro na categoria A, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE.

§ 1º O pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento aos arts. 47 e 48.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

§ 2º O pedido de que trata o **caput** pode ser feito concomitantemente com o pedido de registro da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro.

§ 3º A SRE tem 15 (quinze) dias úteis para a verificação de atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 47 e 48, a contar da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 47 e 48 ou do recebimento dos demonstrativos sobre o leilão de oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro emitidos pela entidade administradora do mercado no qual o leilão foi realizado, conforme seja o caso.

§ 4º O prazo de que trata § 3º pode ser interrompido uma única vez, caso a SRE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 5º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SRE.

§ 6º Dentro do prazo estabelecido no § 3º, a SRE encaminhará à SEP o pedido de cancelamento de registro, manifestando-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 47 e 48.

§ 7º A SEP tem 15 (quinze) dias úteis, contados do encerramento do prazo estabelecido no § 3º, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 8º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 7º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do emissor.

§ 9º A inobservância do prazo mencionado no § 5º implica indeferimento automático do pedido de cancelamento.

Art. 51. O emissor é responsável por divulgar a informação de deferimento ou indeferimento do cancelamento de registro aos investidores, na mesma forma estabelecida para divulgação de fato relevante.

Seção III**Suspensão e Cancelamento de Ofício**

Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009**

Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 53. O emissor que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 1º A SEP tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SEP solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 3º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SEP.

§ 4º A ausência de manifestação da SEP no prazo mencionado no § 1º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro do emissor.

§ 5º A inobservância do prazo mencionado no § 3º implica cancelamento automático do pedido.

Art. 54. A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses:

I – extinção do emissor; e

II – suspensão do registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 55. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

CAPÍTULO VII – SUPERVISÃO DA CVM

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Art. 56. A SEP pode solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução ou pedir esclarecimento sobre informações e documentos enviados, por meio de comunicação enviada ao emissor, conferindo-lhe prazo para o atendimento do pedido.

§ 1º Caso entenda que as informações e documentos de que trata o **caput** são relevantes ou de alguma forma diferem daquilo que anteriormente foi divulgado pelo emissor, a SEP pode determinar que o emissor divulgue tal informação ou documento.

§ 2º As informações e documentos de que trata o **caput** serão considerados públicos pela SEP.

§ 3º O emissor pode pedir que a CVM trate com sigilo as informações e os documentos fornecidos por força do **caput**, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocaria em risco legítimo interesse do emissor.

§ 4º As informações sigilosas devem ser enviadas em envelope lacrado, endereçado à Presidência da CVM, no qual conste a palavra “confidencial”.

§ 5º O emissor e seus administradores, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, são responsáveis por divulgar imediatamente ao mercado as informações para as quais a CVM tenha deferido o tratamento sigiloso, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários do emissor.

Art. 57. A SEP pode solicitar modificações ou correções nos documentos apresentados para cumprimento das obrigações periódicas e eventuais, inclusive para o cumprimento do Capítulo III, Seção I da presente Instrução.

CAPÍTULO VIII – MULTAS COMINATÓRIAS

Art. 58. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o emissor está sujeito à multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:

I – R\$500,00 (quinhentos reais) para os emissores registrados na categoria A; e

II – R\$300,00 (trezentos reais) para os emissores registrados na categoria B.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Art. 59. A CVM divulgará semestralmente, na sua página na rede mundial de computadores, lista dos emissores que estejam em mora de pelo menos 3 (três) meses no cumprimento de qualquer de suas obrigações periódicas.

CAPÍTULO IX – PENALIDADES

Art. 60. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I – a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;

II – a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta instrução; e

III – a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, para a realização da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. As comunicações da CVM previstas nesta Instrução serão válidas se feitas por mensagem eletrônica ou fax e enviadas para os endereços constantes do formulário cadastral.

Art. 62. Para os efeitos desta Instrução, a expressão “valores mobiliários em circulação” ou “ações em circulação” significa, conforme o caso, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria.

Parágrafo único. Para os efeitos do **caput**, “pessoa vinculada” significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.

Art. 63. Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 64. Os emissores que tenham obtido registro de companhia aberta antes da entrada em vigor da presente Instrução serão automaticamente transferidos para as categorias criadas por esta Instrução, conforme classificação elaborada e divulgada pela SEP.

Parágrafo único. Na elaboração da classificação, a SEP levará em conta:

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

I – as características do atual registro do emissor;

II – os valores mobiliários do emissor negociados em mercados regulamentados; e

III – os mercados regulamentados em que tais valores mobiliários são negociados.

~~Art. 65. O prazo de que trata o art. 29, inciso II, da presente Instrução será de 45 (quarenta e cinco) dias até 31 de dezembro de 2011.~~

- ***Artigo revogado pela Instrução CVM nº 511, de 05 de dezembro de 2011.***

Art. 66. O cumprimento da obrigação prevista no art. 13, § 2º, da presente Instrução é facultativo até 31 de dezembro de 2010.

Art. 67. É facultado ao emissor omitir da seção 13 do formulário de referência as informações relativas aos exercícios de 2007 e 2008.

Art. 68. Na data em que esta Instrução entrar em vigor ficarão revogados:

I – os arts. 3º a 5º e 11 a 19 da Instrução CVM nº 134, de 1º de novembro de 1990;

II – o art. 1º, inciso II, da Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991;

III – a Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993;

IV – a Instrução CVM nº 207, de 1º de fevereiro de 1994;

V – a Instrução CVM nº 232, de 10 de fevereiro de 1995;

VI – a Instrução CVM nº 238, de 11 de outubro de 1995;

VII – a Instrução CVM nº 243, de 1º de março de 1996;

VIII – a Instrução CVM nº 245, de 1º de março de 1996;

IX – a Instrução CVM nº 270, de 23 de janeiro de 1998;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009**

- X – a Instrução CVM nº 274, de 12 de março de 1998;
- XI – os arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 281, de 4 de junho de 1998;
- XII – a Instrução CVM nº 287, de 7 de agosto de 1998;
- XIII – a Instrução CVM nº 294, de 30 de outubro de 1998;
- XIV – a Instrução CVM nº 309, de 10 de junho de 1999;
- XV – a Instrução CVM nº 331, de 4 de abril de 2000;
- XVI – o art. 2º, §3º, da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000;
- XVII – a Instrução CVM nº 343, de 11 de agosto de 2000;
- XVIII – a Instrução CVM nº 351, de 24 de abril de 2001;
- XIX – os arts. 17, 18 e 25 da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002;
- XX – a Instrução CVM nº 373, de 28 de junho de 2002;
- XXI – os arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004;
- XXII – os arts. 8º a 13 e 23 da Instrução CVM nº 422, de 20 de setembro de 2005;
- XXIII – os arts. 1º e 3º da Instrução CVM nº 431, de 29 de maio de 2006;
- XXIV – a Instrução CVM nº 440, de 18 de outubro de 2006;
- XXV – o art. 11 da Instrução CVM nº 469, de 2 de maio de 2008;
- XXVI – a Deliberação CVM nº 178, de 13 de fevereiro de 1995;
- XXVII – a Deliberação CVM nº 234, de 30 de dezembro de 1997; e

Notas Explicativas

32



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

XXVIII – a Deliberação CVM nº 541, de 15 de maio de 2008.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

ANEXO 3*Documentos para a Instrução do Pedido de Registro*

Art. 1º Se o emissor for nacional, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento de registro de emissor de valores mobiliários, assinado pelo diretor de relações com investidores, indicando a categoria de registro pretendida;

II – ata da assembleia geral que houver aprovado o pedido de registro ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;

III – ata da reunião do conselho de administração ou da assembleia geral que houver designado o diretor de relações com investidores ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;

IV – estatuto social, consolidado e atualizado, ou documento equivalente, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima, acompanhado de documento que comprove:

a) aprovação dos acionistas, cotistas, cooperados ou pessoas equivalentes; e

b) aprovação prévia ou homologação do órgão regulador do mercado em que o emissor atue, quando tal ato administrativo seja necessário para a validade ou a eficácia do estatuto;

V – formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida;

VI – formulário cadastral;

VII – demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios;

VIII – demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25 e 26 da Instrução, referentes:

a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou

Notas Explicativas**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:

1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou

2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro;

IX – comentários da administração sobre as diferenças das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social apresentadas em conformidade com o inciso VII e aquelas apresentadas em conformidade com o inciso VIII, se for o caso;

X – atas de todas as assembleias gerais de acionistas realizadas nos últimos 12 (doze) meses ou documentos equivalentes, caso o emissor não seja constituído sob a forma de sociedade anônima;

XI – cópia dos acordos de acionistas ou de outros pactos sociais arquivados na sede do emissor;

XII – cópia do contrato mantido com instituição para execução de serviço de valores mobiliários escriturais, se houver;

XIII – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, referente ao último exercício social, elaborado com base nas demonstrações financeiras mencionadas no inciso VIII;

XIV – política de divulgação de informações;

~~XV – formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 30 (trinta) dias do encerramento de cada trimestre;~~

XV – formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre;

- ***Inciso XV com redação dada pela Instrução CVM nº 511, de 05 de dezembro de 2011.***

XVI – cópia dos termos de posse dos administradores do emissor, nos termos das normas específicas a respeito do assunto;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

XVII – política de negociação de ações, se houver; e

XVIII – declarações a respeito dos valores mobiliários do emissor detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.

Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso VIII, não serão aceitos pareceres de auditoria que contenham opinião com ressalva ou adversa sobre distorções relevantes nas demonstrações financeiras.

Art. 2º Se o emissor for estrangeiro, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento indicando a categoria de registro pretendida, assinado pelo representante legal no Brasil e pelo diretor responsável da instituição depositária;

II – documento da administração do emissor que houver aprovado o pedido de registro;

III – documento da administração do emissor que houver designado o representante legal no Brasil;

IV – procuração do emissor para o representante legal no Brasil;

V – documento equivalente ao estatuto social do emissor consolidado e atualizado;

VI – documento no qual o representante legal aceita a designação e indica a ciência dos poderes a ele conferidos e responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros;

VII – documento da instituição depositária que designa o diretor responsável;

VIII – formulário de referência apropriado para a categoria de registro pretendida;

IX – formulário cadastral;

X – demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, apresentadas no país em que os valores mobiliários do emissor são admitidos à negociação;

Notas Explicativas**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

XI – demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25 e 27 da Instrução, referentes:

a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou

b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:

1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou

2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro;

XII – comentários da administração sobre as diferenças das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social apresentadas em conformidade com o inciso X e aquelas apresentadas em conformidade com o inciso XI, se for o caso;

XIII – atas de todos os eventos societários equivalentes a assembleias gerais de acionistas, realizadas nos últimos 12 (doze) meses;

XIV – documentos societários equivalentes a acordos de acionistas;

XV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, referente ao último exercício social, elaborado com base nas demonstrações financeiras mencionadas no inciso XI;

~~XVI – formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 30 (trinta) dias do encerramento de cada trimestre;~~

XVI – formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre;

- ***Inciso XIV com redação dada pela Instrução CVM nº 511, de 05 de dezembro de 2011.***

XVII – declaração da condição de emissor estrangeiro; e

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

XVIII – declarações a respeito dos valores mobiliários do emissor detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.

Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso XI, não serão aceitos pareceres de auditoria que contenham opinião com ressalva ou adversa sobre distorções relevantes nas demonstrações financeiras.

Anexo acrescentado pela Instrução CVM nº 488, de 16 de dezembro de 2010

ANEXO 7 - VI

Regras Específicas para Emissores de Letras Financeiras Distribuídas no Âmbito de Programa de Distribuição Contínua

Art. 1º Os emissores de letras financeiras distribuídas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua devem:

I - cumprir com as obrigações previstas nos arts. 13 a 19; 21, incisos I e II; 22; 23; 24, § 1º; e 31, inciso VI;

II - colocar e manter à disposição dos investidores, em sua página na rede mundial de computadores e em sua sede, as informações financeiras trimestrais e as demonstrações financeiras de final de exercício auditadas, relativas aos últimos 3 exercícios sociais e ao exercício social em curso, na mesma data da entrega ao Banco Central do Brasil; e

III - observar as disposições a respeito do dever de sigilo e as vedações à negociação, conforme estabelecido nas normas específicas sobre divulgação de ato ou fato relevante emitidas pela CVM

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

ANEXO 22*Conteúdo do Formulário Cadastral***1. Dados gerais**

- 1.1 Nome empresarial
- 1.2 Data da última alteração do nome empresarial
- 1.3 Nome empresarial anterior
- 1.4 Data de constituição
- 1.5 CNPJ
- 1.6 Código CVM
- 1.7 Data de registro na CVM
- 1.8 Categoria de registro na CVM
 - a. A
 - b. B
- 1.9 Data de registro na atual categoria CVM
- 1.10 Situação do registro na CVM:
 - a. ativo
 - b. em análise
 - c. não concedido
 - d. suspenso
 - e. cancelado
- 1.11 Data de início da situação do registro na CVM
- 1.12 País de origem
- 1.13 País em que os valores mobiliários estão custodiados
- 1.14 Países estrangeiros em que os valores mobiliários são admitidos à negociação
- 1.15 Data de admissão para negociação em país estrangeiro
- 1.16 Setor de atividade
- 1.17 Situação do emissor:
 - a. fase pré-operacional
 - b. fase operacional
 - c. em recuperação judicial ou equivalente
 - d. em recuperação extrajudicial
 - e. em falência
 - f. em liquidação extrajudicial
 - g. em liquidação judicial
 - h. paralisada
- 1.18 Data de início da situação do emissor

Notas Explicativas**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

1.19 Espécie de controle acionário

- a. estatal
- b. estatal **holding**
- c. estrangeiro
- d. estrangeiro **holding**
- e. privado
- f. privado **holding**

1.20 Data da última alteração da espécie de controle acionário

1.21 Data de encerramento do exercício social

1.22 Data da última alteração do exercício social

1.23 Página do emissor na rede mundial de computadores

~~1.24 Jornais nos quais o emissor divulga suas informações~~

1.24 Canais de comunicação utilizados pelo emissor

a. Jornais nos quais o emissor realiza as publicações exigidas por lei

b. Canais de comunicação nos quais o emissor divulga informações sobre atos e fatos relevantes, incluindo o endereço eletrônico nos casos de portais de notícias.

- ***Item 1.24 com redação dada pela Instrução CVM nº 547, de 05 de fevereiro de 2014.***

1.25 Endereço

- a. Tipo de endereço:
 - i) Sede
 - ii) Endereço para correspondência
- b. Endereço
 - i) Logradouro
 - ii) Complemento
 - iii) Bairro
 - iv) Município
 - v) Unidade Federal/Estado/Província
 - vi) CEP, código postal ou caixa postal (no caso de emissores estrangeiros)

1.26 DDD telefone

1.27 Telefone

1.28 DDD fax

1.29 Fax

1.30 E-mail

2. Valores mobiliários e mercados de negociação

2.1 Para cada espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados regulamentados no Brasil:

- a. Nome:
 - i) Ações

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

- ii) Debêntures
- iii) Debêntures conversíveis
- iv) Bônus de subscrição
- v) Nota comercial
- vi) Contrato de investimento coletivo
- vii) Certificados de depósito de valores mobiliários
- viii) Certificados de recebíveis imobiliários
- ix) Certificado de recebíveis do agronegócio
- x) Título de investimento coletivo
- b. Mercado no qual os valores mobiliários são negociados:
 - i) Balcão não-organizado
 - ii) Balcão organizado
 - iii) Bolsa
- c. Entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação
- d. Data de início da negociação
- e. Se houver, indicar o segmento de negociação do mercado organizado
 - i) Novo Mercado
 - ii) Nível 1
 - iii) Nível 2
 - iv) Bovespa Mais
- f. Data de início da listagem no segmento de negociação

3. Auditor

- 3.1 Nome
- 3.2 CNPJ/CPF
- 3.3 Data de início da prestação de serviço
- 3.4 Responsável técnico
- 3.5 CPF do responsável técnico

4. Prestador de serviço de escrituração de ações

- 4.1 Nome
- 4.2 CNPJ
- 4.3 Endereço
 - a. Logradouro
 - b. Complemento
 - c. Bairro
 - d. Município

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

- e. UF
- f. CEP

4.4 Data de início da prestação de serviço de escrituração

5. Diretor de relações com investidores ou pessoa equiparada

5.1 Tipo de responsável:

- a. Diretor de relações com investidores
- b. Liquidante
- c. Administrador judicial
- d. Gestor judicial
- e. Síndico
- f. Representante legal (para emissores estrangeiros)

5.2 Nome

5.3 CPF ou CNPJ

5.4 E-mail

5.5 Endereço

- a. Logradouro
- b. Complemento
- c. Bairro
- d. Município
- e. UF
- f. CEP

5.6 DDD telefone

5.7 Telefone

5.8 DDD fax

5.9 Fax

5.10 Data de início da condição de responsável

6. Departamento de acionistas

6.1 Endereço

- a. Logradouro
- b. Complemento
- c. Bairro
- d. Município
- e. Unidade Federal/Estado/Província
- f. CEP, código postal ou caixa postal (no caso de emissores estrangeiros)

6.2 DDD telefone

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

6.3 Telefone

6.4 DDD fax

6.5 Fax

6.6 E-mail

7. Alteração do cadastro

7.1 Número de protocolo no sistema IPE do documento que deu razão a alteração cadastral

7.2 Objeto da última alteração cadastral

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

ANEXO 24

Conteúdo do Formulário de Referência

EMISSORES REGISTRADOS NAS CATEGORIAS “A” E “B”	Os campos assinalados com “X” são facultativos para o emissor registrado na categoria “B”
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	
1.1. Declaração do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores, atestando que:	
a. reviram o formulário de referência	
b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19	
c. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos	
2. Auditores	
2.1. Em relação aos auditores independentes, indicar¹:	
a. nome empresarial	
b. nome das pessoas responsáveis, CPF e dados para contato (telefone e e-mail)	
c. data de contratação dos serviços	
d. descrição dos serviços contratados	
e. eventual substituição do auditor, informando:	

¹ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

i.	justificativa da substituição	
ii.	eventuais razões apresentadas pelo auditor em discordância da justificativa do emissor para sua substituição, conforme regulamentação da CVM específica a respeito da matéria	
2.2.	Informar montante total de remuneração dos auditores independentes no último exercício social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos a quaisquer outros serviços prestados	
2.3.	Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
3. Informações financeiras selecionadas		
3.1.	Com base nas demonstrações financeiras ou, quando o emissor estiver obrigado a divulgar informações financeiras consolidadas, com base nas demonstrações financeiras consolidadas, elaborar tabela informando ² :	X
a.	patrimônio líquido	X
b.	ativo total	X
c.	receita líquida	X
d.	resultado bruto	X
e.	resultado líquido	X
f.	número de ações, ex-tesouraria	X
g.	valor patrimonial da ação	X
h.	resultado líquido por ação	X
i.	outras informações contábeis selecionadas pelo emissor	X
3.2.	Caso o emissor tenha divulgado, no decorrer do último exercício social, ou deseje divulgar neste formulário medições não contábeis, como Lajida (lucro antes de juros,	X

² Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

impostos, depreciação e amortização) ou Lajir (lucro antes de juros e imposto de renda), o emissor deve:	
a. informar o valor das medições não contábeis	X
b. fazer as conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas	X
c. explicar o motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações	X
3.3. Identificar e comentar qualquer evento subsequente às últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que as altere substancialmente ³	X
3.4. Descrever a política de destinação dos resultados dos 3 últimos exercícios sociais, indicando:	
a. regras sobre retenção de lucros	
b. regras sobre distribuição de dividendos	
c. periodicidade das distribuições de dividendos	
d. eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais	
3.5. Em forma de tabela, indicar, para cada um dos 3 últimos exercícios sociais:	X
a. lucro líquido ajustado para fins de dividendos	X
b. dividendo distribuído, destacando juros sobre capital próprio, dividendo obrigatório e dividendo prioritário, fixo e mínimo	X
c. percentual de dividendo distribuído em relação ao lucro líquido ajustado	X
d. dividendo distribuído por classe e espécie de ações, destacando juros sobre capital próprio, dividendo obrigatório e dividendo prioritário, fixo e mínimo	X

³ Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir a eventos subsequentes às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

e. data de pagamento do dividendo	X
f. taxa de retorno em relação ao patrimônio líquido do emissor	X
g. lucro líquido retido	X
h. data da aprovação da retenção	X
3.6. Informar se, nos 3 últimos exercícios sociais, foram declarados dividendos a conta de lucros retidos ou reservas constituídas em exercícios sociais anteriores	
3.7. Em forma de tabela, descrever o nível de endividamento do emissor, indicando ⁴ :	
a. montante total de dívida, de qualquer natureza	
b. índice de endividamento (passivo circulante mais o não-circulante, dividido pelo patrimônio líquido)	
c. caso o emissor deseje, outro índice de endividamento, indicando:	
i. o método utilizado para calcular o índice	
ii. o motivo pelo qual entende que esse índice é apropriado para a correta compreensão da situação financeira e do nível de endividamento do emissor	
3.8. Em forma de tabela, separando por dívidas com garantia real, dívidas com garantia flutuante e dívidas quirografárias, indicar o montante de obrigações do emissor de acordo com o prazo de vencimento ⁵ :	
a. inferior a 1 ano	
b. superior a 1 ano e inferior a 3 anos	
c. superior a 3 anos e inferior a 5 anos	

⁴ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

⁵ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas

CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

d. superior a 5 anos	
3.9. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
4. Fatores de risco	
4.1. Descrever fatores de risco que possam influenciar a decisão de investimento, em especial, aqueles relacionados:	
a. ao emissor	
b. a seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle	
c. a seus acionistas	
d. a suas controladas e coligadas	
e. a seus fornecedores	
f. a seus clientes	
g. aos setores da economia nos quais o emissor atue	
h. à regulação dos setores em que o emissor atue	
i. aos países estrangeiros onde o emissor atue	
4.2. Em relação a cada um dos riscos acima mencionados, caso relevantes, comentar sobre eventuais expectativas de redução ou aumento na exposição do emissor a tais riscos	
4.3. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis e outros: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas, indicando:	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo	

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. se a chance de perda é:	
i. provável	
ii. possível	
iii. remota	
h. análise do impacto em caso de perda do processo	
i. valor provisionado, se houver provisão	
4.4. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores do emissor ou de suas controladas, informando:	X
a. juízo	X
b. instância	
c. data de instauração	X
d. partes no processo	X
e. valores, bens ou direitos envolvidos	X
f. principais fatos	X
g. se a chance de perda é:	X
i. provável	X
ii. possível	X
iii. remota	X
h. análise do impacto em caso de perda do processo	X

Notas Explicativas

CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

i. valor provisionado, se houver provisão	X
4.5. Em relação aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 acima, analisar o impacto em caso de perda e informar os valores envolvidos	
4.6. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, baseados em fatos e causas jurídicas semelhantes, que não estejam sob sigilo e que em conjunto sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis e outros, e indicando:	
a. valores envolvidos	
b. valor provisionado, se houver	
c. prática do emissor ou de sua controlada que causou tal contingência	
4.7. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores	
4.8. Em relação às regras do país de origem do emissor estrangeiro e às regras do país no qual os valores mobiliários do emissor estrangeiro estão custodiados, se diferente do país de origem, identificar:	
a. restrições impostas ao exercício de direitos políticos e econômicos	
b. restrições à circulação e transferência dos valores mobiliários	
c. hipóteses de cancelamento de registro	
d. outras questões do interesse dos investidores	
5. Riscos de mercado	
5.1. Descrever, quantitativa e qualitativamente, os principais riscos de mercado a que o emissor está exposto, inclusive em relação a riscos cambiais e a taxas de juros	
5.2. Descrever a política de gerenciamento de riscos de mercado adotada pelo emissor, seus objetivos, estratégias e instrumentos, indicando:	X
a. riscos para os quais se busca proteção	X

Notas Explicativas
CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

b. estratégia de proteção patrimonial (hedge)	X
c. instrumentos utilizados para proteção patrimonial (hedge)	X
d. parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos	X
e. se o emissor opera instrumentos financeiros com objetivos diversos de proteção patrimonial (hedge) e quais são esses objetivos	X
f. estrutura organizacional de controle de gerenciamento de riscos	X
g. adequação da estrutura operacional e controles internos para verificação da efetividade da política adotada	X
5.3. Informar se, em relação ao último exercício social, houve alterações significativas nos principais riscos de mercado a que o emissor está exposto ou na política de gerenciamento de riscos adotada	X
5.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
6. Histórico do emissor	
6.1. Com relação à constituição do emissor, informar:	
a. data	
b. forma	
c. país de constituição	
6.2. Informar prazo de duração, se houver	
6.3. Breve histórico do emissor	
6.4. Data de registro na CVM ou indicação de que o registro está sendo requerido	

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

6.5. Descrever os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, incorporações de ações, alienações e aquisições de controle societário, aquisições e alienações de ativos importantes, pelos quais tenham passado o emissor ou qualquer de suas controladas ou coligadas, indicando ⁶ :	
a. evento	
b. principais condições do negócio	
c. sociedades envolvidas	
d. efeitos resultantes da operação no quadro acionário, especialmente, sobre a participação do controlador, de acionistas com mais de 5% do capital social e dos administradores do emissor	
e. quadro societário antes e depois da operação	
6.6. Indicar se houve pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, ou de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, e o estado atual de tais pedidos	
6.7. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
7. Atividades do emissor	
7.1. Descrever sumariamente as atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas	
7.2. Em relação a cada segmento operacional que tenha sido divulgado nas últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas demonstrações financeiras consolidadas, indicar as seguintes informações ⁷ :	X
a. produtos e serviços comercializados	X
b. receita proveniente do segmento e sua participação na receita líquida do emissor	X

⁶ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

⁷ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

c. lucro ou prejuízo resultante do segmento e sua participação no lucro líquido do emissor	X
7.3. Em relação aos produtos e serviços que correspondam aos segmentos operacionais divulgados no item 7.2, descrever:	X
a. características do processo de produção	X
b. características do processo de distribuição	X
c. características dos mercados de atuação, em especial:	X
i. participação em cada um dos mercados	X
ii. condições de competição nos mercados	X
d. eventual sazonalidade	X
e. principais insumos e matérias primas, informando:	X
i. descrição das relações mantidas com fornecedores, inclusive se estão sujeitas a controle ou regulamentação governamental, com indicação dos órgãos e da respectiva legislação aplicável	X
ii. eventual dependência de poucos fornecedores	X
iii. eventual volatilidade em seus preços	X
7.4. Identificar se há clientes que sejam responsáveis por mais de 10% da receita líquida total do emissor, informando ⁸ :	X
a. montante total de receitas provenientes do cliente	X
b. segmentos operacionais afetados pelas receitas provenientes do cliente	X
7.5. Descrever os efeitos relevantes da regulação estatal sobre as atividades do emissor, comentando especificamente:	X

⁸ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

a. necessidade de autorizações governamentais para o exercício das atividades e histórico de relação com a administração pública para obtenção de tais autorizações	X
b. política ambiental do emissor e custos incorridos para o cumprimento da regulação ambiental e, se for o caso, de outras práticas ambientais, inclusive a adesão a padrões internacionais de proteção ambiental	X
c. dependência de patentes, marcas, licenças, concessões, franquias, contratos de royalties relevantes para o desenvolvimento das atividades	X
7.6. Em relação aos países dos quais o emissor obtém receitas relevantes, identificar ⁹ :	X
a. receita proveniente dos clientes atribuídos ao país sede do emissor e sua participação na receita líquida total do emissor	X
b. receita proveniente dos clientes atribuídos a cada país estrangeiro e sua participação na receita líquida total do emissor	X
c. receita total proveniente de países estrangeiros e sua participação na receita líquida total do emissor	X
7.7. Em relação aos países estrangeiros divulgados no item 7.6, informar em que medida o emissor está sujeito à regulação desses países e de que modo tal sujeição afeta os negócios do emissor	X
7.8. Descrever relações de longo prazo relevantes do emissor que não figurem em outra parte deste formulário	X
7.9. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
8. Grupo econômico	
8.1. Descrever o grupo econômico em que se insere o emissor, indicando:	
a. controladores diretos e indiretos	

⁹ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas

CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

b. controladas e coligadas	
c. participações do emissor em sociedades do grupo	
d. participações de sociedades do grupo no emissor	
e. sociedades sob controle comum	
8.2. Caso o emissor deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere o emissor, desde que compatível com as informações apresentadas no item 8.1	
8.3. Descrever as operações de reestruturação, tais como incorporações, fusões, cisões, incorporações de ações, alienações e aquisições de controle societário, aquisições e alienações de ativos importantes, ocorridas no grupo ¹⁰	
8.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
9. Ativos relevantes	
9.1. Descrever os bens do ativo não-circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor, indicando em especial ¹¹ :	X
a. ativos imobilizados, inclusive aqueles objeto de aluguel ou arrendamento, identificando a sua localização	X
b. patentes, marcas, licenças, concessões, franquias e contratos de transferência de tecnologia, informando:	X
i. duração	X
ii. território atingido	X
iii. eventos que podem causar a perda dos direitos relativos a tais ativos	X
iv. possíveis consequências da perda de tais direitos para o emissor	X

¹⁰ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

¹¹ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

c.	as sociedades em que o emissor tenha participação e a respeito delas informar:	X
i.	denominação social	X
ii.	sede	X
iii.	atividades desenvolvidas	X
iv.	participação do emissor	X
v.	se a sociedade é controlada ou coligada	X
vi.	se possui registro na CVM	X
vii.	valor contábil da participação	X
viii.	valor de mercado da participação conforme a cotação das ações na data de encerramento do exercício social, quando tais ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários	X
ix.	valorização ou desvalorização de tal participação, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o valor contábil	X
x.	valorização ou desvalorização de tal participação, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o valor de mercado, conforme as cotações das ações na data de encerramento de cada exercício social, quando tais ações forem negociadas em mercados organizados	X
xi.	montante de dividendos recebidos nos 3 últimos exercícios sociais	X
xii.	razões para aquisição e manutenção de tal participação	X
9.2	Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
10.	Comentários dos diretores	
10.1.	Os diretores devem comentar sobre ^{12 13} :	

¹² Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

a.	condições financeiras e patrimoniais gerais	
b.	estrutura de capital e possibilidade de resgate de ações ou quotas, indicando:	
i.	hipóteses de resgate	
ii.	fórmula de cálculo do valor de resgate	
c.	capacidade de pagamento em relação aos compromissos financeiros assumidos	
d.	fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes utilizadas	
e.	fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes que pretende utilizar para cobertura de deficiências de liquidez	
f.	níveis de endividamento e as características de tais dívidas, descrevendo ainda:	
i.	contratos de empréstimo e financiamento relevantes	
ii.	outras relações de longo prazo com instituições financeiras	
iii.	grau de subordinação entre as dívidas	
iv.	eventuais restrições impostas ao emissor, em especial, em relação a limites de endividamento e contratação de novas dívidas, à distribuição de dividendos, à alienação de ativos, à emissão de novos valores mobiliários e à alienação de controle societário	
g.	limites de utilização dos financiamentos já contratados	
h.	alterações significativas em cada item das demonstrações financeiras	
10.2.	Os diretores devem comentar ^{14 15} :	

¹³ Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

¹⁴ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

a. resultados das operações do emissor, em especial:	
i. descrição de quaisquer componentes importantes da receita	
ii. fatores que afetaram materialmente os resultados operacionais	
b. variações das receitas atribuíveis a modificações de preços, taxas de câmbio, inflação, alterações de volumes e introdução de novos produtos e serviços	X
c. impacto da inflação, da variação de preços dos principais insumos e produtos, do câmbio e da taxa de juros no resultado operacional e no resultado financeiro do emissor	X
10.3. Os diretores devem comentar os efeitos relevantes que os eventos abaixo tenham causado ou se espera que venham a causar nas demonstrações financeiras do emissor e em seus resultados:	
a. introdução ou alienação de segmento operacional	
b. constituição, aquisição ou alienação de participação societária	
c. eventos ou operações não usuais	
10.4. Os diretores devem comentar ¹⁶ :	
a. mudanças significativas nas práticas contábeis	
b. efeitos significativos das alterações em práticas contábeis	
c. ressalvas e ênfases presentes no parecer do auditor	

¹⁵ Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

¹⁶ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

10.5. Os diretores devem indicar e comentar políticas contábeis críticas adotadas pelo emissor, explorando, em especial, estimativas contábeis feitas pela administração sobre questões incertas e relevantes para a descrição da situação financeira e dos resultados, que exijam julgamentos subjetivos ou complexos, tais como: provisões, contingências, reconhecimento da receita, créditos fiscais, ativos de longa duração, vida útil de ativos não-circulantes, planos de pensão, ajustes de conversão em moeda estrangeira, custos de recuperação ambiental, critérios para teste de recuperação de ativos e instrumentos financeiros	X
10.6. Com relação aos controles internos adotados para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, os diretores devem comentar:	
a. grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e providências adotadas para corrigi-las	
b. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório do auditor independente	
10.7. Caso o emissor tenha feito oferta pública de distribuição de valores mobiliários, os diretores devem comentar¹⁷:	X
a. como os recursos resultantes da oferta foram utilizados	X
b. se houve desvios relevantes entre a aplicação efetiva dos recursos e as propostas de aplicação divulgadas nos prospectos da respectiva distribuição	X
c. caso tenha havido desvios, as razões para tais desvios	X
10.8. Os diretores devem descrever os itens relevantes não evidenciados nas demonstrações financeiras do emissor, indicando¹⁸:	
a. os ativos e passivos detidos pelo emissor, direta ou indiretamente, que não aparecem no seu balanço patrimonial (off-balance sheet items), tais como:	

¹⁷ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

¹⁸ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Notas Explicativas

CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

i.	arrendamentos mercantis operacionais, ativos e passivos	
ii.	carteiras de recebíveis baixadas sobre as quais a entidade mantenha riscos e responsabilidades, indicando respectivos passivos	
iii.	contratos de futura compra e venda de produtos ou serviços	
iv.	contratos de construção não terminada	
v.	contratos de recebimentos futuros de financiamentos	
b.	outros itens não evidenciados nas demonstrações financeiras	
10.9. Em relação a cada um dos itens não evidenciados nas demonstrações financeiras indicados no item 10.8, os diretores devem comentar:		
a.	como tais itens alteram ou poderão vir a alterar as receitas, as despesas, o resultado operacional, as despesas financeiras ou outros itens das demonstrações financeiras do emissor	
b.	natureza e o propósito da operação	
c.	natureza e montante das obrigações assumidas e dos direitos gerados em favor do emissor em decorrência da operação	
10.10. Os diretores devem indicar e comentar os principais elementos do plano de negócios do emissor, explorando especificamente os seguintes tópicos:		
a.	investimentos, incluindo:	
i.	descrição quantitativa e qualitativa dos investimentos em andamento e dos investimentos previstos	
ii.	fontes de financiamento dos investimentos	
iii.	desinvestimentos relevantes em andamento e desinvestimentos previstos	
b.	desde que já divulgada, indicar a aquisição de plantas, equipamentos, patentes ou outros ativos que devam influenciar materialmente a capacidade produtiva do emissor	

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

c. novos produtos e serviços, indicando:	
i. descrição das pesquisas em andamento já divulgadas	
ii. montantes totais gastos pelo emissor em pesquisas para desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
iii. projetos em desenvolvimento já divulgados	
iv. montantes totais gastos pelo emissor no desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
10.11. Comentar sobre outros fatores que influenciaram de maneira relevante o desempenho operacional e que não tenham sido identificados ou comentados nos demais itens desta seção	
11. Projeções¹⁹	
11.1. As projeções devem identificar:	
a. objeto da projeção	
b. período projetado e o prazo de validade da projeção	
c. premissas da projeção, com a indicação de quais podem ser influenciadas pela administração do emissor e quais escapam ao seu controle	
d. valores dos indicadores que são objeto da previsão ²⁰	
11.2. Na hipótese de o emissor ter divulgado, durante os 3 últimos exercícios sociais, projeções sobre a evolução de seus indicadores:	
a. informar quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no formulário e quais delas estão sendo repetidas no formulário	

¹⁹ A divulgação de projeções e estimativas é facultativa. Caso o emissor tenha divulgado projeções e estimativas, elas devem ser incluídas na presente seção.

²⁰ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

b. quanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, comparar os dados projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções	
c. quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, informar se as projeções permanecem válidas na data de entrega do formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas	
12. Assembleia geral e administração	
12.1. Descrever a estrutura administrativa do emissor, conforme estabelecido no seu estatuto social e regimento interno, identificando:	
a. atribuições de cada órgão e comitê	
b. data de instalação do conselho fiscal, se este não for permanente, e de criação dos comitês	X
c. mecanismos de avaliação de desempenho de cada órgão ou comitê	X
d. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais	
e. mecanismos de avaliação de desempenho dos membros do conselho de administração, dos comitês e da diretoria	X
12.2. Descrever as regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais, indicando:	X
a. prazos de convocação	X
b. competências	X
c. endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia geral estarão à disposição dos acionistas para análise	X
d. identificação e administração de conflitos de interesses	X
e. solicitação de procurações pela administração para o exercício do direito de voto	X
f. formalidades necessárias para aceitação de instrumentos de procuração outorgados por acionistas, indicando se o emissor admite procurações outorgadas por acionistas por meio eletrônico	X

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

g. manutenção de fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos acionistas sobre as pautas das assembleias	X
h. transmissão ao vivo do vídeo e/ou do áudio das assembleias	X
i. mecanismos destinados a permitir a inclusão, na ordem do dia, de propostas formuladas por acionistas	X
12.3. Em forma de tabela, informar as datas e jornais de publicação ²¹ :	
a. do aviso aos acionistas comunicando a disponibilização das demonstrações financeiras	
b. da convocação da assembleia geral ordinária que apreciou as demonstrações financeiras	
c. da ata da assembleia geral ordinária que apreciou as demonstrações financeiras	
d. das demonstrações financeiras	
12.4. Descrever as regras, políticas e práticas relativas ao conselho de administração, indicando:	X
a. frequência das reuniões	X
b. se existirem, as disposições do acordo de acionistas que estabeleçam restrição ou vinculação ao exercício do direito de voto de membros do conselho	X
c. regras de identificação e administração de conflitos de interesses	X
12.5. Se existir, descrever a cláusula compromissória inserida no estatuto para a resolução dos conflitos entre acionistas e entre estes e o emissor por meio de arbitragem	X
12.6. Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela:	
a. nome	

²¹ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

b. idade	
c. profissão	
d. CPF ou número do passaporte	
e. cargo eletivo ocupado	
f. data de eleição	
g. data da posse	
h. prazo do mandato	
i. outros cargos ou funções exercidos no emissor	
j. indicação se foi eleito pelo controlador ou não	
12.7. Fornecer as informações mencionadas no item 12.6 em relação aos membros dos comitês estatutários, bem como dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários ²²	
12.8. Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal, fornecer: 12.8. Em relação a cada um dos administradores, membros do conselho fiscal e membros do comitê de auditoria estatutário, fornecer: <i>Item com redação dada Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011.</i>	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	
i. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	
nome da empresa	
cargo e funções inerentes ao cargo	

²² As informações prestadas neste item devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram, destacando as sociedades ou organizações que integram (i) o grupo econômico do emissor, ou (ii) de sócios com participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de valores mobiliários do emissor	
ii. indicação de todos os cargos de administração que ocupe ou tenha ocupado em companhias abertas	
b. descrição de qualquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:	
i. qualquer condenação criminal	
ii. qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas	
iii. qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer	
12.9. Informar a existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre:	X
a. administradores do emissor	X
b. (i) administradores do emissor e (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, do emissor	X
c. (i) administradores do emissor ou de suas controladas, diretas ou indiretas e (ii) controladores diretos ou indiretos do emissor	X
d. (i) administradores do emissor e (ii) administradores das sociedades controladoras diretas e indiretas do emissor	X
12.10. Informar sobre relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos 3 últimos exercícios sociais, entre administradores do emissor e:	X
a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo emissor	X

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

b. controlador direto ou indireto do emissor	X
c. caso seja relevante, fornecedor, cliente, devedor ou credor do emissor, de sua controlada ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas	X
12.11. Descrever as disposições de quaisquer acordos, inclusive apólices de seguro, que prevejam o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes da reparação de danos causados a terceiros ou ao emissor, de penalidades impostas por agentes estatais, ou de acordos com o objetivo de encerrar processos administrativos ou judiciais, em virtude do exercício de suas funções	X
12.12. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
13. Remuneração dos administradores	
13.1. Descrever a política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, abordando os seguintes aspectos ²³ :	X
a. objetivos da política ou prática de remuneração	X
b. composição da remuneração, indicando:	X
i. descrição dos elementos da remuneração e os objetivos de cada um deles	X
ii. qual a proporção de cada elemento na remuneração total	X
iii. metodologia de cálculo e de reajuste de cada um dos elementos da remuneração	X
iv. razões que justificam a composição da remuneração	X
c. principais indicadores de desempenho que são levados em consideração na determinação de cada elemento da remuneração	X
d. como a remuneração é estruturada para refletir a evolução dos indicadores de desempenho	X

²³ As informações sobre a política de remuneração devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

e. como a política ou prática de remuneração se alinha aos interesses do emissor de curto, médio e longo prazo	X
f. existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos	X
g. existência de qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário do emissor	X
13.2. Em relação à remuneração reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo ²⁴ :	
a. órgão	
b. número de membros	
c. remuneração segregada em:	
i. remuneração fixa anual, segregada em:	
• salário ou pró-labore	
• benefícios diretos e indiretos	
• remuneração por participação em comitês	
• outros	
ii. remuneração variável, segregada em:	
• bônus	
• participação nos resultados	
• remuneração por participação em reuniões	

²⁴ Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

• comissões	
• outros	
iii. benefícios pós-emprego	
iv. benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo	
v. remuneração baseada em ações ²⁵	
d. valor, por órgão, da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária ²⁶ e do conselho fiscal	
e. total da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal ²⁷	
13.3. Em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo ²⁸ :	X
a. órgão	X
b. número de membros	X
c. em relação ao bônus:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X

²⁵ Este campo deve ser preenchido de acordo com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, conforme normas contábeis que tratam do assunto.

²⁶ Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

²⁷ Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

²⁸ Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X
d. em relação à participação no resultado:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X
iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X
13.4. Em relação ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o exercício social corrente, descrever:	X
a. termos e condições gerais	X
b. principais objetivos do plano	X
c. forma como o plano contribui para esses objetivos	X
d. como o plano se insere na política de remuneração do emissor	X
e. como o plano alinha os interesses dos administradores e do emissor a curto, médio e longo prazo	X
f. número máximo de ações abrangidas	X
g. número máximo de opções a serem outorgadas	X
h. condições de aquisição de ações	X
i. critérios para fixação do preço de aquisição ou exercício	X
j. critérios para fixação do prazo de exercício	X
k. forma de liquidação	X
l. restrições à transferência das ações	X

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

m. critérios e eventos que, quando verificados, ocasionarão a suspensão, alteração ou extinção do plano	X
n. efeitos da saída do administrador dos órgãos do emissor sobre seus direitos previstos no plano de remuneração baseado em ações	X
13.5. Informar a quantidade de ações ou cotas direta ou indiretamente detidas, no Brasil ou no exterior, e outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum, por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, na data de encerramento do último exercício social ²⁹	X
13.6. Em relação à remuneração baseada em ações reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo ³⁰ :	X
a. órgão	X
b. número de membros	X
c. em relação a cada outorga de opções de compra de ações:	X
i. data de outorga	X
ii. quantidade de opções outorgadas	X
iii. prazo para que as opções se tornem exercíveis	X
iv. prazo máximo para exercício das opções	X
v. prazo de restrição à transferência das ações	X
vi. preço médio ponderado de exercício de cada um dos seguintes grupos de opções:	X
• em aberto no início do exercício social	X

²⁹ Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do conselho de administração e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do conselho de administração.

³⁰ Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

• perdas durante o exercício social	X
• exercidas durante o exercício social	X
• expiradas durante o exercício social	X
d. valor justo das opções na data de outorga	X
e. diluição potencial em caso de exercício de todas as opções outorgadas	X
13.7. Em relação às opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social, elaborar tabela com o seguinte conteúdo ³¹ :	X
a. órgão	X
b. número de membros	X
c. em relação às opções ainda não exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. data em que se tornarão exercíveis	X
iii. prazo máximo para exercício das opções	X
iv. prazo de restrição à transferência das ações	X
v. preço médio ponderado de exercício	X
vi. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
d. em relação às opções exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. prazo máximo para exercício das opções	X
iii. prazo de restrição à transferência das ações	X
iv. preço médio ponderado de exercício	X

³¹ Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

v. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
vi. valor justo do total das opções no último dia do exercício social	
13.8. Em relação às opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número de membros	X
c. em relação às opções exercidas informar:	X
i. número de ações	X
ii. preço médio ponderado de exercício	X
iii. valor total da diferença entre o valor de exercício e o valor de mercado das ações relativas às opções exercidas	X
d. em relação às ações entregues informar:	X
i. número de ações	X
ii. preço médio ponderado de aquisição	X
iii. valor total da diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado das ações adquiridas	X
13.9. Descrição sumária das informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 13.6 a 13.8, tal como a explicação do método de precificação do valor das ações e das opções, indicando, no mínimo:	X
a. modelo de precificação	X
b. dados e premissas utilizadas no modelo de precificação, incluindo o preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da opção, dividendos esperados e a taxa de juros livre de risco	X

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

c. método utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos esperados de exercício antecipado	X
d. forma de determinação da volatilidade esperada	X
e. se alguma outra característica da opção foi incorporada na mensuração de seu valor justo	X
13.10. Em relação aos planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários, fornecer as seguintes informações em forma de tabela:	X
a. órgão	X
b. número de membros	X
c. nome do plano	X
d. quantidade de administradores que reúnem as condições para se aposentar	X
e. condições para se aposentar antecipadamente	X
f. valor atualizado das contribuições acumuladas no plano de previdência até o encerramento do último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
g. valor total acumulado das contribuições realizadas durante o último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
h. se há a possibilidade de resgate antecipado e quais as condições	X
13.11. Em forma de tabela, indicar, para os 3 últimos exercícios sociais, em relação ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal ³² :	X
a. órgão	X
b. número de membros	X

³² Para averiguação dos valores a serem inseridos neste item, utilizar os critérios estabelecidos no item 13.2.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

c. valor da maior remuneração individual	X
d. valor da menor remuneração individual	X
e. valor médio de remuneração individual	X
13.12. Descrever arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores em caso de destituição do cargo ou de aposentadoria, indicando quais as consequências financeiras para o emissor	X
13.13. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar o percentual da remuneração total de cada órgão reconhecida no resultado do emissor referente a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores, diretos ou indiretos, conforme definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto	
13.14. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar os valores reconhecidos no resultado do emissor como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, por qualquer razão que não a função que ocupam, como por exemplo, comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados	X
13.15. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais, indicar os valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor, como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal do emissor, agrupados por órgão, especificando a que título tais valores foram atribuídos a tais indivíduos	X
13.16. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
14. Recursos humanos	
14.1. Descrever os recursos humanos do emissor, fornecendo as seguintes informações ³³ :	X

³³ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

a. número de empregados (total, por grupos com base na atividade desempenhada e por localização geográfica)	X
b. número de terceirizados (total, por grupos com base na atividade desempenhada e por localização geográfica)	X
c. índice de rotatividade	X
d. exposição do emissor a passivos e contingências trabalhistas	X
14.2. Comentar qualquer alteração relevante ocorrida com relação aos números divulgados no item 14.1 acima	X
14.3. Descrever as políticas de remuneração dos empregados do emissor, informando:	X
a. política de salários e remuneração variável	X
b. política de benefícios	X
c. características dos planos de remuneração baseados em ações dos empregados não-administradores, identificando:	X
i. grupos de beneficiários	X
ii. condições para exercício	X
iii. preços de exercício	X
iv. prazos de exercício	X
v. quantidade de ações comprometidas pelo plano	X
14.4. Descrever as relações entre o emissor e sindicatos	X
15. Controle	
15.1. Identificar o acionista ou grupo de acionistas controladores, indicando em relação a cada um deles ³⁴ :	
a. nome	

³⁴ Sempre que este item for atualizado, os itens 15.3 “d” e 19.2 devem também ser atualizados.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

b.	nacionalidade	
c.	CPF/CNPJ	
d.	quantidade de ações detidas, por classe e espécie	
e.	percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie	
f.	percentual detido em relação ao total do capital social	
g.	se participa de acordo de acionistas	
h.	se o acionista for pessoa jurídica, lista contendo as informações referidas nos subitens “a” a “d” acerca de seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador	
i.	data da última alteração	
15.2.	Em forma de tabela, lista contendo as informações abaixo sobre os acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações e que não estejam listados no item 15.1 ³⁵ :	X
a.	nome	X
b.	nacionalidade	X
c.	CPF/CNPJ	X
d.	quantidade de ações detidas, por classe e espécie	X
e.	percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie e em relação ao total do capital social	X
f.	se participa de acordo de acionistas	X
g.	data da última alteração	X

³⁵ Sempre que este item for atualizado, os itens 15.3 “d” e 19.2 devem também ser atualizados.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

15.3. Em forma de tabela, descrever a distribuição do capital, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas:	
a. número de acionistas pessoas físicas	
b. número de acionistas pessoas jurídicas	
c. número de investidores institucionais	
d. número de ações em circulação, por classe e espécie	
15.4. Caso o emissor deseje, inserir organograma dos acionistas do emissor, identificando todos os controladores diretos e indiretos bem como os acionistas com participação igual ou superior a 5% de uma classe ou espécie de ações, desde que compatível com as informações apresentadas nos itens 15.1 e 15.2	X
15.5. Com relação a qualquer acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte, regulando o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor, indicar:	X
a. partes	X
b. data de celebração	X
c. prazo de vigência	X
d. descrição das cláusulas relativas ao exercício do direito de voto e do poder de controle	X
e. descrição das cláusulas relativas à indicação de administradores	X
f. descrição das cláusulas relativas à transferência de ações e à preferência para adquiri-las	X
g. descrição das cláusulas que restrinjam ou vinculem o direito de voto de membros do conselho de administração	X

Notas Explicativas

CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

15.6. Indicar alterações relevantes nas participações dos membros do grupo de controle e administradores do emissor ³⁶	X
15.7. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
16. Transações com partes relacionadas	
16.1. Descrever as regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações com partes relacionadas, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto	X
16.2. Informar, em relação às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor e que tenham sido celebradas nos 3 últimos exercícios sociais ou estejam em vigor no exercício social corrente:	
a. nome das partes relacionadas	
b. relação das partes com o emissor	
c. data da transação	
d. objeto do contrato	
e. montante envolvido no negócio	
f. saldo existente	
g. montante correspondente ao interesse de tal parte relacionada no negócio, se for possível aferir	
h. garantias e seguros relacionados	
i. duração	
j. condições de rescisão ou extinção	
k. quando tal relação for um empréstimo ou outro tipo de dívida, informar ainda:	

³⁶ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas

CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

i. natureza e razões para a operação	
ii. taxa de juros cobrada	
16.3. Em relação a cada uma das transações ou conjunto de transações mencionados no item 16.2 acima ocorridas no último exercício social: (a) identificar as medidas tomadas para tratar de conflitos de interesses; e (b) demonstrar o caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado	
17. Capital social	
17.1. Elaborar tabela contendo as seguintes informações sobre o capital social:	
a. capital emitido, separado por classe e espécie	
b. capital subscrito, separado por classe e espécie	
c. capital integralizado, separado por classe e espécie	
d. prazo para integralização do capital ainda não integralizado, separado por classe e espécie	
e. capital autorizado, informando quantidade de ações, valor e data da autorização	
f. títulos conversíveis em ações	
g. condições para conversão	
17.2. Em relação aos aumentos de capital do emissor, indicar ³⁷ :	X
a. data da deliberação	X
b. órgão que deliberou o aumento	X
c. data da emissão	X
d. valor total do aumento	X
e. quantidade de valores mobiliários emitidos, separados por classe e espécie	X

³⁷ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

f. preço de emissão	X
g. forma de integralização:	X
i. dinheiro	X
ii. se bens, descrição dos bens	X
iii. se direitos, descrição dos direitos	X
h. critério utilizado para determinação do valor de emissão (art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976)	X
i. indicação se a subscrição foi particular ou pública	X
j. percentual que o aumento representa em relação ao capital social imediatamente anterior ao aumento de capital	X
17.3. Em relação aos desdobramentos, grupamentos e bonificações, informar em forma de tabela ³⁸ :	X
a. data da deliberação	X
b. quantidade de ações antes da aprovação, separadas por classe e espécie	X
c. quantidade de ações depois da aprovação, separadas por classe e espécie	X
17.4. Em relação às reduções de capital do emissor, indicar ³⁹ :	X
a. data da deliberação	X
b. data da redução	X
c. valor total da redução	X
d. quantidade de ações canceladas pela redução, separadas por classe e espécie	X

³⁸ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

³⁹ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

e. valor restituído por ação	X
f. forma de restituição:	X
i. dinheiro	X
ii. se em bens, descrição dos bens	X
iii. se em direitos, descrição dos direitos	X
g. percentual que a redução representa em relação ao capital social imediatamente anterior à redução de capital	X
h. razão para a redução	X
17.5. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
18. Valores mobiliários	
18.1. Descrever os direitos de cada classe e espécie de ação emitida:	X
a. direito a dividendos	X
b. direito de voto	X
c. conversibilidade em outra classe ou espécie de ação, indicando:	X
i. condições	X
ii. efeitos sobre o capital social	X
d. direitos no reembolso de capital	X
e. direito a participação em oferta pública por alienação de controle	X
f. restrições à circulação	X
g. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	X
h. outras características relevantes	X

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

i. emissores estrangeiros devem identificar as diferenças entre as características descritas nos itens “a” a “i” e aquelas normalmente atribuídas a valores mobiliários semelhantes emitidos por emissores nacionais, diferenciando quais são próprias do valor mobiliário descrito e quais são impostas por regras do país de origem do emissor ou do país em que seus valores mobiliários estão custodiados	X
18.2. Descrever, se existirem, as regras estatutárias que limitem o direito de voto de acionistas significativos ou que os obriguem a realizar oferta pública	X
18.3. Descrever exceções e cláusulas suspensivas relativas a direitos patrimoniais ou políticos previstos no estatuto	X
18.4. Em forma de tabela, informar volume de negociações bem como maiores e menores cotações dos valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, em cada um dos trimestres dos 3 últimos exercícios sociais	X
18.5. Descrever outros valores mobiliários emitidos que não sejam ações, indicando:	
a. identificação do valor mobiliário	
b. quantidade	
c. valor	
d. data de emissão	
e. restrições à circulação	
f. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	
ii. efeitos sobre o capital social	
g. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	

Notas Explicativas

CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

h. quando os valores mobiliários forem de dívida, indicar, quando aplicável:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	
iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto	
iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:	
• à distribuição de dividendos	
• à alienação de determinados ativos	
• à contratação de novas dívidas	
• à emissão de novos valores mobiliários	
vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato	
i. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	
j. outras características relevantes	
18.6. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são admitidos à negociação	
18.7. Em relação a cada classe e espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados estrangeiros, indicar:	
a. país	
b. mercado	
c. entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação	
d. data de admissão à negociação	
e. se houver, indicar o segmento de negociação	

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

f.	data de início de listagem no segmento de negociação	
g.	percentual do volume de negociações no exterior em relação ao volume total de negociações de cada classe e espécie no último exercício	
h.	se houver, proporção de certificados de depósito no exterior em relação a cada classe e espécie de ações	
i.	se houver, banco depositário	
j.	se houver, instituição custodiante	
18.8.	Descrever as ofertas públicas de distribuição efetuadas pelo emissor ou por terceiros, incluindo controladores e sociedades coligadas e controladas, relativas a valores mobiliários do emissor ⁴⁰	
18.9.	Descrever as ofertas públicas de aquisição feitas pelo emissor relativas a ações de emissão de terceiro ⁴¹	X
18.10.	Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
19. Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria		
19.1.	Em relação aos planos de recompra de ações do emissor, fornecer as seguintes informações ⁴² :	X
a.	datas das deliberações que aprovaram os planos de recompra	X
b.	em relação a cada plano, indicar:	X
i.	quantidade de ações previstas, separadas por classe e espécie	X

⁴⁰ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

⁴¹ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

⁴² Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos planos aprovados nos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos planos aprovados nos 3 últimos exercícios sociais e no exercício social corrente.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

ii.	percentual em relação ao total de ações em circulação, separadas por classe e espécie	X
iii.	período de recompra	X
iv.	reservas e lucros disponíveis para a recompra	X
v.	outras características importantes	X
vi.	quantidade de ações adquiridas, separadas por classe e espécie	X
vii.	preço médio ponderado de aquisição, separadas por classe e espécie	X
viii.	percentual de ações adquiridas em relação ao total aprovado	X
19.2.	Em relação à movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria, em forma de tabela, segregando por tipo, classe e espécie, indicar a quantidade, valor total e preço médio ponderado de aquisição do que segue ⁴³ :	X
a.	saldo inicial	X
b.	aquisições	X
c.	alienações	X
d.	cancelamentos	X
e.	saldo final	X
19.3.	Em relação aos valores mobiliários mantidos em tesouraria na data de encerramento do último exercício social, indicar, em forma de tabela, segregando por tipo, classe e espécie:	X
a.	quantidade	X
b.	preço médio ponderado de aquisição	X
c.	data de aquisição	X

⁴³ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

d. percentual em relação aos valores mobiliários em circulação da mesma classe e espécie	X
19.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
20. Política de negociação de valores mobiliários	
20.1. Indicar se o emissor adotou política de negociação de valores mobiliários de sua emissão pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de qualquer órgão com funções técnicas ou consultivas, criado por disposição estatutária, informando:	X
a. data de aprovação	X
b. pessoas vinculadas	X
c. principais características	X
d. previsão de períodos de vedação de negociações e descrição dos procedimentos adotados para fiscalizar a negociação em tais períodos	X
20.2. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
21. Política de divulgação de informações	
21.1. Descrever normas, regimentos ou procedimentos internos adotados pelo emissor para assegurar que as informações a serem divulgadas publicamente sejam recolhidas, processadas e relatadas de maneira precisa e tempestiva	
21.2. Descrever a política de divulgação de ato ou fato relevante adotada pelo emissor, indicando os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas	
21.2. Descrever a política de divulgação de ato ou fato relevante adotada pelo emissor, indicando o canal ou canais de comunicação utilizado(s) para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas Item 21.2 com redação dada pela Instrução CVM nº 547, de 05 de fevereiro de 2014.	

Notas Explicativas

CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

21.3. Informar os administradores responsáveis pela implementação, manutenção, avaliação e fiscalização da política de divulgação de informações	
21.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
22. Negócios extraordinários	
22.1. Indicar a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor ⁴⁴	
22.2. Indicar alterações significativas na forma de condução dos negócios do emissor ⁴⁵	
22.3. Identificar os contratos relevantes celebrados pelo emissor e suas controladas não diretamente relacionados com suas atividades operacionais ⁴⁶	
22.4. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	

⁴⁴ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

⁴⁵ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

⁴⁶ Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

ANEXO 32 - I*Regras Específicas para Emissores de Ações que Lastreiem Certificados de Depósito de Ações – BDR*

Art. 1º Somente ações emitidas por emissor estrangeiro podem ser lastro de certificados de depósito de ações – BDR.

§ 1º Não é considerado estrangeiro, o emissor:

I – que tenha sede no Brasil; ou

II – cujos ativos localizados no Brasil correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação.

§ 2º O enquadramento na condição de emissor estrangeiro será verificado por ocasião do pedido de registro de:

I – emissor na CVM;

II – oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR; e

III – programa de BDR.

§ 3º A condição de emissor estrangeiro deve ser declarada pelo emissor nos pedidos de registro de que tratam os incisos I, II e III do § 2º, por meio de documento assinado pelo representante legal do emissor designado na forma do art. 3º deste Anexo, contendo:

I – declaração de que o emissor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º; e

II – memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação do § 1º, inciso II.

§ 4º A CVM pode, excepcionalmente, dispensar a verificação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro na hipótese do § 2º, inciso II mediante pedido fundamentado do emissor.

§ 5º Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes de 31 de dezembro de 2009 estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro nas hipóteses do § 2º, incisos II e III.

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º O emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III deve obter o registro na categoria A.

Art. 3º Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:

I – o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III;

II – os diretores ou pessoas que desempenhem funções equivalentes a de um diretor no emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível II ou Nível III; e

III – os membros do conselho de administração, ou órgão equivalente, do emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III.

§ 1º Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros.

§ 2º Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.

Notas Explicativas

CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

ANEXO 32—II*Regras Específicas para Securitizadoras*

~~Art. 1º Os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos devem acrescentar ao formulário de informações trimestrais – ITR e ao formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP:~~

~~I – relatório sobre a aquisição, a retrocessão, o pagamento e a inadimplência dos créditos vinculados à emissão de certificados de recebíveis; e~~

~~II – as demonstrações financeiras independentes relativas a cada um dos patrimônios separados por emissão de certificados de recebíveis ou debêntures em regime fiduciário.~~

Anexo 32- II com redação dada pela Instrução CVM nº 520, de 16 de abril de 2012.

Anexo 32-II

Art. 1º Os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos devem enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores o seguinte informe trimestral, cumprindo o prazo de entrega dos formulários de informações trimestrais – ITR e de demonstrações financeiras padronizadas – DFP:

Competência: MM/AAAA	
ESPECIFICAÇÕES⁴⁷	
Valor mobiliário / emissão / séries	SALDO (R\$) / INFORMAÇÕES
1. Características gerais	
1.1. Dados da operação	
a. instituição de regime fiduciário	
b. agente fiduciário	
c. instituição(ões) custodiante(s) dos créditos, se houver	
d. segmento dos créditos vinculados	
i. agronegócio	
ii. financeiro	
iii. imobiliário - residencial	

⁴⁷ As informações deverão ser apresentadas em forma de tabela, contemplando o conjunto das informações associadas à respectiva emissão e série. Na hipótese em que duas ou mais séries de uma emissão de valores mobiliários estiverem vinculadas a um único lastro, as informações deverão ser apresentadas de maneira agregada.

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

iv. imobiliário - comercial	
v. outros (especificar)	
e. valor de aquisição dos créditos	
f. taxas médias e indexadores dos créditos vinculados	
g. duration ⁴⁸ da carteira de créditos	
h. fórmula de cálculo da duration	
i. existência de garantias ou coobrigação de companhia securitizadora? (Em caso afirmativo, informar quais e o valor ou nível de cobertura)	
j. existência de garantias ou coobrigação de terceiros? (Em caso afirmativo, informar quais e o valor ou nível de cobertura)	
k. loan to value (LTV) médio da carteira, quando aplicável	
l. data de referência da atualização do LTV	
m. indicação dos devedores ou coobrigados que representem mais de 20% da carteira de créditos vinculados à emissão de valores mobiliários	
i. devedor ou coobrigado	
ii. valor	
1.2. Classes de valores mobiliários ⁴⁹	
a. classe	
b. quantidade	
c. valor	
d. taxas médias e indexadores dos valores mobiliários	
e. data de vencimento	
f. classificação de risco, se houver	
g. identificação da agência classificadora de risco, se houver	
h. nível de subordinação	
i. periodicidade de amortização dos valores mobiliários	
2. Informações financeiras selecionadas por patrimônio separado ⁵⁰	
2.1. Ativo (R\$ ou R\$ mil)	
a. circulante	
i. disponibilidades	

⁴⁸ **Duration** é a representação, em unidade de tempo, da duração média de um fluxo de pagamentos ponderado pelo seu valor presente, que permite verificar a sensibilidade da carteira às variações na taxa de juros.

⁴⁹ Identificar a existência de valores mobiliários seniores e subordinados.

⁵⁰ Devem ser apresentados dados acumulados ao longo do exercício social corrente.

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

ii.	aplicações financeiras/TVM	
iii.	créditos vinculados	
iv.	outros ativos	
b.	não circulante	
i.	aplicações financeiras/TVM	
ii.	créditos vinculados	
iii.	outros ativos	
2.2.	Passivo (R\$ ou R\$ mil)	
a.	circulante	
i.	valores mobiliários emitidos	
ii.	outros passivos	
b.	não circulante	
i.	valores mobiliários emitidos	
ii.	outros passivos	
2.3.	Movimentação financeira (R\$ ou R\$ mil)	
a.	total de recebimentos	
b.	pagamentos de despesas e comissões da securitização	
c.	pagamentos efetuados à classe sênior	
i.	amortização do principal	
ii.	juros	
d.	pagamentos efetuados à classe subordinada	
i.	amortização do principal	
ii.	juros	
e.	outros pagamentos e recebimentos	
f.	suficiência/insuficiência de caixa	
g.	valor destinado aos valores mobiliários subordinados (prêmio de subordinação)	
h.	valor destinado à securitizadora	
i.	valor destinado ou revertido do fundo de despesa do patrimônio separado	
j.	valor destinado ou revertido dos fundos constituídos para reforço de crédito ou de liquidez	
k.	outros (especificar)	
l.	valores dos pagamentos contratuais estipulados	
i.	valores dos pagamentos contratuais estipulados (principais mais juros)	

Notas Explicativas



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

ii. classe sênior	
iii. classe subordinada	
3. Comportamento da carteira de créditos vinculados à securitização	
3.1. Créditos vinculados	
a. por prazo de vencimento	
i. até 30 dias	
ii. de 31 a 60 dias	
iii. de 61 a 90 dias	
iv. de 91 a 120 dias	
v. de 121 a 150 dias	
vi. de 151 a 180 dias	
vii. acima de 180 dias	
b. inadimplentes (valor das parcelas inadimplentes)	
i. vencidos e não pagos até 30 dias	
ii. vencidos e não pagos de 31 a 60 dias	
iii. vencidos e não pagos de 61 a 90 dias	
iv. vencidos e não pagos de 91 a 120 dias	
v. vencidos e não pagos de 121 a 150 dias	
vi. vencidos e não pagos de 151 a 180 dias	
vii. vencidos e não pagos acima de 180 dias	
c. pagos antecipadamente	
i. pagos antecipadamente até 30 dias do vencimento	
ii. pagos antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
iii. pagos antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento	
iv. pagos antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento	
v. pagos antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento	
vi. pago antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento	
vii. pagos antecipadamente antes de 180 dias do vencimento	
3.2. Modificação da carteira de créditos vinculados no trimestre	
a. evento	
i. aquisições	
ii. alienações	
iii. retrocessões	
iv. substituições	
v. recompras	
vi. outros (especificar)	

Notas Explicativas
CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009

b. valor	
c. justificativa	
3.3. Informações sobre créditos em processo de liquidação no trimestre	
4. Eventos que geraram amortização antecipada ou afetaram o fluxo de pagamentos no trimestre	
4.1. Impacto dos eventos de pré-pagamento no fluxo de caixa da carteira de créditos (duration e taxa interna de retorno)	
4.2. Análise do impacto dos eventos de pré-pagamento para os detentores de valores mobiliários	
4.3. Análise do impacto de outros eventos previstos no termo de securitização de créditos que acarretaram a amortização antecipada dos valores mobiliários	
4.4. Análise do impacto dos demais fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos	
5. Declaração do responsável pelo conteúdo do informe	

Art. 2º Em relação ao item 1.1.j., o LTV deve ser atualizado, sempre que houver indícios:

I – de desvalorização imobiliária extraordinária, na região, no segmento, ou generalizada; ou

II – de que o seu valor tende a superar o quociente de 1 (um).

Parágrafo único. Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, o emissor deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

I – se o valor de mercado de um ativo diminuiu sensivelmente, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal; e

II – se mudanças significativas com efeito adverso sobre o ativo (garantia) ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no mercado para o qual o ativo é utilizado.

Art. 3º O informe trimestral referido no art. 1º deste Anexo deve ser enviado pelos emissores de valores mobiliários de operações de securitização, como por exemplo:

I – certificados de recebíveis imobiliários;

Notas Explicativas**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários***INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009**

II – certificados de recebíveis do agronegócio; e

III – debêntures cujo pagamento de principal e juros advém do fluxo financeiro resultante da cessão de direitos creditórios.

Art. 4º O informe trimestral referido no art. 1º deste Anexo deve ser examinado por ocasião da realização do trabalho de asseguarção razoável da auditoria independente.

Pareceres e Declarações / Relatório da Revisão Especial - Sem Ressalva

Relatório da Revisão Especial

Teste - 01/04/2016